



PROJETO DE LEI N° , DE 2024 (CONSOLIDAÇÃO)

Consolida a legislação federal sobre o comércio exterior e dispõe sobre os Impostos de Importação e Exportação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I – DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 1º Esta Lei consolida a legislação federal referente ao comércio exterior, incluídas as disciplinas legais dos Impostos de Importação e de Exportação.

§ 1º Considera-se, para todos os efeitos, que não há a modificação do alcance nem a interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

§ 2º A entrada em vigor desta Lei não importa a revogação dos compromissos internacionais vigentes para a República Federativa do Brasil, na data de sua publicação, em matéria de comércio internacional.

TÍTULO II – DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

CAPÍTULO I – INCIDÊNCIA

Art. 2º O Imposto de Importação (II) incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no território nacional.

§ 1º Para fins de incidência do imposto, considerar-se-á também estrangeira a mercadoria nacional ou nacionalizada exportada que retornar ao País, salvo se:

I – enviada em consignação e não vendida no prazo autorizado;





II – por motivo de defeito técnico, devolvida para reparo ou substituição;

III – por motivo de modificações na sistemática de importação por parte do país importador;

IV – por motivo de guerra ou calamidade pública; ou

V – por outros fatores alheios à vontade do exportador.

§ 2º Para efeito de ocorrência do fato gerador, considerar-se-á entrada no território nacional a mercadoria que constar como tendo sido importada e cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira.

§ 3º As diferenças percentuais de mercadoria a granel, apuradas em conferência física em despacho aduaneiro, não serão consideradas para efeito de exigência do imposto até o limite de 1% (um por cento).

§ 4º O imposto não incide sobre mercadoria estrangeira:

I – destruída sob controle aduaneiro, sem ônus para a Fazenda Nacional, antes de desembaraçada;

II – em trânsito aduaneiro de passagem, accidentalmente destruída; ou

III – que tenha sido objeto de pena de perdimento, exceto nas hipóteses em que não seja localizada, tenha sido consumida ou revendida.

§ 5º O imposto não incide sobre o restabelecimento do registro brasileiro de embarcações construídas no Brasil e que retornem à propriedade de empresa brasileira de navegação após terem sido transferidas da matriz para subsidiárias integrais no exterior.

§ 6º O imposto incide, inclusive, sobre bagagem de viajante e sobre bens enviados como presente ou amostra, ou a título gratuito.

CAPÍTULO II – BASE DE CÁLCULO





Art. 3º A base de cálculo do imposto é:

I – quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria expressa na unidade de medida indicada na tarifa;

II – quando a alíquota for **ad valorem**, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT/1994), promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, e de seu Acordo de Implementação.

§ 1º O valor aduaneiro poderá ser apurado por arbitramento pela autoridade aduaneira nas hipóteses de:

I – os documentos obrigatórios de instrução das declarações aduaneiras suscitarem dúvidas quanto ao preço efetivamente praticado; ou

II – fraude, sonegação ou conluio que impossibilite a apuração do preço efetivamente praticado na importação.

§ 2º O arbitramento referido no § 1º deste artigo será feito em conformidade com um dos seguintes critérios, nesta ordem:

I – preço de exportação para o País, de mercadoria idêntica ou similar;

II – preço no mercado internacional, apurado:

a) em cotação de bolsa de mercadoria ou em publicação especializada;

b) de acordo com o método previsto no Artigo 7º do Acordo para Implementação do Artigo VII do GATT/1994, observados os dados disponíveis e o princípio da razoabilidade; ou

c) mediante laudo expedido por entidade ou técnico especializado.

§ 3º Se o importador, exportador ou adquirente deixar de apresentar à fiscalização aduaneira, quando exigidos, os documentos relativos às transações





comerciais ou os respectivos registros contábeis e houver dúvida quanto ao valor aduaneiro declarado, este poderá ser apurado com base em método substitutivo ao valor da transação, sem prejuízo das multas aplicáveis.

§ 4º Na apuração do valor aduaneiro, presume-se a vinculação entre as partes na transação comercial quando, em razão da legislação de origem ou do emprego de artifício tendente a ocultar informações, não for possível:

I – conhecer ou confirmar a composição societária do vendedor, seus responsáveis ou dirigentes; ou

II – verificar a existência, de fato, do vendedor.

CAPÍTULO III – ISENÇÕES E REDUÇÕES

Seção I – Disposições Gerais

Art. 4º Os bens objeto de isenção ou redução do Imposto de Importação (II), em decorrência de tratados a que a República Federativa do Brasil esteja vinculada, terão o tratamento tributário neles previsto.

Parágrafo único. O tratamento aduaneiro decorrente de ato internacional é aplicado exclusivamente a mercadorias originárias do país beneficiário.

Art. 5º Respeitados os critérios estabelecidos em ato internacional, entender-se-á por país de origem da mercadoria:

I – aquele onde houver sido produzida; ou

II – aquele onde houver recebido transformação substancial, no caso de mercadoria resultante de material ou mão de obra de mais de um país.

Art. 6º O Ministro de Estado da Fazenda poderá autorizar o desembaraço aduaneiro, com suspensão de tributos, de mercadoria objeto de isenção ou de redução do Imposto de Importação (II), quando o benefício estiver pendente de aprovação ou de publicação do respectivo ato regulamentador.





Art. 7º Quando a isenção ou redução for vinculada à qualidade do importador, a transferência de propriedade ou uso dos bens, a qualquer título, obriga ao prévio recolhimento dos tributos e gravames cambiais, na forma do regulamento, inclusive quando tenham sido dispensados apenas os gravames cambiais.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos bens transferidos a qualquer título:

I – a pessoas ou entidades que gozem de igual tratamento fiscal, mediante prévia decisão da autoridade aduaneira;

II – após o decurso do prazo de três anos, para bens desembaraçados com isenção por missões diplomáticas, repartições consulares de carreira e representações de organizações internacionais de caráter permanente e entes assemelhados de que o Brasil seja membro, bem como por seus integrantes que disponham de tratamento aduaneiro especial;

III – após o decurso do prazo de quatro anos, para equipamentos e materiais adquiridos com isenção voltada ao treinamento e preparação de atletas e equipes oficiais brasileiras;

IV – após o decurso do prazo de cinco anos da data da outorga da isenção ou redução, nos demais casos.

§ 2º Decorridos apenas parcialmente os prazos mencionados no § 1º deste artigo, a carga dos tributos e gravames cambiais dispensados na importação e cobrados do novo proprietário poderão ser reduzidos, na forma do art. 23 desta Lei.

Art. 8º A isenção ou redução, quando vinculada à destinação dos bens, ficará condicionada ao cumprimento das exigências regulamentares, e, quando for o caso, à comprovação do seu efetivo emprego nas finalidades que motivaram a concessão.

Seção II – Da Similaridade





Art. 9º A isenção do Imposto de Importação (II) somente beneficia produto sem similar nacional, em condições de substituir o importado.

Art. 10. O Poder Executivo formulará critérios, gerais ou específicos, para o julgamento da similaridade, à vista das condições de oferta do produto nacional, e observadas as seguintes normas básicas:

I – preço não superior ao custo de importação em reais do similar estrangeiro, calculado com base no preço total de comercialização, acrescido dos tributos que incidem sobre a importação, bem como de outros encargos correspondentes;

II – prazo de entrega normal ou corrente para o mesmo tipo de mercadoria;

III – qualidade equivalente e especificações adequadas ao fim a que se destina.

§ 1º Ao formular critérios de similaridade, será considerada a orientação de órgãos governamentais incumbidos da política relativa a produtos ou a setores de produção.

§ 2º Quando se tratar de projeto de interesse econômico fundamental, financiado por entidade internacional de crédito, poderão ser consideradas, para efeito de aplicação do disposto neste artigo, as condições especiais que regularem a participação da indústria nacional no fornecimento de bens.

§ 3º Não será aplicável o conceito de similaridade quando importar em fracionamento da peça ou máquina, com prejuízo da garantia de bom funcionamento ou com retardamento substancial no prazo de entrega ou montagem.

Art. 11. A apuração da similaridade deverá ser feita pela Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), diretamente ou em colaboração com outros órgãos governamentais ou entidades de classe, antes da importação.

Art. 12. São dispensados da apuração de similaridade as importações:





I – de bagagens de viajantes;

II – por missões diplomáticas, repartições consulares de carreira e representações de organizações internacionais de caráter permanente e entes assemelhados dos quais o Brasil seja membro, bem como por seus integrantes que disponham de tratamento aduaneiro especial;

III – de amostras comerciais e bens contidos em remessas postais internacionais, sem valor comercial;

IV – de materiais de reposição e conserto para uso de embarcações ou aeronaves estrangeiras;

V – de sementes, espécies vegetais para plantio e animais reprodutores;

VI – de partes, peças, acessórios, ferramentas e utensílios:

a) que, em quantidade normal, acompanham o aparelho, instrumento, máquina ou equipamento;

b) destinados, exclusivamente, na forma do regulamento, ao reparo ou manutenção de aparelho, instrumento, máquina ou equipamento de procedência estrangeira, instalado ou em funcionamento no país.

VII – de equipamento estrangeiro oferecido de acordo com as normas que regulam a matéria, resultando de concorrência com financiamento internacional superior a quinze anos, em que tiver sido assegurada a participação da indústria nacional com uma margem de proteção não inferior a 15% (quinze por cento) sobre o preço **cost, insurance, freight** (CIF – custos, seguros e fretes) e porto de desembarque brasileiro, observado o disposto no § 2º do art. 10 desta Lei;

VIII – de bens doados, destinados a fins culturais, científicos e assistenciais, desde que os beneficiários sejam entidades sem fins lucrativos;

IX – de bens adquiridos em lojas francas instaladas no País;





X – de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, destinados à pesquisa científica e tecnológica;

XI – de bens de informática destinados à coleta eletrônica de votos, fornecidos diretamente ao Tribunal Superior Eleitoral;

XII – de gêneros alimentícios de primeira necessidade, fertilizantes e defensivos para aplicação na agricultura ou pecuária, bem assim matérias-primas para sua produção no País, importados no contexto de medidas temporárias de abastecimento.

Art. 13. Independem de apuração, para serem considerados similares, os produtos naturais ou com beneficiamento primário, as matérias-primas e os bens de consumo, de notória produção no país.

Art. 14. A Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) publicará a relação dos produtos sem similar nacional.

Seção III – Isenções e Reduções Diversas

Art. 15. Além daquelas previstas em tratados a que a República Federativa do Brasil esteja vinculada, são concedidas isenções do Imposto de Importação (II):

I – às importações realizadas:

a) pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelo Distrito Federal e pelas respectivas autarquias;

b) pelos partidos políticos e pelas instituições de educação ou de assistência social;

c) pelas missões diplomáticas e repartições consulares de carreira de caráter permanente e pelos respectivos integrantes;

d) pelas representações de organizações internacionais de caráter permanente, inclusive de âmbito regional, das quais o Brasil seja membro, entes





a elas assemelhados e os respectivos integrantes que disponham de tratamento especial;

e) por Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs), definidas pela Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica, tecnológica, de inovação ou de ensino devidamente credenciados pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq);

f) por cientistas e pesquisadores, no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica, tecnológica, de inovação ou de ensino devidamente credenciados pelo CNPq;

g) por empresas, na execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, cujos critérios e habilitação serão estabelecidos pela autoridade competente;

II – aos casos de:

a) importação de livros, jornais, periódicos e do papel destinado à sua reprodução, bem como dos livros eletrônicos e dos suportes exclusivamente utilizados para fixá-los;

b) amostras e remessas postais internacionais, sem valor comercial;

c) remessas postais e encomendas aéreas internacionais destinadas à pessoa física;

d) bagagens de viajantes procedentes do exterior ou da Zona Franca de Manaus (ZFM);

e) bens adquiridos em loja franca, no País;

f) bens trazidos do exterior, no comércio característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres;

g) bens importados sob o regime aduaneiro especial de **drawback**, na modalidade isenção;





- h) gêneros alimentícios de primeira necessidade, fertilizantes e defensivos para aplicação na agricultura ou pecuária, bem assim matérias-primas para sua produção no País, importados no contexto de medidas temporárias de abastecimento;
- i) máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos, ferramentas computacionais (**software**), para incorporação ao ativo imobilizado, e matéria-prima e insumos importados para empresas de produção de semicondutores;
- j) máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação ao ativo imobilizado de pessoas jurídicas que exerçam as atividades de desenvolvimento e fabricação de equipamentos transmissores de sinais por radiofrequência para televisão digital, classificados no código 8525.50.2 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM);
- k) partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações;
- l) importação de medicamentos destinados ao tratamento da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS), bem como de instrumental científico destinado à sua pesquisa, sem similar nacional;
- m) bens importados pelas áreas de livre comércio;
- n) bens adquiridos para industrialização nas Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs);
- o) importações efetuadas para consumo interno ou industrialização na ZFM e na Amazônia Ocidental;
- p) mercadorias destinadas a consumo no recinto de congressos, de feiras, de exposições internacionais e de outros eventos internacionais assemelhados;
- q) objetos de arte recebidos em doação, por museus;





r) partes, peças e componentes, importados, destinados ao emprego na conservação, modernização e conversão de embarcações registradas no Registro Especial Brasileiro;

s) bens destinados a coletores eletrônicos de votos;

t) bens recebidos como premiação em evento cultural, científico ou esportivo oficial realizado no exterior, ou bens para serem consumidos, distribuídos ou utilizados em evento esportivo oficial realizado no País;

u) bens importados por desportistas, desde que tenham sido utilizados por estes em evento esportivo oficial e recebidos em doação de entidade de prática desportiva estrangeira ou da promotora ou patrocinadora do evento;

v) equipamentos e materiais destinados, exclusivamente, a treinamento e preparação de atletas e equipes brasileiras para competições desportivas em jogos olímpicos, paraolímpicos, pan-americanos, parapan-americanos e mundiais; e

w) mercadorias estrangeiras vendidas por entidades benéficas em feiras, bazares e eventos semelhantes, desde que recebidas em doação de representações diplomáticas estrangeiras sediadas no País.

§ 1º Quando a lei estabelecer apenas a redução ou a alíquota zero do imposto referido no **caput** deste artigo, os bens importados estarão sujeitos aos demais tributos internos, salvo quanto ao que dispuserem as respectivas legislações.

§ 2º A isenção prevista nas alíneas ‘c’ e ‘d’ do inciso I deste artigo poderá ser substituída, no caso de veículo automotor, pelo direito de aquisição, em idênticas condições, de veículo de produção nacional, com isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

§ 3º A isenção prevista nas alíneas ‘e’ e ‘f’ do inciso I deste artigo aplica-se a máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, e suas partes de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, desde que destinados a pesquisas da instituição.





§ 4º A isenção prevista nas alíneas ‘e’, ‘f’ e ‘g’ do inciso I deste artigo obedecerá a limites globais anuais estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda, ouvido o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), mediante quotas controladas e distribuídas pelo CNPq, salvo nos casos de:

I – importações de produtos decorrentes de doações feitas por pessoas físicas e jurídicas estrangeiras, destinados ao desenvolvimento da ciência, tecnologia e inovação;

II – importações pagas por empréstimos externos ou acordos governamentais destinados ao desenvolvimento da ciência, tecnologia e inovação.

§ 5º A isenção prevista na alínea ‘c’ do inciso II deste artigo apenas pode se aplicar a bens contidos em remessas de valor até US\$ 100,00 (cem dólares estadunidenses), ou o equivalente em outras moedas, na forma de ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 6º A isenção prevista na alínea ‘d’ do inciso II deste artigo está sujeita às regras dispostas nos arts. 16 e 17 desta Lei.

§ 7º A isenção prevista na alínea ‘e’ do inciso II deste artigo está sujeita aos limites de valor e aos regimes de tributação previstos no Regulamento de Bagagens do Mercosul (Decisão CMC nº 53/08), promulgado pelo Decreto nº 6.870, de 4 de junho de 2009.

§ 8º A isenção prevista na alínea ‘h’ do inciso II deste artigo está sujeita às regras dispostas no art. 18 desta Lei.

§ 9º A isenção prevista na alínea ‘i’ do inciso II deste artigo se dará para empresas beneficiárias do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores (PADIS), na forma da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, conforme ato do Poder Executivo e no prazo e nas condições apresentadas em projeto da pessoa jurídica, aprovado pela autoridade competente.

§ 10. A isenção prevista na alínea ‘j’ do inciso II deste artigo se dará para empresas beneficiárias do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para TV Digital (PATVD), na forma da Lei nº 11.484, de 2007, conforme ato do Poder Executivo e no prazo e nas





condições apresentadas em projeto da pessoa jurídica, aprovado pela autoridade competente.

§ 11. A isenção prevista na alínea ‘p’ do inciso II deste artigo não se aplica a mercadorias destinadas à montagem de estandes ou suscetíveis de serem reaproveitadas após o evento.

§ 12. A isenção prevista na alínea ‘p’ do inciso II deste artigo está condicionada à ausência de pagamentos no exterior pelas mercadorias, bem como a outros limites e requisitos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 13. A isenção prevista na alínea ‘v’ do inciso II deste artigo:

I – aplica-se apenas a equipamentos e materiais esportivos adquiridos até 31 de dezembro de 2015;

II – está condicionada a manifestação positiva do Ministério do Esporte sobre a finalidade da importação; e

III – está sujeita à comprovação de regularidade fiscal do beneficiário, relativamente a tributos e contribuições federais.

§ 14. A isenção prevista na alínea ‘w’ do inciso II deste artigo se dará nos termos e condições estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda e deverá ter como destinação exclusiva o desenvolvimento de atividades benficiais no País.

Seção IV – Bagagens

Art. 16. As regras sobre classificação, declaração, isenção, despacho, desembaraço e regimes de tributação de bagagens são aquelas do Regulamento de Bagagens do Mercosul (Decisão CMC nº 53/08), promulgado pelo Decreto nº 6.870, de 2009.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Fazenda poderá fixar os termos, limites e condições em que o tratamento previsto para a bagagem vinda do exterior se aplicará também à bagagem de viajante procedente da Zona Franca de Manaus (ZFM).





Art. 17. Beneficia-se de isenção do Imposto de Importação (II) a bagagem pertencente às seguintes pessoas:

I – funcionários da carreira diplomática, quando removidos para a Secretaria de Estado das Relações Exteriores, e os que a eles se assemelharem, pelas funções permanentes de caráter diplomático, ao serem dispensados de função exercida no exterior e cujo término importe em seu regresso ao país;

II – servidores públicos civis e militares, servidores de autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, que regressarem ao país, quando dispensados de qualquer função oficial, de caráter permanente, exercida no exterior por mais de dois anos ininterruptamente;

III – brasileiros que regressarem ao país depois de servirem por mais de dois anos ininterruptos em organização internacional ou ente assemelhado, de caráter permanente, de que o Brasil seja membro;

IV – pessoas a que se referem as alíneas anteriores, falecidas no período do desempenho de suas funções no exterior;

V – cientistas, engenheiros e técnicos brasileiros e estrangeiros, radicados no exterior.

§ 1º Para os efeitos fiscais deste artigo, considera-se função oficial permanente, no exterior, a estabelecida regularmente, exercida em terra e que não se extinga com a dispensa do respectivo servidor.

§ 2º A isenção de que trata o inciso V do **caput** deste artigo só será reconhecida quando ocorrerem cumulativamente as seguintes condições:

I – que a especialização técnica do interessado esteja enquadrada em resolução baixada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) antes da sua chegada ao País;

II – que o regresso ao País decorra de convite do CNPq; e





III – que o interessado se comprometa perante o CNPq a exercer sua profissão no Brasil durante o prazo mínimo de cinco anos, a partir da data do desembaraço dos bens.

§ 3º Os prazos referidos nos incisos II e III do **caput** deste artigo poderão ser relevados, em caráter excepcional, pelo Ministro de Estado da Fazenda, atendendo a proposta de autoridade de hierarquia equivalente a que o servidor estiver subordinado, atendidas as seguintes condições cumulativas:

I – designação para função permanente no exterior por prazo superior a dois anos; e

II – regresso ao país antes de decorrido o prazo previsto no inciso I deste parágrafo, por motivo de interesse nacional, desde que a interrupção da função tenha se dado, no mínimo, após um ano ininterrupto de permanência no exterior.

§ 4º No caso de sucessão aberta no exterior, o herdeiro ou legatário residente no País poderá desembaraçar, com isenção, os bens constantes de sua bagagem e pertencentes ao **de cuius** na data do óbito.

§ 5º Os procedimentos e requisitos exigidos para o desembaraço referido no § 4º, bem como a lista de bens não sujeitos a isenção, estarão definidos em ato normativo do Ministro de Estado da Fazenda.

Seção V – Medidas Temporárias de Abastecimento

Art. 18. Quando não houver produção nacional de matéria-prima e de qualquer produto de base, ou a produção nacional desses bens for insuficiente para atender ao consumo interno, poderá ser concedida isenção ou redução temporária do Imposto de Importação (II) para a importação total ou complementar, conforme o caso.

§ 1º A isenção ou redução do imposto, conforme características de produção e de comercialização, e a critério da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), será concedida:

I – mediante comprovação:





- a) da inexistência de produção nacional; ou
- b) da recusa, incapacidade ou impossibilidade de fornecimento do produto nacional em prazo e a preço normal;

II – havendo produção nacional, mediante prova da aquisição total do produto nacional;

III – mediante comprovação de sua compatibilidade com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil; e

IV – por meio de estabelecimento de quotas tarifárias globais e/ou por período determinado, que não ultrapasse um ano, ou quotas percentuais em relação ao consumo nacional.

§ 2º A concessão de quotas tarifárias terá caráter geral em relação a cada espécie de produto, garantida a aquisição integral da produção nacional.

§ 3º Será no máximo de um ano, a contar da emissão, o prazo de validade das quotas referidas no § 1º deste artigo, a serem apresentadas pelos intervenientes antes do desembarque aduaneiro.

§ 4º A Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), após ouvidos os órgãos ligados à execução da política de abastecimento e produção, poderá autorizar a isenção do imposto referido no **caput** deste artigo e das taxas aduaneiras, independentemente de prova da aquisição total da quota de produto nacional antes do desembarque aduaneiro, quando, por motivo de escassez no mercado interno, se tornar urgente e imperiosa a aquisição no exterior de gêneros alimentícios de primeira necessidade, de matérias-primas e de outros produtos de base.

CAPÍTULO IV - CÁLCULO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

Seção I – Regras Gerais

Art. 19. O imposto será calculado pela aplicação das alíquotas previstas na Tarifa Externa Comum do Mercosul e em sua respectiva Lista de





Exceções, sobre a base de cálculo definida no Capítulo II deste Título II, conforme classificação constante na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

§ 1º A cobrança poderá se dar por alíquota **ad valorem** ou específica ou pela conjugação de ambas.

§ 2º A alíquota do imposto poderá ser alterada pelo Presidente da República, ou, por delegação, pela Câmara de Comércio Exterior (CAMEX).

§ 3º Quando a informação prestada na declaração de importação for insuficiente para a conferência da classificação fiscal da mercadoria, optar-se-á pelo código da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), dentre aqueles cujo enquadramento seja tecnicamente possível, que leve à maior arrecadação.

Art. 20. Quando se tratar de mercadoria despachada para consumo, considera-se ocorrido o fato gerador na data do registro, na repartição aduaneira, da declaração de importação, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A mercadoria ficará sujeita aos tributos em vigor na data em que a autoridade aduaneira efetuar o lançamento de ofício em qualquer um dos seguintes casos:

I – falta, na hipótese do § 2º do art. 2º desta Lei; ou

II – introdução no País sem registro de declaração de importação, na hipótese do inciso III do § 4º do art. 2º desta Lei.

Art. 21. Para fins de cálculo do imposto, os valores expressos em moeda estrangeira serão convertidos em moeda nacional à taxa de câmbio vigente no momento da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário pelo Poder Executivo, a taxa de câmbio a que se refere este artigo será aquela estabelecida para a venda da moeda estrangeira no último dia útil de cada semana, com vigência na semana subsequente.

Art. 22. Na ocorrência de dano casual ou de acidente, o valor aduaneiro da mercadoria será reduzido proporcionalmente ao prejuízo sofrido,





para efeito de cálculo dos tributos devidos, observado o disposto no art. 115 desta Lei.

Parágrafo único. Quando a alíquota for específica, o montante do imposto será reduzido proporcionalmente ao valor do prejuízo apurado.

Art. 23. Na transferência de propriedade ou uso de bens prevista no art. 7º desta Lei, os tributos e gravames cambiais dispensados quando da importação serão reduzidos proporcionalmente à depreciação do valor dos bens em função do tempo decorrido, contado da data do registro da declaração de importação, e serão acrescidos de juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Taxa SELIC), prevista no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente à data do registro da declaração de importação, e de 1% no mês de pagamento.

Parágrafo único. A depreciação de que trata o **caput** deste artigo obedecerá a percentuais previstos no regulamento.

Art. 24. O recolhimento do Imposto de Importação (II) será realizado na forma e no momento indicados no regulamento.

Art. 25. Constatada a ocorrência de **dumping**, serão determinados direitos **antidumping** e direitos compensatórios, cobrados independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à importação dos produtos afetados, tais como o Imposto de Importação (II).

§ 1º O procedimento para a imposição de direitos **antidumping** e de direitos compensatórios segue o que dispõe a Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995.

§ 2º O recolhimento de direitos **antidumping** e de direitos compensatórios deverá ser realizado antes do desembarque aduaneiro.

Seção II – Regras Especiais

Art. 26. Na impossibilidade de identificação da mercadoria importada, em razão de seu extravio ou consumo e da descrição genérica nos





documentos comerciais e de transporte disponíveis, será aplicada, para fins de determinação dos impostos e dos direitos incidentes na importação, alíquota única de 80% (oitenta por cento) em regime de tributação simplificada relativa ao Imposto de Importação (II), ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/PASEP-Importação), à Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (COFINS-Importação) e ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM).

§ 1º A base de cálculo da tributação prevista neste artigo será arbitrada em valor equivalente à mediana dos valores por quilograma de todas as mercadorias importadas a título definitivo, pela mesma via de transporte internacional, constantes de declarações registradas no semestre anterior, incluídas as despesas de frete e seguro internacionais.

§ 2º Na falta de informação sobre o peso da mercadoria, adotar-se-á o peso líquido admitido na unidade de carga que foi utilizada no transporte.

Art. 27. O Regime de Tributação Simplificada (RTS) destina-se à cobrança do Imposto de Importação (II) sobre bens contidos em remessas postais internacionais, com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/PASEP-Importação) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (COFINS-Importação).

§ 1º A tributação simplificada poderá efetuar-se pela classificação genérica dos bens em um ou mais grupos, aplicando-se alíquotas constantes ou progressivas em função do valor das remessas.

§ 2º Em nenhum caso as alíquotas do regime de tributação simplificada serão superiores a 400% (quatrocentos por cento).

§ 3º Compete ao Ministro de Estado da Fazenda:





I – estabelecer a classificação e as alíquotas a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo;

II – dispor sobre normas, métodos e padrões específicos de valoração aduaneira dos bens contidos em remessas postais internacionais;

III – instituir, a seu critério, isenção para destinatários pessoas físicas, na forma da alínea ‘c’ do inciso II do art. 15 desta Lei, respeitado o valor máximo previsto no § 5º do art. 15 desta Lei;

IV – estender, a seu critério, a aplicação do regime de tributação simplificada às encomendas aéreas internacionais transportadas com a emissão de conhecimento aéreo.

Art. 28. Os bens integrantes de bagagem procedente do exterior, que excederem os limites da isenção, poderão ser desembaraçados mediante Regime de Tributação Especial (RTE), composto apenas do Imposto de Importação (II), sujeito a classificação genérica dos bens e a alíquota única.

§ 1º Os limites da isenção e o valor da alíquota são aqueles do Regulamento de Bagagens do Mercosul (Decisão CMC nº 53/08), promulgado pelo Decreto nº 6.870, de 2009.

§ 2º Não estão sujeitos ao regime previsto no **caput** deste artigo os veículos automotores em geral e suas peças e partes.

§ 3º O regime previsto no **caput** deste artigo é também aplicado aos bens adquiridos na chegada do viajante, em lojas francas instaladas no Brasil, que excederem os limites da isenção, calculada em separado daquela da bagagem.

§ 4º As mercadorias estrangeiras importadas a título de bagagem, e que, por suas características e quantidades, não mereçam tal conceito, ficam sujeitas em sua integralidade ao regime de importação comum.

Art. 29. O Regime de Tributação Unificada (RTU) contempla a importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai, mediante o pagamento unificado dos impostos e contribuições federais incidentes na importação, na forma da Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009.





§ 1º A adesão ao regime previsto no **caput** deste artigo é opcional.

§ 2º O Poder Executivo disporá sobre:

I – o procedimento de habilitação; e

II – o limite máximo de valor das mercadorias, por ano-calendário, que poderá ser importado por cada habilitado.

§ 3º Quaisquer alterações do limite máximo previsto no inciso II do § 2º deste artigo somente produzirão efeitos no ano-calendário seguinte.

§ 4º O Poder Executivo poderá, a seu critério:

I – estabelecer limites máximos trimestrais ou semestrais para a utilização do montante fixado para o respectivo ano-calendário; e

II – fixar limites quantitativos, por tipo de mercadoria, para as importações.

Art. 30. Somente poderá optar pelo Regime de Tributação Unificada (RTU) a microempresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º O optante pelo RTU não poderá integrar sociedade de propósito específico, de que trata o art. 56 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 2º A operação de importação e o despacho aduaneiro poderão ser realizados pelo empresário ou pelo sócio da sociedade empresária, por pessoa física nomeada pelo optante ou por despachante aduaneiro.

§ 3º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil disciplinará os termos e condições de credenciamento das pessoas de que trata o § 2º deste artigo.

CAPÍTULO V – RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO





Art. 31. Conceder-se-á restituição do Imposto de Importação (II), na forma do regulamento:

I – quando apurado excesso no pagamento, decorrente de erro de cálculo ou de aplicação de alíquota;

II – quando houver dano ou avaria, perda ou extravio; ou

III – nas hipóteses de pagamento indevido referidas no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

§ 1º A restituição de tributos poderá processar-se de ofício ou a requerimento, sempre que se apurar excesso de pagamento nas hipóteses deste artigo.

§ 2º As reclamações do importador quanto a erros e enganos nas declarações sobre quantidade ou qualidade da mercadoria ou sobre danos e avarias deverão ser apresentadas antes da saída dos recintos aduaneiros.

Art. 32. A restituição será efetuada mediante anulação contábil da respectiva receita pela autoridade incumbida de promover a cobrança originária, que autorizará a entrega da importância considerada indevida.

§ 1º Quando a importância a ser restituída for superior ao valor fixado no regulamento, a autoridade ou órgão que prolatar a decisão recorrerá de ofício para instância superior da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Nos casos de que trata o § 1º deste artigo, a importância da restituição será classificada em conta de responsáveis, a débito dos beneficiários, até que seja anotada a decisão.

Art. 33. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive judicial com trânsito em julgado, relativo ao Imposto de Importação (II), passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.





Parágrafo único. Não poderão ser objeto de compensação dos créditos do imposto referido no **caput** deste artigo os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da declaração de importação.

CAPÍTULO VI – CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS

Art. 34. São contribuintes do imposto:

I – o importador, assim considerada qualquer pessoa que promova a entrada de mercadoria estrangeira no território nacional;

II – o destinatário de remessa postal internacional indicado pelo respectivo remetente; e

III – o adquirente de mercadoria entrepostada.

Art. 35. São responsáveis tributários pelo imposto:

I – o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno; e

II – o depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro.

§ 1º São responsáveis tributários solidários:

I – o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto;

II – o representante, no País, do transportador estrangeiro;

III – o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora;

IV – o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora;





V – o expedidor, o operador ou qualquer subcontratado no transporte multimodal; e

VI – o beneficiário de regime aduaneiro suspensivo destinado à industrialização para exportação, quanto às obrigações tributárias decorrentes da admissão, com sua anuênciia, de mercadoria alheia nesse regime, com vistas à execução de etapa da cadeia industrial do produto.

§ 2º A importação promovida por pessoa jurídica importadora que adquire mercadorias no exterior para revenda a encomendante predeterminado não configura importação por conta e ordem de terceiros.

§ 3º Considera-se promovida, na forma do § 2º deste artigo, a importação realizada com recursos próprios da pessoa jurídica importadora, participando ou não o encomendante das operações comerciais relativas à aquisição dos produtos no exterior.

§ 4º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil:

I – estabelecerá os requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora por conta e ordem de terceiro; e

II – poderá exigir prestação de garantia como condição para a entrega de mercadorias quando o valor das importações for incompatível com o capital social ou o patrimônio líquido do importador ou do encomendante.

§ 5º A operação de comércio exterior realizada em desacordo com os requisitos e condições estabelecidos na forma do § 4º deste artigo presume-se por conta e ordem de terceiros.

§ 6º No caso de que trata o inciso V do § 1º deste artigo, o operador de transporte multimodal será responsável solidário preferencial, cabendo-lhe direito de regresso.

§ 7º Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil disciplinar a aplicação dos regimes aduaneiros suspensivos de que trata o inciso VI do § 1º deste artigo e estabelecer requisitos, condições e forma de registro da





anuência prevista para a admissão de mercadoria, nacional ou importada, no regime suspensivo.

CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. O direito de exigir o tributo extingue-se em cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado.

Parágrafo único. Tratando-se de exigência de diferença de tributo, contar-se-á o prazo a partir do pagamento efetuado.

Art. 37. Prescreve em cinco anos, a contar de sua constituição definitiva, a cobrança do crédito tributário.

Art. 38. O prazo a que se refere o art. 37 desta Lei não corre:

I – enquanto o processo de cobrança depender de exigência a ser satisfeita pelo contribuinte; ou

II – até que Juiz de Direito, Tribunal ou órgão do Ministério Pùblico informe diretamente a autoridade aduaneira da revogação de ordem ou decisão judicial que haja suspenso, anulado ou modificado exigência, inclusive no caso de sobrestamento do processo.

TÍTULO III – DO IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO

CAPÍTULO I – INCIDÊNCIA

Art. 39. O Imposto de Exportação (IE) incide sobre produto nacional ou nacionalizado e tem como fato gerador sua saída do território nacional para o estrangeiro.

Art. 40. O Poder Executivo relacionará os produtos nacionais ou nacionalizados sujeitos ao imposto.

CAPÍTULO II – BASE DE CÁLCULO





Art. 41. A base de cálculo do imposto é o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da exportação, em uma venda em condições de livre concorrência no mercado internacional, observadas as normas expedidas pelo Poder Executivo, mediante ato da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX).

§ 1º O preço à vista do produto posto na fronteira, também chamado valor **free on board** (FOB – livre a bordo), é indicativo do preço normal.

§ 2º Quando o preço do produto for de difícil apuração ou for suscetível de oscilações bruscas no mercado internacional, o Poder Executivo, para apuração de base de cálculo, fixará critérios específicos ou estabelecerá pauta de valor mínimo mediante ato da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX).

§ 3º Para efeito de determinação da base de cálculo do imposto, o preço de venda das mercadorias exportadas não poderá ser inferior ao seu custo de aquisição ou produção, acrescido dos impostos e das contribuições incidentes e de margem de lucro de 15% (quinze por cento) sobre a soma dos custos, mais impostos e contribuições.

CAPÍTULO III – ISENÇÕES E REDUÇÕES

Art. 42. São isentas do Imposto de Exportação (IE):

I – as vendas de café para o exterior;

II – as vendas de açúcar, álcool, mel rico e mel residual para o exterior;

III – os bens integrantes da bagagem de viajante que se destine ao exterior; e

IV – os bens levados para o exterior, no comércio característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres.

§ 1º A isenção referida no inciso II do **caput** deste artigo está sujeita aos requisitos e procedimentos previstos na Lei nº 9.362, de 13 de dezembro de 1996.





§ 2º A isenção referida no inciso III do **caput** deste artigo está sujeita aos limites e condições previstos no Regulamento de Bagagens do Mercosul (Decisão CMC nº 53/08), promulgado pelo Decreto nº 6.870, de 2009.

§ 3º São também isentas do imposto referido no **caput** deste artigo as vendas de mercadorias da Zona Franca de Manaus (ZFM) para o exterior, independentemente de sua origem.

CAPÍTULO IV – CÁLCULO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

Art. 43. Considera-se ocorrido o fato gerador no momento da expedição da declaração de exportação ou documento equivalente.

Art. 44. A alíquota do Imposto de Exportação (IE) é de 30% (trinta por cento), sendo facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou aumentá-la, para atender aos objetivos da política cambial e do comércio exterior.

Parágrafo único. Em caso de elevação, a alíquota não poderá ser superior a cinco vezes o percentual fixado no **caput** deste artigo.

Art. 45. O pagamento do imposto será realizado na forma e no momento fixados pelo Ministro de Estado da Fazenda, que poderá determinar sua exigibilidade antes da efetiva saída do produto a ser exportado.

Parágrafo único. Poderá ser dispensada a cobrança do imposto em função do destino da mercadoria exportada, observadas normas editadas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

CAPÍTULO V – RESTITUIÇÃO

Art. 46. Não efetivada a exportação do produto ou ocorrendo o seu retorno ao País, nas mesmas hipóteses do § 1º do art. 2º desta Lei, a quantia paga a título de imposto será restituída ao interessado mediante requerimento acompanhado da respectiva documentação comprobatória.

CAPÍTULO VI – CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS





Art. 47. O contribuinte do Imposto de Exportação (IE) é o exportador, assim considerada qualquer pessoa que promova a saída do produto do território nacional.

CAPÍTULO VII – REGRAS SUBSIDIÁRIAS E COMPLEMENTARES

Art. 48. No que couber, aplicam-se ao Imposto de Exportação (IE), subsidiariamente, as regras relativas ao Imposto de Importação (II).

Art. 49. A Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) expedirá normas complementares sobre o Imposto de Exportação, inclusive para o disposto nos arts. 40, 41 e 44 desta Lei.

CAPÍTULO VIII – INCENTIVOS À EXPORTAÇÃO

Seção I – Empresas Comerciais Exportadoras (ECEs)

Art. 50. As operações destinadas ao fim específico de exportação, decorrentes de compra de mercadorias por Empresas Comerciais Exportadoras (ECEs), estão sujeitas às regras desta Seção.

Parágrafo único. Consideram-se destinadas ao fim específico de exportação as mercadorias que forem diretamente remetidas do estabelecimento do produtor-vendedor para:

I – embarque de exportação por conta e ordem de ECE;

II – depósito em entreposto, por conta e ordem de ECE, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, nas condições estabelecidas no regulamento.

Art. 51. Podem ser consideradas Empresas Comerciais Exportadoras (ECEs) aquelas que satisfizerem os seguintes requisitos mínimos:

I – registro especial na Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) e na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de acordo com as normas





aprovadas pelos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e da Fazenda, respectivamente;

II – constituição sob a forma de sociedade por ações, devendo ser nominativas todas as ações com direito a voto; e

III – capital mínimo fixado pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

§ 1º O registro especial a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo poderá ser cancelado, a qualquer tempo, nos casos de:

I – inobservância das disposições deste Capítulo ou de quaisquer outras normas que o complementem; ou

II – práticas fraudulentas ou inidoneidade manifesta.

§ 2º Do ato que determinar o cancelamento a que se refere o § 1º deste artigo caberá recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN), sem efeito suspensivo, dentro do prazo de trinta dias, contados da data de sua publicação.

§ 3º O CMN poderá estabelecer normas relativas à estrutura do capital das empresas de que trata este artigo, tendo em vista o interesse nacional e, especialmente, a prevenção de práticas monopolísticas no comércio exterior.

§ 4º A Agência Nacional do Petróleo (ANP), com a finalidade de aplicar a isenção de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a Importação e a Comercialização de Petróleo e seus Derivados, Gás Natural e seus Derivados, e Álcool Etílico Combustível (CIDE-Combustíveis) prevista no art. 10 da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, poderá definir requisitos adicionais para as ECEs interessadas.

Art. 52. Os impostos que forem devidos bem como os benefícios fiscais, de qualquer natureza, auferidos pelo produtor-vendedor, com os acréscimos legais cabíveis, passarão a ser de responsabilidade da Empresa Comercial Exportadora (ECE) nos casos de:





I – não se efetivar a exportação após decorrido o prazo de um ano a contar da data do depósito;

II – revenda das mercadorias no mercado interno;

III – destruição das mercadorias.

§ 1º O recolhimento dos tributos devidos, em razão do disposto neste artigo, deverá ser efetuado no prazo de quinze dias, a contar da ocorrência do fato que lhes houver dado causa.

§ 2º Nos casos de retorno ao mercado interno, a liberação das mercadorias depositadas sob regime aduaneiro extraordinário de exportação está condicionada ao prévio recolhimento tributário.

§ 3º Ocorrida a hipótese prevista no inciso I do **caput** deste artigo, considera-se abandonada a mercadoria, na forma da legislação vigente.

Art. 53. É admitida a revenda entre Empresas Comerciais Exportadoras (ECEs), desde que as mercadorias permaneçam em depósito até a efetiva exportação, passando as responsabilidades previstas no art. 52 desta Lei aos compradores, inclusive a de exportar a mercadoria até a data originalmente fixada.

Art. 54. A Empresa Comercial Exportadora (ECE) que houver adquirido mercadorias de outra pessoa jurídica, com o fim específico de exportação para o exterior deverá comprovar, em até cento e oitenta dias, contados da data da emissão da nota fiscal pela vendedora, o seu embarque para o exterior, sob pena do pagamento de todos os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos pela empresa vendedora, acrescidos de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação que rege a cobrança do tributo não pago.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, considera-se vencido o prazo para o pagamento dos tributos referidos no **caput** na data em que a empresa vendedora teria para comercializar o produto, com as alíquotas e os encargos equivalentes à venda efetuada para o mercado interno.





§ 2º No pagamento dos tributos, a ECE não poderá deduzir, do montante devido, qualquer valor a título de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), ou da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), decorrente da aquisição das mercadorias e dos serviços objeto da incidência.

§ 3º Caso, por qualquer forma, tenha alienado ou utilizado as mercadorias, a ECE deverá pagar, também, os impostos e contribuições devidos nas vendas para o mercado interno.

Art. 55. Em casos excepcionais, o Ministro de Estado da Fazenda poderá determinar ou autorizar o retorno ao mercado interno, fixando condições diferentes das estabelecidas neste Capítulo.

Art. 56. Em caso de destruição das mercadorias adquiridas na forma deste Capítulo, o custo de aquisição só será admitido como parcela dedutível na apuração do lucro sujeita a tributação quando previamente satisfeita a obrigação tributária prevista no art. 52 desta Lei.

Art. 57. Quando as operações de compra e venda forem realizadas entre Empresas Comerciais Exportadoras (ECEs) e produtores-vendedores que mantenham relação de interdependência, a base de cálculo dos créditos e benefícios fiscais se sujeitará ao art. 15 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, bem como às demais normas complementares, inclusive aquelas que forem baixadas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 58. Aplicam-se às Empresas Comerciais Exportadoras (ECEs) os benefícios fiscais previstos na Seção II deste Capítulo (Estímulos Fiscais a Manufaturados), mas não aqueles previstos em sua Seção III (Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários – Reintegra).

Art. 59. O Poder Executivo regulamentará o que dispõe este Capítulo, podendo inclusive:

I – fixar bases e condições para o cálculo dos benefícios fiscais aplicáveis às Empresas Comerciais Exportadoras (ECEs); e

II – definir o conceito de produto manufaturado para efeito de aplicação dos benefícios fiscais aplicáveis às ECEs.





Seção II - Estímulos Fiscais a Manufaturados

Art. 60. É permitido às empresas exportadoras de produtos manufaturados, nas condições fixadas pelo Poder Executivo, imputar ao custo, para fins do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), os gastos que no exterior efetuarem com a promoção e propaganda de seus produtos, com a participação em feiras, exposições e certames semelhantes, com a manutenção de filiais, de escritórios e de depósitos ou congêneres.

Art. 61. Nas operações mencionadas no art. 50 desta Lei, o produtor-vendedor terá também direito aos benefícios fiscais referidos nesta Seção.

Art. 62. O Poder Executivo indicará os produtos e os casos em que a exportação deva ser incentivada com aplicação dos estímulos de que tratam os artigos anteriores, podendo limitar os prazos para sua aplicação.

Seção III – Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários (Reintegra)

Art. 63. Fica mantido o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), estabelecido por prazo definido pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e reestabelecido pela Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

Art. 64. A apuração de crédito nos termos do Reintegra será permitida na exportação de bem que cumulativamente:

I – tenha sido industrializado no País;

II – esteja classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) e relacionado em ato do Poder Executivo; e

III – tenha custo total de insumos importados não superior a limite percentual do preço de exportação relacionado em ato do Poder Executivo.





§ 1º Para efeitos do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, consideram-se industrialização as operações de:

- I – transformação;
- II – beneficiamento;
- III – montagem; e
- IV – renovação ou recondicionamento.

§ 2º Para efeitos do disposto no inciso III do **caput** deste artigo:

I – os insumos originários dos demais países integrantes do Mercosul que cumprirem os requisitos do Regime de Origem do Mercosul, promulgado pelo Decreto nº 8.454, de 20 de maio de 2015, serão considerados nacionais;

II – o custo do insumo importado corresponderá a seu valor aduaneiro, adicionado dos montantes pagos do Imposto de Importação (II) e do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), se houver;

III – no caso de insumo importado adquirido de empresa importadora, o custo do insumo corresponderá ao custo final de aquisição do produto colocado no armazém do fabricante exportador; e

IV – o preço de exportação será o preço do bem no local de embarque (valor **free on board** – FOB – livre a bordo).

Art. 65. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 64 desta Lei poderá apurar crédito sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo.

§ 1º O percentual referido no **caput** deste artigo poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.





§ 2º O percentual poderá ser excepcionalmente acrescido em até dois pontos percentuais, no caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos pelo Poder Executivo.

§ 3º Para os fins do Reintegra, considera-se também exportação a venda a Empresa Comercial Exportadora (ECE), com o fim específico de exportação para o exterior.

§ 4º Para efeitos do **caput** deste artigo, entende-se como receita de exportação:

I – o valor do bem no local de embarque, no caso de exportação direta; ou

II – o valor da nota fiscal de venda para ECE, no caso de exportação via ECE.

§ 5º Do crédito de que trata este artigo:

I – 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep); e

II – 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

§ 6º O valor do crédito apurado conforme o disposto neste artigo não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da COFINS, do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

§ 7º Na hipótese de exportação efetuada por cooperativa ou por encomendante, admite-se que os bens sejam produzidos pelo cooperado ou pelo encomendado, respectivamente.





Art. 66. O crédito referido no art. 65 desta Lei somente poderá ser:

I – compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica; ou

II – resarcido em espécie, observada a legislação específica.

Art. 67. A Empresa Comercial Exportadora (ECE) é obrigada ao recolhimento de valor correspondente ao crédito atribuído à empresa produtora vendedora se:

I – revender os produtos adquiridos para exportação no mercado interno; ou

II – no prazo de cento e oitenta dias, contado da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior.

Parágrafo único. O recolhimento do valor referido no **caput** deste artigo deverá ser efetuado:

I – acrescido de multa de mora ou de ofício e de juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Taxa SELIC), prevista no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de venda dos produtos para a ECE até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento;

II – a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), nas proporções definidas no § 5º do art. 65 desta Lei; e

III – até o décimo dia subsequente:





a) ao da revenda no mercado interno, na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo; ou

b) ao do vencimento do prazo estabelecido para a efetivação da exportação para o exterior, na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo.

Art. 68. Poderão também usufruir dos benefícios do Reintegra as pessoas jurídicas de que tratam os arts. 11-A e 11-B da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, e o art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999.

Art. 69. No caso de industrialização por encomenda, somente a pessoa jurídica encomendante poderá usufruir dos benefícios do Reintegra.

Art. 70. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Seção, observando o que dispõe o inciso II do **caput** do art. 64 desta Lei.

Seção IV – Da Mercadoria Exportada que Permanece no País

Art. 71. A exportação de produtos nacionais sem que tenha ocorrido sua saída do território brasileiro somente será admitida, produzindo todos os efeitos fiscais e cambiais, quando o pagamento for efetuado em moeda nacional ou estrangeira de livre conversibilidade e a venda for realizada para:

I – empresa sediada no exterior, para ser utilizada exclusivamente nas atividades de pesquisa ou lavra de jazidas de petróleo e de gás natural, conforme definidas na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, ainda que a utilização se faça por terceiro sediado no País;

II – empresa sediada no exterior, para ser totalmente incorporada a produto final exportado para o Brasil;

III – órgão ou entidade de governo estrangeiro, organização internacional ou ente assemelhado de que o Brasil seja membro, para ser entregue, no País, à ordem do comprador; ou

IV – empresa sediada no exterior, quando se tratar de aeronave industrializada no País e entregue a prestador de serviços de transporte aéreo regular sediado no território nacional.





§ 1º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se também ao produto exportado sem saída do território nacional, na forma disciplinada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para ser:

I – totalmente incorporado a bem que se encontre no País, de propriedade do comprador estrangeiro, inclusive em regime de admissão temporária sob responsabilidade de terceiro;

II – entregue a órgão da administração direta, autárquica ou fundacional da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, em cumprimento de contrato decorrente de licitação internacional;

III – entregue, em consignação, a empresa nacional autorizada a operar o regime de loja franca;

IV – entregue, no País, a subsidiária ou coligada de empresa estrangeira, para distribuição sob a forma de brinde a fornecedores e clientes;

V – entregue a terceiro, no País, em substituição de produto anteriormente exportado e que tenha se mostrado, após o despacho aduaneiro de importação, defeituoso ou imprestável para o fim a que se destinava;

VI – entregue, no País, a missão diplomática, repartição consular de carreira de caráter permanente, organização internacional ou ente assemelhado de que o Brasil seja membro, ou a integrante desses, desde que estrangeiro;

VII – entregue, no País, para ser incorporado a plataforma destinada à pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gás natural em construção ou conversão contratada por empresa sediada no exterior, ou a seus módulos;

VIII – entregue no País:

a) para ser incorporado a produto do setor aeronáutico industrializado no território nacional, na hipótese de industrialização por encomenda de empresa estrangeira do bem a ser incorporado;

b) em regime de admissão temporária, por conta do comprador estrangeiro, sob a responsabilidade de terceiro, no caso de aeronaves; ou





IX – entregue no País a órgão do Ministério da Defesa, para ser incorporado a produto de interesse da defesa nacional em construção ou fabricação no território nacional, em decorrência de acordo internacional.

§ 2º Nas operações de exportação sem saída do produto do território nacional, com pagamento a prazo, os efeitos fiscais e cambiais, quando reconhecidos pela legislação vigente, serão produzidos no momento da contratação, sob condição resolutória, aperfeiçoando-se pelo recebimento integral em moeda nacional ou estrangeira de livre conversibilidade.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo também se aplica às aeronaves industrializadas no País, de propriedade do comprador estrangeiro, e entregues a prestador de serviços de transporte aéreo regular sediado no território nacional, na forma disciplinada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 4º As operações previstas neste artigo estarão sujeitas ao cumprimento de obrigações e formalidades de natureza administrativa e fiscal, conforme estabelecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Art. 72. Considerar-se-á exportada para o exterior, para todos os efeitos fiscais, creditícios e cambiais, a mercadoria em regime de depósito alfandegado certificado, segundo critérios previstos no regulamento.

TÍTULO IV – DO CONTROLE ADUANEIRO

CAPÍTULO I – DA JURISDIÇÃO ADUANEIRA

Art. 73. A jurisdição dos serviços aduaneiros estende-se por todo o território nacional, e abrange:

I – zona primária, compreendendo as faixas internas de portos e aeroportos, recintos alfandegados e locais habilitados nas fronteiras terrestres, bem como outras áreas nos quais se efetuam operações de carga e descarga de mercadoria, ou embarque e desembarque de passageiros, procedentes do exterior ou a ele destinados;

II – zona secundária, compreendendo a parte restante do território nacional, nela incluídos as águas territoriais e o espaço aéreo correspondente.





§ 1º Serão consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro as Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs).

§ 2º A jurisdição dos serviços aduaneiros estende-se ainda às Áreas de Controle Integrado (ACIs) criadas em regiões limítrofes dos países integrantes do Mercosul com o Brasil.

§ 3º Para efeito de adoção de medidas de controle fiscal, poderão ser demarcadas, na orla marítima e na faixa de fronteira, zonas de vigilância aduaneira, nas quais a existência e a circulação de mercadoria estarão sujeitas às cautelas fiscais, proibições e restrições que forem prescritas no regulamento.

Art. 74. O regulamento a esta Lei disporá sobre:

I – registro de pessoas que cruzem as fronteiras;

II – apresentação de mercadorias às autoridades aduaneiras da jurisdição dos portos, aeroportos e outros locais de entrada e saída do território aduaneiro;

III – controle de veículos, mercadorias, animais e pessoas, na zona primária e na zona de vigilância aduaneira; e

IV – apuração de infrações por descumprimento de medidas de controle estabelecidas pela legislação aduaneira.

CAPÍTULO II – DOS RECINTOS ALFANDEGADOS

Art. 75. Em locais habilitados de fronteira terrestre, a autoridade aduaneira poderá determinar que o controle de veículos e a verificação de mercadorias em despacho aduaneiro sejam efetuados em recintos por ela designados, localizados convenientemente em relação ao tráfego e ao controle aduaneiro, e, para isso, alfandegado.

Parágrafo único. A administração de recinto alfandegado previsto neste artigo poderá ser concedida pela autoridade aduaneira a empresa devidamente habilitada.





Art. 76. A entrada ou a saída de mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas, por via aérea, marítima ou fluvial, somente poderá efetuar-se nos portos ou instalações portuárias que sejam alfandegados.

Parágrafo único. O alfandegamento de portos organizados e instalações portuárias destinados à movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou à exportação será efetuado após cumpridos os requisitos previstos na legislação específica.

Art. 77. Toda aeronave com origem no exterior ou destino ao exterior fará, respectivamente, o primeiro pouso ou a última decolagem em aeroporto internacional.

§ 1º Os serviços de controle aduaneiro nos aeroportos internacionais são executados em conformidade com esta Lei.

§ 2º Compete à autoridade de aviação civil publicar a lista de aeroportos internacionais, inclusive dos aeroportos domésticos utilizados como alternativos pelo tráfego aéreo internacional.

Art. 78. Podem ser instaladas estações aduaneiras e outros terminais alfandegados de uso público fora das zonas primárias, precedidos ou não de obras públicas.

Parágrafo único. A administração do recinto alfandegado previsto neste artigo, também chamado “porto seco”, poderá ser objeto de concessão ou, quando couber, de permissão, por prazo de vinte e cinco anos, prorrogável por dez anos.

CAPÍTULO III – DO ALFANDEGAMENTO

Art. 79. Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil definir os requisitos técnicos e operacionais para o alfandegamento dos locais e recintos onde ocorram, sob controle aduaneiro, movimentação, armazenagem e despacho aduaneiro de mercadorias procedentes do exterior, ou a ele destinadas, inclusive sob regime aduaneiro especial, bagagem de viajantes procedentes do exterior, ou a ele destinados, e remessas postais internacionais.





§ 1º Na definição dos requisitos técnicos e operacionais de que trata o **caput** deste artigo, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil deverá estabelecer:

I – a segregação e a proteção física da área do local ou recinto, inclusive entre as áreas de armazenagem de mercadorias ou bens para exportação, para importação ou para regime aduaneiro especial;

II – a disponibilização de edifícios e instalações, aparelhos de informática, mobiliário e materiais para o exercício de suas atividades e, quando necessário, de outros órgãos ou agências da administração pública federal;

III – a disponibilização e manutenção de balanças e outros instrumentos necessários à fiscalização e controle aduaneiros;

IV – a disponibilização e manutenção de instrumentos e aparelhos de inspeção não invasiva de cargas e veículos, como os aparelhos de raios X ou gama;

V – a disponibilização de edifícios e instalações, equipamentos, instrumentos e aparelhos especiais para a verificação de mercadorias frigorificadas, apresentadas em tanques ou recipientes que não devam ser abertos durante o transporte, produtos químicos, tóxicos e outras mercadorias que exijam cuidados especiais para seu transporte, manipulação ou armazenagem; e

VI – a disponibilização de sistemas, com acesso remoto pela fiscalização aduaneira, para:

a) vigilância eletrônica do recinto;

b) registro e controle:

1. de acesso de pessoas e veículos; e

2. das operações realizadas com mercadorias, inclusive seus estoques.





§ 2º A utilização dos sistemas referidos no inciso VI do § 1º deste artigo deverá ser supervisionada por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e por ele acompanhada por ocasião da realização da conferência aduaneira.

§ 3º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil poderá dispensar a implementação de requisito previsto neste artigo em função de características específicas do local ou recinto.

Art. 80. A pessoa jurídica responsável pela administração do local ou recinto alfandegado fica obrigada a observar os requisitos técnicos e operacionais definidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Ato da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil fixará prazos para o cumprimento dos requisitos técnicos e operacionais para o alfandegamento.

§ 2º Os atuais responsáveis não ficam dispensados da observância de determinado requisito técnico ou operacional pela circunstância de terem assumido a administração do local ou recinto alfandegado antes de sua entrada em vigor.

§ 3º O descumprimento do requisito previsto no inciso IV do § 1º do art. 79 desta Lei não enseja a aplicação das penalidades previstas nos arts. 81 e 82 desta Lei para os recintos alfandegados que, na data de publicação da Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013, já tenham recebido os equipamentos de inspeção não invasiva, ainda que a entrega tenha ocorrido depois de esgotado o prazo de dois anos previsto naquele diploma.

Art. 81. A pessoa jurídica de que trata o art. 80 desta Lei, responsável pela administração de local ou recinto alfandegado, fica sujeita, na forma do Capítulo IV do Título VII desta Lei, à aplicação da sanção de:

I – advertência, na hipótese de descumprimento de requisito técnico ou operacional para o alfandegamento; e

II – suspensão das atividades de movimentação, armazenagem e despacho aduaneiro de mercadorias sob controle aduaneiro, na hipótese de reincidência em conduta já punida com advertência, até a constatação pela autoridade aduaneira do cumprimento do requisito ou da obrigação estabelecida.





§ 1º Para os fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, será considerado reincidente o infrator que, no período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da data da aplicação da sanção, cometer nova infração pela mesma conduta já penalizada com advertência ou que não sanar, depois de um mês da aplicação da sanção ou do prazo fixado em compromisso de ajuste de conduta, a irregularidade que ensejou sua aplicação.

§ 2º Para a aplicação da sanção de suspensão do alfandegamento que atinja local ou recinto de estabelecimento prestador de serviço público portuário ou aeroportuário, deverão ser adotadas medidas para preservar, tanto quanto possível, as operações dos usuários cujas atividades estejam concentradas no recinto atingido pela sanção, mediante:

I – a realização de despachos aduaneiros para a retirada ou embarque de mercadorias que estavam armazenadas no momento da aplicação da suspensão ou para aquelas que estavam em vias de chegar ao local ou recinto;

II – postergação, por até três meses, do início da execução da suspensão, para que os intervenientes afetados possam realocar suas atividades; ou

III – limitação dos efeitos da sanção ao segmento de atividades do estabelecimento onde se verificou a respectiva infração.

§ 3º A postergação prevista no inciso II do § 2º deste artigo poderá ser condicionada à:

I – adesão da empresa interessada a compromisso de ajustamento de conduta técnica e operacional com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, caso ainda não tenha aderido; e

II – substituição de administrador ou dirigente responsável pela área de gestão onde ocorreu a infração.

§ 4º Em qualquer caso, o descumprimento de requisito técnico ou operacional para o alfandegamento deverá ser seguido de:





I – resarcimento pelo órgão ou ente responsável pela administração do local ou recinto de qualquer despesa incorrida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para suprir o requisito descumprido ou mitigar os efeitos de sua falta, mediante recolhimento ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF) no prazo de sessenta dias da apresentação do auto de cobrança;

II – instauração pelo órgão ou ente público responsável pela administração do local ou recinto de processo disciplinar para apuração de responsabilidades; e

III – verificação da inadimplência da concessionária ou permissionária pelo órgão ou ente responsável pela fiscalização contratual, com fins à declaração de caducidade da concessão, caso não tenha firmado compromisso de ajuste de conduta com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, ou se o tiver descumprido.

§ 5º As providências referidas nos incisos II e III do § 4º deste artigo deverão ser tomadas pelo órgão ou ente público responsável pela administração do local ou do recinto ou pela fiscalização da concessão ou permissão, no prazo de dez dias do recebimento da representação dos fatos.

Art. 82. Na forma do Capítulo III do Título VII desta Lei, será aplicada a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por dia, pelo descumprimento de requisito estabelecido no art. 79 desta Lei ou pelo cumprimento fora do prazo fixado.

§ 1º A aplicação da multa poderá ser reduzida em 75% (setenta e cinco por cento) mediante a adesão a compromisso de ajuste de conduta técnica e operacional do infrator com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a partir da assinatura do respectivo termo, condicionada a referida redução ao pleno cumprimento do respectivo compromisso.

§ 2º O recolhimento da multa não garante o direito à operação regular do local ou recinto nem prejudica a aplicação das sanções e de outras penalidades cabíveis ou a representação fiscal para fins penais, quando for o caso.

Art. 83. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, no âmbito de sua competência, disciplinará a aplicação do disposto neste Capítulo.





CAPÍTULO IV – DA HABILITAÇÃO ESPECIAL

Art. 84. A entrada das mercadorias no território aduaneiro sob o Regime de Tributação Unificada (RTU), referido nos arts. 29 e 30 desta Lei, somente poderá ocorrer em ponto de fronteira alfandegado especificamente habilitado.

§ 1º Os órgãos de controle aduaneiro do Brasil e do Paraguai estabelecerão, de comum acordo, os mecanismos adequados de controle e facilitação do comércio desde a aquisição das mercadorias até o seu desembarço e posterior comercialização.

§ 2º A habilitação apenas será outorgada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil quando o ponto de fronteira alfandegado implementar todos os mecanismos de controle de que trata o § 1º deste artigo.

CAPÍTULO V – DA FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA

Art. 85. A fiscalização aduaneira, atividade de competência do Ministério da Fazenda, desempenhada pelas autoridades aduaneiras, nas repartições aduaneiras, reúne as funções de:

I – cumprir e fazer cumprir a legislação que regula a entrada, a permanência e a saída de quaisquer bens ou mercadorias do País;

II – fiscalizar a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias, sem prejuízo das atribuições das outras autoridades;

III – exercer a vigilância aduaneira e reprimir o contrabando e o descaminho, sem prejuízo das atribuições de outros órgãos;

IV – arrecadar os tributos incidentes sobre o comércio exterior;

V – proceder ao despacho aduaneiro na importação e na exportação;

VI – proceder à apreensão de mercadoria em situação irregular;





VII – autorizar a remoção de mercadorias da área portuária para outros locais, alfandegados ou não, nas hipóteses e na forma previstas em lei;

VIII – administrar a aplicação de regimes suspensivos, exonerativos ou devolutivos de tributos às mercadorias importadas ou destinadas à exportação;

IX – assegurar o cumprimento de tratados, acordos ou convenções internacionais no plano aduaneiro; e

X – zelar pela observância da legislação aduaneira e pela defesa dos interesses fazendários nacionais.

§ 1º No exercício de suas atribuições, a autoridade aduaneira terá livre acesso a quaisquer dependências ou locais onde se encontrem mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas.

§ 2º No exercício de suas atribuições, a autoridade aduaneira poderá, sempre que julgar necessário, requisitar:

I – documentos e informações dos intervenientes em operação de comércio exterior; e

II – o apoio de força pública federal, estadual ou municipal.

§ 3º O importador, o exportador, o adquirente, o despachante aduaneiro, o transportador, o agente de carga, o depositário e os demais intervenientes em operação de comércio exterior ficam obrigados a manter em boa guarda e ordem, e a apresentar à fiscalização aduaneira, quando exigidos, os documentos e registros relativos às transações em que intervierem, na forma e nos prazos estabelecidos em ato normativo da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 4º No caso de encerramento das atividades da pessoa jurídica, a guarda dos documentos referidos no § 3º deste artigo será atribuída à pessoa responsável pela guarda dos demais documentos fiscais, na forma da legislação.

§ 5º A autoridade aduaneira emitirá solução antecipada, de modo razoável e em prazo predeterminado, a quem apresentar requerimento por escrito





contendo todas as informações necessárias, voltada ao esclarecimento do tratamento aduaneiro e fiscal a ser dado à importação de produto ou serviço determinado.

Art. 86. Em tudo o que interessar à fiscalização aduaneira, na zona primária, a autoridade aduaneira tem precedência sobre as demais que ali exercem suas atribuições.

Art. 87. A fiscalização aduaneira poderá ser ininterrupta, em horários determinados, ou eventual, nos portos, aeroportos, pontos de fronteira e demais recintos alfandegados.

§ 1º A administração aduaneira determinará os horários e as condições de realização dos serviços aduaneiros, nos locais referidos no **caput** deste artigo.

§ 2º O atendimento em dias e horas fora do expediente normal da repartição aduaneira é considerado serviço extraordinário, caso em que os interessados deverão, na forma estabelecida em ato normativo da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, ressarcir as despesas decorrentes dos serviços a eles efetivamente prestados.

CAPÍTULO VI – DO CONTROLE DE VEÍCULOS

Art. 88. O transportador deve prestar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, bem como o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e as respectivas cargas.

§ 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações e aeronaves, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo.





§ 3º A autoridade aduaneira poderá proceder às buscas em veículos necessárias para prevenir e reprimir a ocorrência de infração à legislação, inclusive em momento anterior à prestação das informações referidas no **caput** deste artigo.

Art. 89. O regulamento estabelecerá as normas de disciplina aduaneira a que ficam obrigados os veículos, seus tripulantes e passageiros na zona primária, ou quando sujeitos a fiscalização.

Art. 90. A mercadoria procedente do exterior e transportada por qualquer via será registrada em manifesto de carga ou em outras declarações de efeito equivalente, para apresentação à autoridade aduaneira, como dispuser o regulamento.

§ 1º O manifesto será submetido a conferência final para apuração de responsabilidade por eventuais diferenças quanto a falta ou acréscimo de mercadoria.

§ 2º O veículo responde pelos débitos fiscais, inclusive os decorrentes de multas aplicadas aos transportadores da carga ou a seus condutores, na forma da Seção I do Capítulo II do Título VII desta Lei.

§ 3º O veículo poderá ser liberado, antes da conferência final do manifesto, mediante termo de responsabilidade firmado pelo representante do transportador, no País, quanto aos tributos, multas e demais obrigações que venham a ser apuradas em fiscalização aduaneira.

Art. 91. Nos portos, as embarcações procedentes do exterior serão visitadas pelas autoridades marítimas competentes nos fundadores, no cais, ou, ainda, em outro local de atracação, de modo a facilitar, ao máximo, a liberação das embarcações, permitindo imediato início das operações de carga ou descarga das mercadorias e de desembarque ou embarque de passageiros.

§ 1º A visita de saúde será realizada de conformidade com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e com as normas legais vigentes em matéria sanitária, podendo ser dispensada se a autoridade portuária receber comunicação do comandante da embarcação com informações satisfatórias quanto ao estado sanitário de bordo e considerá-las suficientes e fidedignas.





§ 2º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil fica dispensada de participar da visita a embarcações.

§ 3º As visitas das autoridades mencionadas no **caput** deste artigo serão feitas:

I – em qualquer hora do dia ou da noite e em qualquer dia da semana, inclusive domingos e feriados;

II – obedecendo, em princípio, à ordem cronológica de chegada ao porto, considerando-se para esse fim, quando for o caso, o fundeio na barra; e

III – preferencialmente em conjunto, de modo a reduzir a interdição da embarcação ao mínimo necessário.

§ 4º O Poder Executivo baixará atos relativos à orientação e disciplina das visitas e aos casos passíveis de visitas prioritárias, tendo em vista a peculiaridade e o movimento de embarcações de cada porto.

Art. 92. A autoridade aduaneira disciplinará o funcionamento de lojas, bares e semelhantes, instalados em embarcações, aeronaves e outros veículos empregados no transporte internacional, de modo a impedir a venda de produtos com descumprimento da legislação aduaneira.

Art. 93. Para efeitos fiscais, os transportadores respondem pelo conteúdo dos volumes, quando:

I – ficar apurado ter havido, após o embarque, substituição de mercadoria;

II – houver falta de mercadoria em volume descarregado com indícios de violação; ou

III – o volume for descarregado com peso ou dimensão inferior aos constantes de manifesto de carga ou documento de efeito equivalente, ou ainda de conhecimento de transporte.





Art. 94. A autoridade aduaneira poderá impedir a saída, da zona primária, de qualquer veículo que não haja satisfeito as exigências legais ou regulamentares.

Art. 95. O disposto neste Capítulo aplica-se igualmente aos veículos militares, quando utilizados no transporte de mercadorias.

CAPÍTULO VII – DO CONTROLE DO INGRESSO E DA SAÍDA DE MOEDA

Art. 96. O ingresso no País e a saída do País de moeda nacional e estrangeira devem ser realizados exclusivamente por meio de instituição autorizada a operar no mercado de câmbio, à qual caberá a identificação do cliente e do destinatário ou do remetente.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica ao porte, em espécie, de valores:

I – até US\$ 10.000,00 (dez mil dólares estadunidenses) ou seu equivalente em outras moedas; ou

II – cuja entrada no País ou saída do País seja devidamente comprovada e regularizada na forma estipulada pela autoridade competente.

§ 2º Observadas as diretrizes do Conselho Monetário Nacional (CMN), o Banco Central do Brasil regulamentará as disposições do **caput** deste artigo e poderá dispor sobre:

I – a forma, os limites e as condições de ingresso no País e saída do País de moeda nacional ou estrangeira; e

II – os tipos de instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio que não poderão efetuar o ingresso no País e a saída do País de moeda nacional ou estrangeira, considerados o porte, a natureza e o modelo de negócio das instituições.

§ 3º Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil regulamentar o disposto no § 1º deste artigo.





§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará, após o devido processo legal, o perdimento dos valores em favor do Tesouro Nacional, na forma da Seção III do Capítulo II do Título VII desta Lei.

CAPÍTULO VIII – DO DESPACHO, CONFERÊNCIA E DESEMBARAÇO ADUANEIROS

Seção I – Regras Gerais

Art. 97. O despacho, a conferência e o desembaraço aduaneiros poderão ser efetuados em zona primária ou em outros locais admitidos pela autoridade aduaneira.

Art. 98. Toda mercadoria procedente do exterior por qualquer via, destinada a consumo ou a outro regime, sujeita ou não ao pagamento do imposto, deverá ser submetida a despacho aduaneiro, que será processado com base em declaração de importação apresentada à repartição aduaneira no prazo e na forma prescritos no regulamento.

Parágrafo único. Aplica-se a exigência de despacho aduaneiro também às mercadorias destinadas ao exterior, inclusive à mercadoria reexportada, mediante apresentação de declaração de exportação, com as exceções estabelecidas no regulamento.

Art. 99. Além dos documentos de que trata o art. 98 desta Lei e de outros documentos exigidos em leis ou normas regulamentares específicas, a autoridade aduaneira requisitará, para o processamento do despacho aduaneiro:

I – prova de posse ou propriedade da mercadoria e fatura comercial, com as exceções que estabelecer o regulamento; e

II – quando exigível depósito ou pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais, a prévia satisfação da mencionada exigência.

§ 1º O conhecimento aéreo poderá equiparar-se à fatura comercial, se contiver as indicações de quantidade, espécie e valor das mercadorias que lhe correspondam.





§ 2º O Poder Executivo disporá sobre exigência e dispensa de visto consular na fatura.

§ 3º Na hipótese de mercadoria cuja importação estiver sujeita a restrições especiais sem natureza fiscal e que chegar ao País sem sua observância, a autoridade aduaneira procederá de acordo com as leis e normas regulamentares que hajam estabelecido as referidas restrições.

§ 4º Quando exigível depósito ou pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais, ou cumprimento de obrigações semelhantes, a tramitação do despacho aduaneiro da mercadoria ficará sujeita à prévia satisfação da exigência.

§ 5º Os documentos instrutivos de declaração aduaneira ou necessários ao controle aduaneiro podem ser emitidos, transmitidos e recepcionados eletronicamente, na forma e nos prazos estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e observado o disposto na legislação sobre certificação digital.

Art. 100. Ainda que o despacho seja interrompido e a mercadoria abandonada, as declarações do importador ou do exportador subsistem para quaisquer efeitos fiscais.

Art. 101. A verificação de mercadoria, na conferência aduaneira ou em outra ocasião, será realizada por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil ou, sob a sua supervisão, por Analista-Tributário, na presença do viajante, do importador, do exportador ou de seus representantes, podendo ser adotados critérios de seleção e amostragem, na forma do regulamento.

§ 1º Na hipótese de mercadoria depositada em recinto alfandegado, a verificação poderá ser realizada na presença do depositário ou de seus prepostos, dispensada a exigência da presença do importador ou do exportador.

§ 2º A verificação de bagagem ou de outra mercadoria que esteja sob a responsabilidade do transportador poderá ser realizada na presença deste ou de seus prepostos, dispensada a exigência da presença do viajante, do importador ou do exportador.





§ 3º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º deste artigo, o depositário e o transportador, ou seus prepostos, representam o viajante, o importador ou o exportador, para efeitos de identificação, quantificação e descrição da mercadoria verificada.

Art. 102. Concluída a conferência aduaneira, sem exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho, a mercadoria será desembaraçada e posta à disposição do importador.

§ 1º Se, no curso da conferência aduaneira, houver exigência fiscal na forma deste artigo, a mercadoria poderá ser desembaraçada, desde que, na forma do regulamento, sejam adotadas as indispensáveis cautelas fiscais.

§ 2º O regulamento disporá sobre as hipóteses em que:

I – a mercadoria poderá ser posta à disposição do importador antecipadamente ao desembaraço; e

II – as mercadorias importadas que são objeto de litígio fiscal poderão ser liberadas antes da decisão final.

§ 3º Com vistas a prevenir a perda ou a deterioração evitável de bens perecíveis, a autoridade aduaneira deverá providenciar sua pronta liberação ao importador, salvo circunstâncias excepcionais.

Art. 103. A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de cinco anos, contado do registro da declaração de importação.

Seção II – Procedimentos Especiais

Subseção I – Mercadorias com Suspeita de Illegalidade

Art. 104. O Ministro de Estado da Fazenda poderá autorizar a adoção, em casos determinados, de procedimentos especiais com relação à





mercadoria introduzida no País sob fundada suspeita de ilegalidade, com o fim específico de facilitar a identificação de eventuais responsáveis.

Subseção II – Simplificação do Despacho Aduaneiro

Art. 105. O regulamento a esta Lei poderá estabelecer procedimentos para simplificação do despacho aduaneiro.

§ 1º A utilização dos procedimentos de que trata este artigo constituirá tratamento especial que poderá ser extinto, cassado ou suspenso por conveniência administrativa ou por inobservância pelo interveniente das regras estabelecidas.

§ 2º A simplificação do despacho aduaneiro está pautada pelos seguintes referenciais, entre outros provenientes de compromissos internacionais vigentes para a República Federativa do Brasil:

I – supressão de procedimentos e requisitos desnecessários ou em duplicidade;

II – redução do tempo e dos custos de conformidade para comerciantes e operadores;

III – diferenciação de procedimentos de controle de acordo com o risco aduaneiro; e

IV – cooperação e desenvolvimento de controles conjuntos com autoridades fronteiriças.

Art. 106. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a fim de possibilitar a simplificação e a descentralização do procedimento aduaneiro, nos termos e condições fixados no regulamento:

I – poderá permitir que a conferência e o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas sejam efetuados em terminais rodoviários e ferroviários, ou em outros locais que admitir;





II – deverá garantir tratamento prioritário e simplificado aos bens, insumos, reagentes, peças e componentes a serem utilizados em pesquisa científica e tecnológica ou em projetos de inovação.

Parágrafo único. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil poderá estabelecer prazos específicos de permanência nos locais alfandegados mencionados no inciso I do **caput** deste artigo, quando se tratar de peças de reposição destinadas a aeronaves, navios ou a outros bens relacionados pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Seção III – Pronto Embarque de Exportações

Art. 107. As mercadorias de exportação poderão ser previamente depositadas na área interna do porto para pronto embarque, de modo a permitir melhor e mais rápida fiscalização e conferência, fácil processamento do despacho e maior velocidade às operações de carregamento das embarcações.

Art. 108. As mercadorias destinadas à exportação e depositadas nos armazéns, pátios e áreas alfandegadas para efeito de fiscalização de embarque estarão sujeitas unicamente às despesas cobradas nos embarques diretos.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispensar do pagamento das taxas relativas a armazenagem, pelo prazo de até quinze dias, as mercadorias destinadas à exportação e depositadas em armazéns internos ou externos, pátios, pontes ou depósitos.

Art. 109. O Poder Executivo disciplinará:

I – o uso de armazéns internos e pátios da faixa de cais, tendo em vista o cumprimento desta Seção e para possibilitar o depósito simultâneo, em uma mesma área interna, de mercadorias de exportação, para pronto embarque, e de importação; e

II – o tráfego, o despacho e o desembarque nas repartições, bem como as exigências para movimentação das embarcações e aeronaves nos portos e aeroportos do País, visando a facilitar a tramitação aduaneira e eliminar exigências desnecessárias.





Seção IV – Normas Especiais

Subseção I – Mercadoria Proveniente de Naufrágio e Outros Acidentes

Art. 110. A mercadoria lançada às costas e praias interiores, por força de naufrágio das embarcações ou de medidas de segurança de sua navegação, e a que seja recolhida em águas territoriais, deverá ser encaminhada à repartição aduaneira mais próxima.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, também:

I – à mercadoria lançada ao solo ou às águas territoriais, por aeronaves, ou nestas recolhida, em virtude de sinistro ou de pouso de emergência; ou

II – a eventos semelhantes de queda ou descarga de mercadorias, nos transportes terrestres.

§ 2º O disposto neste artigo alcança apenas o veículo em viagem internacional, salvo quanto à mercadoria estrangeira sob regime de trânsito aduaneiro.

Art. 111. A repartição aduaneira fará notificar o proprietário da mercadoria para despachá-la no prazo de sessenta dias, sob pena de ser havida como abandonada.

Parágrafo único. A questão suscitada quanto à entrega dos salvados não impede a configuração do abandono, na forma deste artigo, salvo por determinação judicial.

Art. 112. A pessoa que entregar mercadoria nas condições deste Capítulo fará jus a uma gratificação equivalente a 10% (dez por cento) do valor da venda em hasta pública.

Subseção II – Mercadoria Abandonada





Art. 113. Considera-se abandonada a mercadoria que permanecer nos recintos aduaneiros além dos prazos e nas condições a seguir indicadas:

I – noventa dias após a descarga, sem que tenha sido iniciado o despacho;

II – sessenta dias da data da interrupção do despacho por ação ou omissão do importador ou de seu representante;

III – sessenta dias da data da notificação do proprietário de mercadoria proveniente de naufrágio ou outros acidentes, sem que tenha iniciado o despacho;

IV – quarenta e cinco dias após esgotar-se o prazo fixado para permanência em entreposto aduaneiro ou recinto alfandegado na zona secundária;

V – quarenta e cinco dias, contados da imposição da multa ou da ciência do indeferimento do recurso, sem que o transportador rodoviário de mercadorias sujeitas a perdimento tenha recolhido a multa que lhe tenha sido imposta, quanto ao veículo de transporte rodoviário de passageiros ou de carga que tenha sido objeto de retenção, na forma do art. 240 desta Lei;

VI – quarenta dias da chegada ao País como bagagem acompanhada ou desacompanhada, sem tenha sido iniciado o desembaraço; ou

VII – trinta dias, contados da entrada no recinto alfandegado para despacho aduaneiro de importação sob o Regime de Tributação Unificada (RTU), sem que tenha sido iniciado ou retomado o despacho aduaneiro, por ação ou omissão do importador.

§ 1º A mercadoria cujo despacho não for iniciado dentro dos prazos fixados neste artigo será obrigatoriamente indicada à repartição aduaneira pelo depositário.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às remessas postais internacionais e à mercadoria apreendida.





§ 3º Decorrido o prazo de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, o depositário fará, em cinco dias, comunicação ao órgão local da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, relacionando as mercadorias e mencionando todos os elementos necessários à identificação dos volumes e do veículo transportador.

§ 4º Feita a comunicação de que trata o § 3º deste artigo dentro do prazo previsto, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com os recursos provenientes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF), instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, efetuará o pagamento ao depositário da tarifa de armazenagem devida até a data em que retirar a mercadoria.

§ 5º Descumprido o prazo previsto no § 3º deste artigo, somente será paga pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a armazenagem até o término do prazo de comunicação, ainda que a mercadoria venha a ser posteriormente alienada na forma do art. 215 desta Lei.

Art. 114. Aquele que abandonar mercadoria depois de haver iniciado seu despacho fica obrigado ao pagamento da diferença entre o valor da arrematação e o dos gravames que seriam devidos se a mercadoria fosse regularmente despachada para consumo.

Subseção III - Mercadoria Avariada e Extraviada

Art. 115. Considerar-se-á, para efeitos fiscais:

I – dano ou avaria: qualquer prejuízo que sofrer a mercadoria ou seu envoltório; e

II – extravio: toda e qualquer falta de mercadoria, ressalvados os casos de erro inequívoco ou comprovado de expedição.

§ 1º Os créditos relativos aos tributos e direitos correspondentes às mercadorias extraviadas na importação serão exigidos do responsável mediante lançamento de ofício.





§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se responsável:

I – o transportador, quando constatado o extravio até a conclusão da descarga da mercadoria no local ou recinto alfandegado; ou

II – o depositário, quando o extravio em mercadoria sob sua custódia for constatado em momento posterior à conclusão da descarga da mercadoria no local ou recinto alfandegado.

§ 3º Fica dispensado o lançamento de ofício, com as multas que o acompanham, na hipótese de importador ou responsável assumir espontaneamente o pagamento dos tributos.

§ 4º Os tributos referentes à mercadoria avariada ou extraviada serão calculados sobre o valor que constar do manifesto de carga e de outros documentos ou, se insuficientes as informações assim obtidas, sobre o valor de mercadoria contida em volume idêntico, da mesma partida.

§ 5º Se, pela imprecisão dos dados referidos no § 4º deste artigo, a mercadoria avariada ou extraviada puder se enquadrar em mais de uma classificação aduaneira, ser-lhe-á aplicada a alíquota mais elevada.

§ 6º O regulamento fixará percentuais de tolerância para exclusão da responsabilidade tributária em casos de perda inevitável de mercadoria em operação, sob controle aduaneiro, de transporte, carga e descarga, armazenagem, industrialização ou qualquer manipulação.

Subseção IV – Presunção de Identidade

Art. 116. As mercadorias descritas de forma semelhante em diferentes declarações aduaneiras do mesmo contribuinte, salvo prova em contrário, são presumidas idênticas para fins de determinação do tratamento tributário e aduaneiro.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no **caput** deste artigo, a identificação das mercadorias poderá ser realizada no curso do despacho aduaneiro ou em outro momento, com base em informações coligidas em





documentos obtidos inclusive junto a clientes e fornecedores ou extraídos do processo produtivo em que tenham sido ou venham a ser utilizadas.

Subseção V – Remessas Postais Internacionais

Art. 117. Ressalvado o disposto nos atos internacionais, as normas pertinentes sobre despacho aduaneiro aplicam-se, no que couber, às remessas postais internacionais sujeitas a controle aduaneiro.

Subseção VI – Cabotagem

Art. 118. O regulamento disporá sobre as cautelas fiscais a serem adotadas no transporte por cabotagem, assim entendido o transporte efetuado entre portos e aeroportos nacionais.

Seção V – Bens e Serviços Sujeitos a Controles ou Restrições Especiais

Art. 119. Poderão ser estabelecidos controles ou restrições para a importação, a exportação, o trânsito, a admissão temporária e a reexportação de determinados bens e serviços, na forma da lei e de atos normativos editados por entidades competentes da administração pública federal.

§ 1º Os controles e restrições referidos no **caput** deste artigo poderão, quando cabível, traduzir-se em exigência de licença prévia ou em proibição de comercialização.

§ 2º Dispensam licença de importação, em qualquer caso:

I – roupas e objetos de uso ou consumo pessoal trazidos na bagagem pessoal;

II – bens trazidos nas malas diplomática e consular, na forma do art. 27 do Decreto nº 56.435, de 8 de junho de 1965 (Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas), e do art. 35 do Decreto nº 61.078, de 26 de julho de 1967 (Convenção de Viena sobre Relações Consulares); e





III – materiais de reposição e conserto para uso de embarcações e aeronaves estrangeiras.

§ 3º Somente será admitida a imposição de licenças ou de autorizações com base em características especiais das mercadorias afetadas.

§ 4º As propostas de edição ou de alteração dos atos normativos a que se refere o **caput** deste artigo serão objeto de consulta pública prévia e de análise de impacto regulatório, conforme disposto na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, devendo ser periodicamente revisadas pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO IX – DO GUICHÊ ÚNICO ELETRÔNICO

Art. 120. Será provida aos importadores, aos exportadores e aos demais intervenientes no comércio exterior solução de guichê único eletrônico (Portal Único Siscomex), acessível por **internet**, por meio da qual podem encaminhar documentos, dados ou informações aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta e indireta como condição para a importação ou a exportação de bens.

§ 1º O órgão ou a entidade responsável pela exigência administrativa, após a análise dos documentos, dados e informações recebidos na forma do **caput** deste artigo, notificará o demandante do resultado diretamente no Portal Único Siscomex, nos prazos previstos na legislação.

§ 2º É também garantido acesso ao Portal Único Siscomex às instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio, que terão acesso a dados, informações e documentos, desde que autorizadas por seus clientes.

§ 3º O Portal Único Siscomex deverá:

I – permitir aos importadores, aos exportadores e aos demais intervenientes no comércio exterior, inclusive as instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio, conhecer as exigências administrativas impostas por órgãos e por entidades da administração pública federal direta e indireta para a concretização de operações de importação ou de exportação; e





II – atender ao disposto no Artigo 10, parágrafo 4º, do Acordo sobre a Facilitação do Comércio anexo ao Protocolo de Emenda ao Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio, promulgado pelo Decreto nº 9.326, de 3 de abril de 2018.

§ 4º O recolhimento das taxas impostas por órgãos e por entidades da administração pública federal direta e indireta, em razão do exercício do poder de polícia ou da prestação de serviço público, bem como qualquer outra receita federal relacionada a operações de comércio exterior, ocorrerá por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) em transação financeira eletrônica, preferencialmente em pagamento unificado por meio do Portal Único Siscomex.

§ 5º Compete ao Ministério da Fazenda a gestão do Portal Único Siscomex.

§ 6º O acesso de usuários ao Portal Único Siscomex atenderá às regras sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, na forma da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

§ 7º É garantido o livre acesso do cidadão às informações públicas do guichê único eletrônico, conforme definição constante do inciso V do **caput** do art. 4º da Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021 (Lei do Governo Digital).

Art. 121. Fica vedado aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta e indireta exigir o preenchimento de formulários em papel ou em formato eletrônico ou a apresentação de documentos, de dados ou de informações para a realização de importações ou de exportações por outros meios, distintos da solução de guichê único eletrônico a que se refere o art. 120 desta Lei.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica:

I – quando, em razão de circunstâncias técnicas ou operacionais excepcionais relacionadas a determinada exportação ou importação, não for possível o uso da solução de guichê único eletrônico; e

II – aos procedimentos de habilitação, de registro ou de certificação de estabelecimentos, de produtos ou de processos produtivos relacionados com o comércio doméstico ou de modo análogo a ele.





§ 2º As exigências para o uso da solução de guichê único eletrônico serão revisadas na forma estabelecida em ato do Poder Executivo Federal.

Art. 122. Deverão ser exibidos no guichê único eletrônico todas as licenças, autorizações ou exigências administrativas que representam controles e restrições especiais a importações ou exportações, indicando-se ainda as leis e os atos normativos que lhes deram origem.

CAPÍTULO X – DOS INTERVENIENTES

Seção I – Regra Geral

Art. 123. O processamento em todos os trâmites aduaneiros, junto aos órgãos competentes, poderá ser feito:

I – se pessoa jurídica de direito privado, somente por intermédio de dirigente, ou empregado com vínculo empregatício exclusivo com o interessado, munido de mandato que lhe outorgue plenos poderes, sem cláusulas excedentes da responsabilidade do outorgante mediante ato ou omissão do outorgado, ou por despachante aduaneiro;

II – se pessoa física, somente por ela própria ou por despachante aduaneiro; ou

III – se órgão da administração pública direta ou autárquica, federal, estadual ou municipal, missão diplomática ou repartição consular de país estrangeiro ou representação de organizações internacionais e entes assemelhados, por intermédio de funcionário ou servidor, especialmente designado, ou por despachante aduaneiro.

§ 1º Para importações sob o Regime de Tributação Unificada (RTU), a microempresa será representada nos trâmites aduaneiros pelas pessoas mencionadas no § 2º do art. 30 desta Lei.

§ 2º Os transportadores, agentes de carga e operadores portuários intervirão nas atividades de trânsito aduaneiro, na forma dos arts. 88 a 95 desta Lei.





§ 3º Havendo contrato de transporte multimodal de carga internacional, também poderá atuar em todos os trâmites aduaneiros o Operador de Transporte Multimodal (OTM).

§ 4º Documento que outorgue poderes a representante legal, inclusive quando residente no Brasil, emitido e assinado eletronicamente, com a observância da legislação sobre certificação digital e dos requisitos estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, é considerado válido para todos os efeitos fiscais e de controle aduaneiro.

Seção II – Registro e Habilitação Prévios

Art. 124. Estão sujeitos a registro especial antes de exercerem quaisquer atividades profissionais ligadas ao comércio exterior:

I – as Empresas Comerciais Exportadoras (ECEs), na Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) e na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

II – os Despachantes Aduaneiros e os Ajudantes de Despachante Aduaneiro, na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; e

III – os Operadores de Transporte Multimodal (OTMs), na Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Art. 125. As regras sobre habilitação e credenciamento junto ao Portal Único Siscomex, bem como sua dispensa em casos determinados, serão editadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Seção III – Despachante Aduaneiro e Ajudantes

Art. 126. O importador e o exportador poderão indicar como seu representante despachante aduaneiro, relativamente ao despacho aduaneiro de mercadorias importadas e exportadas e em toda e qualquer outra operação de comércio exterior, realizada por qualquer via, inclusive no despacho de bagagem de viajante.





§ 1º Na execução dos serviços referidos neste artigo, o despachante aduaneiro poderá contratar livremente seus honorários profissionais, que serão recolhidos por intermédio da entidade de classe com jurisdição em sua região de trabalho, a qual processará o correspondente recolhimento do imposto de renda na fonte.

§ 2º Para a execução das atividades de que trata este artigo, o Poder Executivo disporá sobre a forma de investidura na função de Despachante Aduaneiro, mediante ingresso como Ajudante de Despachante Aduaneiro, e sobre os requisitos que serão exigidos das demais pessoas para serem admitidas como representantes das partes interessadas.

Seção IV – Operador de Transporte Multimodal

Art. 127. A atividade do Operador de Transporte Multimodal, pessoa jurídica contratada como principal para a realização do transporte multimodal de cargas da origem até o destino, por meios próprios ou por intermédio de terceiros, está disciplinada na Lei nº 9.611, de 19 de fevereiro de 1998.

Seção V – Operador Econômico Autorizado

Art. 128. Agentes econômicos que apresentem histórico adequado de cumprimento de leis e normas regulamentares aduaneiras, solvência financeira, segurança da cadeia de suprimentos e sistemas de gestão de registros capazes de viabilizar controles internos e externos poderão ser designados Operadores Econômicos Autorizados (OEAs), usufruindo de medidas adicionais de facilitação de comércio na forma do Artigo 7, parágrafo 7, do Acordo sobre a Facilitação do Comércio anexo ao Protocolo de Emenda ao Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio, promulgado pelo Decreto nº 9.326, de 2018.

TÍTULO V – DOS REGIMES ADUANEIROS ESPECIAIS

CAPÍTULO I – REGRAS GERAIS

Art. 129. O prazo de suspensão do pagamento das obrigações fiscais pela aplicação dos regimes aduaneiros especiais, na importação, será de até um ano, prorrogável, a juízo da autoridade aduaneira, por período não superior, no total, a cinco anos.





§ 1º Na aplicação do regime aduaneiro especial de **drawback** à industrialização de embarcações, o prazo de suspensão poderá ser de até sete anos.

§ 2º A título excepcional, em casos devidamente justificados, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, o prazo de suspensão poderá ser prorrogado por período superior a cinco anos.

§ 3º Quando o regime aduaneiro especial for aplicado a mercadoria vinculada a contrato de prestação de serviços por prazo certo, de relevante interesse nacional, nos termos e condições previstos no regulamento, o prazo de suspensão será o previsto no contrato, prorrogável na mesma medida deste.

Art. 130. Ressalvado o disposto para o regime de entreposto industrial, as obrigações fiscais relativas à mercadoria sujeita a regime aduaneiro especial serão constituídas em termo de responsabilidade.

§ 1º Em complemento ao termo de responsabilidade, a autoridade aduaneira poderá também exigir garantia real ou pessoal.

§ 2º O termo de responsabilidade é título representativo de direito líquido e certo da Fazenda Nacional com relação às obrigações fiscais nele constituídas.

§ 3º Quando não formalizado por quantia certa, o termo de responsabilidade será liquidado à vista dos elementos constantes do despacho aduaneiro a que estiver vinculado.

§ 4º Aplicam-se as disposições deste artigo, no que couber, ao termo de responsabilidade para cumprimento de formalidade ou apresentação de documento.

Art. 131. O despacho aduaneiro de mercadoria sob regime aduaneiro especial obedecerá, no que couber, às disposições contidas no Capítulo VIII do Título IV desta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não for efetuado o pagamento da multa, não poderá ser desembaraçada para reexportação a mercadoria a ela sujeita.





Art. 132. As normas relativas à suspensão do pagamento de Imposto de Importação (II) ou do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), relativas aos regimes aduaneiros especiais, aplicam-se também à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/PASEP-Importação) e à Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior incidente na Importação (COFINS-Importação).

Art. 133. Nos produtos, partes, peças ou componentes recebidos do exterior ou a ele enviados para substituição em decorrência de garantia, reparo, revisão, manutenção, renovação ou recondicionamento, ficam extintos os regimes especiais de admissão temporária, com ou sem a finalidade de aperfeiçoamento ativo, ou de exportação temporária, com ou sem a finalidade de aperfeiçoamento passivo, por ocasião da exportação ou importação do produto equivalente.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos seguintes bens:

I – partes, peças e componentes de aeronave que se sujeitem à isenção prevista na alínea ‘l’ do inciso II do art. 15 desta Lei;

II – produtos nacionais exportados definitivamente, ou suas partes e peças, que retornem ao País, mediante admissão temporária, ou admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, para reparo ou substituição em virtude de defeito técnico que exija sua devolução; e

III - produtos nacionais, ou suas partes e peças, remetidos ao exterior mediante exportação temporária, para substituição de outro anteriormente exportado definitivamente, que deva retornar ao País para reparo ou substituição, em virtude de defeito técnico que exija sua devolução.

§ 2º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil disciplinará os procedimentos para a aplicação do disposto neste artigo e os requisitos para reconhecimento da equivalência entre os produtos importados e exportados.

Art. 134. A autoridade aduaneira, na forma e nas condições prescritas no regulamento, poderá delimitar áreas destinadas a atividades





econômicas vinculadas a regime aduaneiro especial, em que se suspendam os efeitos fiscais sobre as mercadorias nelas beneficiadas.

CAPÍTULO II – TRÂNSITO ADUANEIRO

Art. 135. O regime de trânsito aduaneiro é o que permite, na forma do regulamento, o transporte de mercadoria sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território aduaneiro, com suspensão de tributos.

§ 1º Aplica-se o regime de trânsito tanto ao transporte de mercadoria importada quanto ao transporte de mercadoria destinada ao exterior.

§ 2º No caso de transporte multimodal de carga internacional, referido no art. 127 desta Lei, a concessão do regime especial de trânsito aduaneiro em favor do Operador de Transporte Multimodal será considerada válida para todos os percursos no território nacional, até o desembarço.

Art. 136. O regime especial de trânsito aduaneiro será concedido:

I – na importação, pela unidade aduaneira com jurisdição sobre o ponto de entrada das mercadorias no território nacional;

II – na exportação, pela unidade aduaneira em cuja jurisdição se proceder o desembarço para exportação.

Art. 137. O termo de responsabilidade para garantia de transporte de mercadoria conterá os registros necessários a assegurar a eventual liquidação e cobrança de tributos e gravames cambiais.

§ 1º A mercadoria cuja chegada ao destino não for comprovada ficará sujeita aos tributos em vigor na data da assinatura do termo de responsabilidade.

§ 2º Considerada a natureza do meio de transporte utilizado, o regulamento poderá estabelecer outras medidas de segurança julgadas úteis para garantir a integridade e a identificação das mercadorias.





§ 3º Faculta-se à autoridade aduaneira exigir que o despacho de trânsito seja efetuado com os mesmos documentos e informações necessários para o despacho de importação para consumo.

Art. 138. As despesas realizadas pelos órgãos aduaneiros da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com a aplicação de elementos de segurança em volumes, veículos e unidades de carga, voltados a encerrá-los, deverão ser resarcidas pelos interessados, na forma estabelecida no regulamento.

CAPÍTULO III – ADMISSÃO TEMPORÁRIA

Art. 139. O regime de admissão temporária é o que permite, na forma do regulamento, a suspensão dos tributos que incidam sobre a importação de bens que devam permanecer durante prazo fixado no território nacional.

§ 1º A concessão do regime de admissão temporária está sujeita ao cumprimento das seguintes condições básicas cumulativas:

I – garantia de tributos e gravames devidos, mediante depósito ou termo de responsabilidade;

II – utilização dos bens dentro do prazo da concessão e exclusivamente nos fins previstos; e

III – identificação dos bens.

§ 2º A admissão temporária de automóveis, motocicletas e outros veículos será concedida na forma deste artigo ou em atos internacionais e, no caso de aeronave, em conformidade com as normas fixadas pelo Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).

§ 3º A admissão temporária automática de veículos de propriedade de pessoas físicas residentes ou de pessoas jurídicas com sede em Estado Parte do Mercosul, usados em viagem de turismo, seguirá o que dispõem as Normas para a Circulação de Veículos de Turistas Particulares e de Aluguel nos Estados Partes do Mercosul (Decisão CMC nº 35/02), promulgado pelo Decreto nº 5.637, de 26 de dezembro de 2005.





§ 4º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil disporá sobre casos em que poderá ser dispensada a garantia a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo.

§ 5º A admissão automática prevista nos §§ 2º e 3º deste artigo somente se aplica aos bens usados por pessoas que entrarem no país em caráter temporário.

§ 6º Chama-se admissão temporária para aperfeiçoamento ativo a permanência temporária de mercadoria estrangeira que se destina a:

I – operações de industrialização relativas ao beneficiamento, à montagem, à renovação, ao recondicionamento, ao acondicionamento ou ao recondicionamento aplicadas ao próprio bem; e

II – conserto, reparo, ou restauração de bens estrangeiros.

Art. 140. O Poder Executivo disciplinará, com a adoção das cautelas que forem necessárias, a entrada de veículos importados por brasileiro domiciliado ou residente no exterior que entre no País em viagem temporária.

Art. 141. Os bens importados sob o regime de admissão temporária poderão ser despachados, posteriormente, para consumo, mediante cumprimento prévio das exigências legais e regulamentares.

Art. 142. Os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de sua permanência em território nacional, nos termos e condições estabelecidos no regulamento.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá excepcionar, em caráter temporário, a aplicação do disposto neste artigo em relação a determinadas espécies de bens, listadas em ato normativo.

CAPÍTULO IV – DRAWBACK

Seção I – Regras Gerais





Art. 143. O regime de **drawback** é o que permite, na forma do regulamento, a suspensão, a restituição ou a isenção dos tributos que incidem sobre insumos ou produtos intermediários utilizados em operações de industrialização para exportação.

Art. 144. Nos termos e condições estabelecidas no regulamento, conceder-se-á o **drawback** nas seguintes modalidades:

I – suspensão do pagamento dos tributos sobre a importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento, ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada;

II – restituição, total ou parcial, dos tributos que hajam incidido sobre a importação de mercadoria exportada após beneficiamento, ou utilizada na fabricação, complementação ou acondicionamento de outra exportada; ou

III – isenção dos tributos que incidirem sobre importação de mercadoria, em quantidade e qualidade equivalentes a outra utilizada no beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento de produto exportado.

Art. 145. Os atos concessórios de **drawback** serão deferidos nas modalidades suspensão e isenção pela Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) e na modalidade restituição pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 1º A relevância da agregação de valor e o resultado da operação podem ser levados em conta pela autoridade competente para a concessão do **drawback**.

§ 2º A comprovação do regime de **drawback** poderá ser realizada com base no fluxo físico, por meio de comparação entre os volumes de importação e de aquisição no mercado interno em relação ao volume exportado, considerada, ainda, a variação cambial das moedas de negociação.

§ 3º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) disciplinarão em ato conjunto o disposto neste artigo.





Seção II – Drawback Suspensão

Art. 146. A aquisição no mercado interno ou a importação, de forma combinada ou não, de mercadoria para emprego ou consumo na industrialização de produto a ser exportado poderá ser realizada com suspensão do Imposto de Importação (II), do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/PASEP), da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/PASEP-Importação) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (COFINS-Importação).

§ 1º As suspensões deste artigo:

I – aplicam-se também à aquisição no mercado interno ou à importação de mercadorias para emprego em reparo, criação, cultivo ou atividade extrativista de produto a ser exportado;

II – não alcançam as hipóteses previstas nos incisos IV a IX do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nos incisos III a IX do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e nos incisos III a V do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; e

III - aplicam-se também às aquisições no mercado interno ou importações de empresas denominadas fabricantes-intermediários, para industrialização de produto intermediário a ser diretamente fornecido a empresas industriais-exportadoras, para emprego ou consumo na industrialização de produto final destinado à exportação.

§ 2º Apenas a pessoa jurídica habilitada pela Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) poderá efetuar aquisições ou importações com suspensão na forma deste artigo.

§ 3º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) disciplinarão em ato conjunto o disposto neste artigo.





Art. 147. A partir de 1º de janeiro de 2023, a aquisição no mercado interno ou a importação, de forma combinada ou não, de serviço direta e exclusivamente vinculado à exportação ou entrega no exterior de produto resultante da utilização do regime previsto no art. 146 desta Lei poderão também ser realizadas com suspensão da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/PASEP), da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/PASEP-Importação) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (COFINS-Importação).

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos seguintes serviços:

I – intermediação na distribuição de mercadorias no exterior (comissão de agente);

II – seguro de cargas;

III – despacho aduaneiro;

IV – armazenagem de mercadorias;

V – transporte rodoviário, ferroviário, aéreo, aquaviário ou multimodal de cargas;

VI – manuseio de cargas;

VII – manuseio de contêineres;

VIII – unitização ou desunitização de cargas;

IX – consolidação ou desconsolidação documental de cargas;

X – agenciamento de transporte de cargas;

XI – remessas expressas;





XII – pesagem e medição de cargas;

XIII – refrigeração de cargas;

XIV – arrendamento mercantil operacional ou locação de contêineres;

XV – instalação e montagem de mercadorias exportadas; e

XVI – treinamento para uso de mercadorias exportadas.

§ 2º Apenas a pessoa jurídica habilitada pela Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) poderá efetuar aquisições ou importações com suspensão na forma deste artigo.

§ 3º A Secretaria Especial da Receita Federal e a Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) disciplinarão em ato conjunto o disposto neste artigo.

§ 4º O Poder Executivo poderá estender a lista de serviços do § 1º deste artigo para contemplar outros serviços associados a produtos exportados.

Art. 148. O regime aduaneiro previsto nesta Seção poderá também ser aplicado à importação de matérias-primas, produtos intermediários e componentes destinados à fabricação, no País, de máquinas e equipamentos a serem fornecidos no mercado interno, em decorrência de licitação internacional, contra pagamento em moeda conversível proveniente de financiamento concedido por instituição financeira internacional, da qual o Brasil participe, ou por entidade governamental estrangeira ou, ainda, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), com recursos captados no exterior.

Art. 149. O pagamento dos tributos sob a modalidade do **drawback** suspensão poderá ser suspenso pelo prazo de um ano, admitida uma única prorrogação, a critério da autoridade fiscal.

Parágrafo único. No caso de importação de mercadorias destinadas à produção de bens de capital, o prazo máximo de suspensão será de cinco anos.





Art. 150. Nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo, será admitida a substituição do produto sujeito a suspensão de imposto por outros produtos, nacionais ou importados, da mesma espécie, qualidade e quantidade, importados ou adquiridos no mercado interno sem suspensão ou isenção do pagamento de tributos, para fins de cumprimento do compromisso de exportação.

Seção III – Drawback Isenção

Art. 151. A aquisição no mercado interno ou a importação, de forma combinada ou não, de mercadoria equivalente à empregada ou consumida na industrialização de produto exportado poderá ser realizada com isenção do Imposto de Importação (II) e com redução a zero do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/PASEP) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (COFINS) e também de seus equivalentes incidentes na importação (Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação).

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se também à aquisição no mercado interno ou à importação de mercadoria equivalente:

I – à empregada em reparo, criação, cultivo ou atividade extrativista de produto já exportado; ou

II – para industrialização de produto intermediário fornecido diretamente a empresa industrial-exportadora e empregado ou consumido na industrialização de produto final já exportado.

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo não alcança as hipóteses previstas nos incisos IV a IX do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, nos incisos III a IX do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e nos incisos III a V do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004.

§ 3º O beneficiário poderá optar pela importação ou pela aquisição no mercado interno da mercadoria equivalente, de forma combinada ou não, de modo a compensar os estoques referentes à quantidade adquirida ou importada com pagamento de tributos.





§ 4º Considera-se mercadoria equivalente, para os efeitos deste artigo, a mercadoria nacional ou estrangeira da mesma espécie, qualidade e quantidade, adquirida no mercado interno ou importada sem fruição dos benefícios referidos no **caput** deste artigo, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 5º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) disciplinarão em ato conjunto o disposto neste artigo.

§ 6º O ato conjunto referido no § 5º deste artigo estabelecerá os prazos e critérios para habilitação dos interessados.

Seção IV – Drawback Restituição

Art. 152. Os tributos que tenham incidido sobre a importação de mercadoria exportada após beneficiamento, ou utilizada na fabricação, complementação ou acondicionamento de outra exportada poderão ser objeto de restituição, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A restituição de que trata este artigo poderá ser feita mediante crédito da importância correspondente, a ser resarcido em importação posterior.

CAPÍTULO V – ENTREPOSTO ADUANEIRO

Art. 153. O regime especial de entreposto aduaneiro na importação permite a armazenagem de mercadoria estrangeira em local alfandegado de uso público, com suspensão do pagamento dos impostos incidentes na importação.

Art. 154. O regime especial de entreposto aduaneiro na importação permite, ainda, a armazenagem de mercadoria estrangeira destinada a exposição em feira, congresso, mostra ou evento semelhante, realizado em recinto de uso privativo, previamente alfandegado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para esse fim, a título temporário.

Art. 155. O regime de entreposto aduaneiro na exportação compreende as modalidades de regimes comum e extraordinário.





§ 1º Na modalidade de regime comum, a armazenagem de mercadoria destinada à exportação ocorrerá em local alfandegado de uso público, com suspensão do pagamento de impostos.

§ 2º Na modalidade de regime extraordinário, a armazenagem de mercadoria destinada à exportação poderá ocorrer em local alfandegado de uso privativo, com direito à utilização dos benefícios fiscais previstos em incentivo à exportação, antes mesmo do efetivo embarque para o exterior.

§ 3º A modalidade de regime extraordinário somente poderá ser outorgada a Empresa Comercial Exportadora (ECE), mediante autorização da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 4º Na hipótese de que trata o § 3º deste artigo, as mercadorias que forem destinadas a embarque direto para o exterior, no prazo estabelecido no regulamento, poderão ficar armazenadas em local não alfandegado.

Art. 156. O regime de entreposto aduaneiro poderá, mediante autorização da Secretaria da Receita Federal do Brasil, observados os requisitos e condições estabelecidos na legislação específica, ser também operado em:

I – instalações portuárias, definidas no inciso III do art. 2º da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013;

II – plataformas e outras estruturas destinadas à pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gás natural em construção ou conversão no País, contratadas por empresas sediadas no exterior.

Parágrafo único. No caso do inciso II deste artigo, o beneficiário do regime será o contratado pela empresa sediada no exterior e o regime poderá ser operado também em estaleiros navais ou em outras instalações industriais, destinadas à construção dos bens de que trata aquele inciso.

Art. 157. A autoridade fiscal poderá exigir, a qualquer tempo, a apresentação da mercadoria submetida ao regime de entreposto aduaneiro, bem como proceder aos inventários que entender necessários.





Parágrafo único. Ocorrendo falta ou avaria de mercadoria submetida ao regime de entreposto aduaneiro, o depositário responde pelo pagamento:

I – dos impostos suspensos, da multa de mora ou de ofício e dos demais acréscimos legais cabíveis, quando se tratar de mercadoria submetida ao regime de entreposto aduaneiro na importação ou na exportação, na modalidade de regime comum;

II – dos impostos que deixaram de ser pagos e dos benefícios fiscais de qualquer natureza já auferidos, além da multa, de mora ou de ofício, e dos demais acréscimos legais cabíveis, no caso de mercadoria submetida ao regime de entreposto aduaneiro na exportação, na modalidade de regime extraordinário.

Art. 158. O Poder Executivo estabelecerá, no regulamento, relativamente ao regime de entreposto aduaneiro na importação e na exportação:

I – o prazo de vigência;

II – os requisitos e as condições para sua aplicação;

III – as hipóteses e formas de suspensão ou cassação do regime;

IV – as operações comerciais e as industrializações admitidas; e

V – as formas de extinção regular.

Parágrafo único. Somente poderão ser admitidos no regime de entreposto aduaneiro as mercadorias relacionadas pelo Ministro da Fazenda e os serviços relacionados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

CAPÍTULO VI – ENTREPOSTO INDUSTRIAL

Seção I – Do Entreposto Industrial

Art. 159. O regime de entreposto industrial permite à empresa que importe, com suspensão do pagamento de tributos, sob controle aduaneiro, mercadorias que, depois de submetidas a operação de industrialização, serão destinadas à exportação.





§ 1º A mercadoria admitida no regime poderá também ser despachada para consumo no mercado interno.

§ 2º No caso de despacho para consumo dos produtos resultantes de transformação ou elaboração, o imposto será cobrado segundo a espécie e quantidade das matérias-primas e componentes utilizados naqueles produtos.

Art. 160. A aplicação do regime de entreposto industrial será autorizada pelo Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, observadas as seguintes condições básicas, conforme dispuser o regulamento:

I – prazo da concessão;

II – quantidade máxima de mercadoria importada a ser depositada no entreposto e prazo de sua utilização; e

III – percentagem mínima da produção total a ser obrigatoriamente exportada.

§ 1º O regime de entreposto industrial será aplicado a título precário, podendo ser cancelado a qualquer tempo, no caso de descumprimento das normas legais e regulamentares.

§ 2º Findo o prazo do regime de entreposto industrial, serão cobrados os tributos suspensos referentes às mercadorias que ainda estejam depositadas.

§ 3º Aplicam-se a este Capítulo, no que couber, as disposições referentes ao **drawback** e ao entreposto aduaneiro.

§ 4º O regulamento disporá sobre as medidas de controle fiscal a serem adotadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil no regime de entreposto industrial.

Seção II – Do Regime Aduaneiro Especial de Importação de Insumos Destinados à Industrialização por Encomenda (RECOM)

Art. 161. Sujeita-se a regime aduaneiro especial a importação, sem cobertura cambial, de insumos destinados à industrialização por encomenda dos





produtos classificados nas posições 87.01 a 87.05 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), por conta e ordem de pessoa jurídica encomendante domiciliada no exterior, nas seguintes condições:

§ 1º Consideram-se insumos, para os fins deste artigo, os chassis, as carrocerias, as peças, as partes, os componentes e os acessórios.

§ 2º A importação dos insumos ocorre:

I – sem suspensão do Imposto de Importação (II);

II – com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), bem como da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/PASEP-Importação) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (COFINS-Importação).

§ 3º Os produtos resultantes da industrialização por encomenda terão o seguinte tratamento tributário:

I - quando destinados ao exterior, resolve-se a suspensão dos tributos; e

II - quando destinados ao mercado interno, deverão ser remetidos obrigatoriamente a empresa comercial atacadista controlada direta ou indiretamente pela pessoa jurídica encomendante domiciliada no exterior, por conta e ordem desta, mantendo-se a suspensão dos tributos.

§ 4º A empresa comercial atacadista adquirente dos produtos resultantes de industrialização por encomenda, na forma do inciso II do § 3º deste artigo, é equiparada a estabelecimento industrial.

§ 5º A concessão do regime aduaneiro especial previsto neste artigo dependerá de habilitação prévia perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que expedirá as normas necessárias ao seu cumprimento.

CAPÍTULO VII – EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA





Art. 162. Poderá ser autorizada, nos termos do regulamento, a exportação de mercadoria que deva permanecer no exterior por prazo fixado, não superior a um ano, com suspensão do Imposto de Exportação (IE).

§ 1º O prazo estabelecido neste artigo poderá ser prorrogado, a juízo da autoridade aduaneira, por período não superior, no total, a dois anos.

§ 2º A título excepcional, em casos devidamente justificados, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, o prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por período superior a dois anos.

§ 3º Quando o regime aduaneiro especial for aplicado à mercadoria vinculada a contrato de prestação de serviços por prazo certo, nos termos e condições previstos no regulamento, o prazo de permanência no exterior será o previsto no contrato, prorrogável na mesma medida deste.

§ 4º A reimportação de mercadoria exportada na forma deste artigo não constitui fato gerador do Imposto de Importação (II).

§ 5º Chama-se exportação temporária para aperfeiçoamento ativo a saída temporária de mercadoria que será submetida no exterior a operação de transformação, elaboração, beneficiamento ou montagem ou será objeto no exterior de conserto, reparo ou restauração, com o subsequente retorno ao País.

CAPÍTULO VIII – DEPÓSITO ALFANDEGADO CERTIFICADO

Art. 163. O regime de depósito alfandegado certificado, previsto no art. 72 desta Lei, é o que permite considerar exportada, para todos os efeitos fiscais, creditícios e cambiais, a mercadoria nacional depositada em recinto alfandegado e vendida a pessoa sediada, residente ou domiciliada no exterior, com a entrega em território nacional.

Parágrafo único. O regime de depósito será disciplinado no regulamento e deverá ser autorizado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

CAPÍTULO IX – LOJAS FRANCAS





Art. 164. Poderá ser autorizado o estabelecimento, na zona primária de porto ou aeroporto, de lojas francas, destinadas à venda de mercadoria nacional ou estrangeira a passageiros em viagem internacional, com suspensão do pagamento de tributos.

§ 1º Por viagem internacional compreendem-se não apenas a chegada no País e a saída do País, como também o trânsito com origem e destino no exterior.

§ 2º Somente poderão explorar lojas francas as pessoas físicas ou jurídicas habilitadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, através de um processo de pré-qualificação.

§ 3º A mercadoria estrangeira importada diretamente pelos concessionários de lojas permanecerá com suspensão do pagamento de tributos até a sua venda.

§ 4º A venda da mercadoria estrangeira converterá a suspensão do Imposto de Importação (II) em isenção, na forma da alínea ‘e’ do inciso II do art. 15 desta Lei, aplicando-se o Regime de Tributação Especial (RTE), previsto no art. 28 desta Lei, aos valores que excederem o limite isento, estabelecido no Regulamento de Bagagens do Mercosul (Decisão CMC nº 53/08), promulgado pelo Decreto nº 6.870, de 2009.

§ 5º Quando se tratar de aquisição de produtos nacionais, estes sairão do estabelecimento industrial ou equiparado com isenção de tributos.

§ 6º A isenção referida no § 5º deste artigo não prejudica a manutenção e a utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo aos insumos empregados na industrialização.

§ 7º Os termos e condições para a aplicação do regime serão disciplinados em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 8º O Ministro de Estado da Fazenda poderá autorizar que lojas francas forneçam produtos destinados ao uso ou consumo de bordo de embarcações ou aeronaves de bandeira estrangeira aportadas no País.





Art. 165. Também poderá ser autorizada a instalação de loja franca em sede de Município situado na linha de fronteira do Brasil, caracterizado como cidade gêmea de vizinha estrangeira, a critério da autoridade competente.

Parágrafo único. A venda de mercadoria nas lojas francas previstas neste artigo somente ocorrerá para pessoa física, obedecidos, no que couberem, as regras previstas no art. 164 desta Lei e os demais requisitos e condições estabelecidos no regulamento.

CAPÍTULO X – REGIMES ESPECIAIS DE IMPORTAÇÃO

Seção I – Regime Especial de Importação de Bens Destinados às Atividades de Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo, Gás Natural e Outros Hidrocarbonetos Fluidos (REPETRO)

Art. 166. A importação de bens destinados às atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos está sujeita a regime aduaneiro especial, com a suspensão do pagamento de tributos federais.

§ 1º A suspensão de que trata o **caput** deste artigo aplica-se aos seguintes tributos:

I – Imposto de Importação (II);

II – Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

III – Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/PASEP-Importação); e

IV – Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (COFINS-Importação).

§ 2º É vedada a aplicação do regime disposto no **caput** deste artigo para a importação de embarcações destinadas à navegação de cabotagem e à





navegação interior de percurso nacional, bem como à navegação de apoio portuário e à navegação de apoio marítimo.

§ 3º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se somente aos bens constantes de relação específica elaborada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 4º A suspensão do pagamento do II e do IPI converte-se em isenção após cinco anos, contados da data de registro da declaração de importação.

§ 5º A suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação converte-se em alíquota zero após cinco anos, contados da data de registro da declaração de importação.

§ 6º O beneficiário que realizar importação com suspensão do pagamento dos tributos a que se refere o § 1º deste artigo e não destinar o bem às atividades do **caput** deste artigo no prazo de três anos, contado da data de registro da declaração de importação, fica obrigado a recolher os tributos não pagos em decorrência da suspensão usufruída, acrescidos de juros e multa de mora, nos termos da legislação específica, calculados a partir da data de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 7º O disposto neste artigo será regulamentado em ato do Poder Executivo, incluída a forma de habilitação ao regime especial.

Art. 167. Fica suspenso o pagamento de tributos federais na importação ou na aquisição no mercado interno de matérias-primas, de produtos intermediários e de materiais de embalagem para serem utilizados integralmente no processo produtivo de produto final destinado às atividades de que trata o **caput** do art. 166 desta Lei.

§ 1º A suspensão de que trata o **caput** deste artigo aplica-se aos seguintes tributos:

I – Imposto de Importação (II);

II – Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);





III – Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/PASEP);

IV – Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/PASEP-Importação);

V – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS); e

VI – Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (COFINS-Importação).

§ 2º Na importação ou na aquisição de bens no mercado interno por empresas denominadas fabricantes intermediários para a industrialização de produto intermediário a ser diretamente fornecido a empresas que os utilizem no processo produtivo final de que trata o **caput** deste artigo, fica, conforme o caso, suspenso o pagamento:

I – na importação, dos tributos federais incidentes na importação a que se referem os incisos I, II, IV e VI do § 1º deste artigo; ou

II – na aquisição no mercado interno, dos tributos federais a que se referem os incisos II, III e V do § 1º deste artigo.

§ 3º Efetivada a destinação do produto intermediário às empresas que utilizarão o produto no processo produtivo final, a suspensão referente a essa primeira operação converte-se em:

I – alíquota zero, quanto aos tributos federais a que se referem os incisos III a VI do § 1º deste artigo; e

II – isenção, quanto ao tributos federais a que se referem os incisos I e II do § 1º deste artigo.

§ 4º O prazo de suspensão do pagamento dos tributos federais pela aplicação do regime especial nas condições previstas no § 2º deste artigo será de





até um ano, prorrogável por período não superior, no total, a cinco anos, observada a regulamentação editada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 5º Excepcionalmente, em casos justificados, o prazo de que trata o § 4º deste artigo poderá ser prorrogado por período superior a cinco anos, observada a regulamentação editada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 6º Os produtos que, no todo ou em parte, deixarem de ser empregados no processo produtivo do produto final ou que forem empregados em desacordo com o referido processo, ficam sujeitos aos seguintes procedimentos:

I – exportação;

II – transferência para outro regime especial;

III – destruição, sob controle aduaneiro, a expensas do interessado; ou

IV – destinação para o mercado interno, com o pagamento dos tributos suspensos e dos acréscimos legais devidos.

§ 7º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do inciso IV do § 6º deste artigo, caberá o lançamento de ofício do débito, com os juros e a multa correspondentes a essa modalidade.

§ 8º A aquisição do produto obtido após o processo produtivo final será realizada com suspensão do pagamento do IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 9º Efetivada a destinação do produto obtido após o processo produtivo final a uma das finalidades referidas no **caput** do art. 166 desta Lei, a suspensão de que trata o § 8º deste artigo converte-se em:

I – alíquota zero, quanto à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS; e

II – isenção, quanto ao IPI.





§ 10. O beneficiário que realizar a aquisição no mercado interno com suspensão do pagamento dos tributos e não destinar o bem às atividades de que trata § 9º deste artigo, no prazo de três anos, contado da data de aquisição, fica obrigado a recolher os tributos não pagos em decorrência da suspensão usufruída, acrescidos de juros e de multa de mora na forma da legislação aplicável, calculados a partir da data de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 11. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil poderá, excepcionalmente, ampliar o prazo de que trata o § 10 deste artigo em até doze meses.

§ 12. O disposto neste artigo será regulamentado em ato do Poder Executivo.

Art. 168. As suspensões de tributos previstas nos arts. 166 e 167 desta Lei somente se aplicarão aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2040, sem prejuízo da posterior exigibilidade das obrigações estabelecidas nos referidos artigos.

Seção II - Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (REPORTO)

Art. 169. As importações e aquisições no mercado interno de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens, voltadas à modernização e à ampliação da estrutura portuária, ficam sujeitas a regime aduaneiro especial, com a suspensão do pagamento de tributos federais.

§ 1º Somente estão contempladas pelo regime aduaneiro especial de que trata o **caput** deste artigo as importações e aquisições de bens que tenham utilização exclusiva em:

I – serviços de carga, descarga, armazenagem e movimentação de mercadorias e produtos;

II – sistemas suplementares de apoio operacional;

III – proteção ambiental;





IV – sistemas de segurança e de monitoramento de fluxo de pessoas, mercadorias, produtos, veículos e embarcações;

V – dragagens; ou

VI – treinamento e formação de trabalhadores, inclusive na fase de implantação dos centros de formação profissional e treinamento multifuncional a que se refere o art. 170 desta Lei.

§ 2º A aquisição ou importação de que trata o **caput** deste artigo deverá:

I – ser feita diretamente por beneficiário previsto no art. 170 desta Lei; e

II – estar destinada ao ativo imobilizado do beneficiário.

§ 3º A suspensão de que trata o **caput** deste artigo aplica-se aos seguintes tributos:

I – Imposto de Importação (II);

II – Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

III – Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/PASEP);

IV – Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/PASEP-Importação);

V – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS); e

VI – Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (COFINS-Importação).





§ 4º A suspensão do II somente será aplicada a máquinas, equipamentos e outros bens que não possuam similar nacional.

§ 5º A suspensão do II e do IPI converte-se em isenção após cinco anos, contados da data de ocorrência do respectivo fato gerador.

§ 6º A suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação, da COFINS e da COFINS-Importação converte-se em operação sujeita a alíquota zero após cinco anos, contados da data de ocorrência do respectivo fato gerador.

§ 7º A aplicação dos benefícios fiscais relativos ao IPI e ao II fica condicionada à comprovação, pelo beneficiário, da quitação de tributos e contribuições federais e, quando aplicável, à formalização de termo de responsabilidade em relação ao crédito tributário suspenso.

§ 8º A transferência, a qualquer título, de propriedade dos bens adquiridos sob o regime aduaneiro especial, dentro do prazo fixado nos §§ 5º e 6º deste artigo, deverá ser precedida de autorização da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e do recolhimento dos tributos suspensos, acrescidos de juros e de multa de mora na forma da legislação aplicável.

§ 9º Sendo previamente autorizada a transferência pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na forma do § 8º deste artigo, para possível beneficiário do regime especial aduaneiro descrito neste artigo, será mantida a suspensão dos tributos federais, desde que, cumulativamente:

I – o adquirente formalize novo termo de responsabilidade a que se refere o § 7º deste artigo; e

II – o adquirente assuma perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a responsabilidade pelos tributos e contribuições suspensos, desde o momento de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 10. O Poder Executivo especificará as máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens sujeitos à suspensão referida no **caput** deste artigo.





§ 11. As peças de reposição referidas no **caput** deste artigo apenas estarão sujeitas ao regime aduaneiro especial se tiverem valor aduaneiro igual ou superior a 20% (vinte por cento) do valor aduaneiro da máquina ou do equipamento ao qual se destinam, de acordo com os valores constantes na declaração de importação respectiva.

§ 12. Os veículos adquiridos com o benefício fiscal deste artigo deverão receber identificação visual externa a ser definida pelo órgão competente do Poder Executivo.

§ 13. O beneficiário fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de aquisição do bem no mercado interno ou do respectivo valor aduaneiro, nas seguintes hipóteses:

I – utilização em finalidade diversa da que motivou a suspensão, na forma do § 1º deste artigo;

II – não incorporação ao ativo imobilizado, na forma do inciso II do § 2º deste artigo; ou

III – ausência de identificação do veículo, na forma do § 12 deste artigo.

§ 14. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, ou alíquota zero não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

§ 15. O regime aduaneiro especial valerá para aquisições e importações realizadas até 31 de dezembro de 2023.

Art. 170. São beneficiários do regime aduaneiro especial previsto nesta Seção:

I – o operador portuário;

II – o concessionário de porto organizado;

III – o arrendatário de instalação portuária de uso público;





IV – a empresa autorizada a explorar instalação portuária de uso privativo misto ou exclusivo, inclusive se operar com embarcações de apoio marítimo **offshore**;

V – as empresas de dragagem, segundo a definição do inciso IV do § 2º do art. 53 da Lei nº 12.815, de 2013;

VI – os recintos alfandegados de zona secundária; e

VII – os centros de formação profissional e treinamento multifuncional do trabalhador portuário e do trabalhador portuário avulso a que se refere o art. 33, II, da Lei nº 12.815, de 2013.

Parágrafo único. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil estabelecerá os requisitos e os procedimentos para habilitação prévia dos beneficiários.

Art. 171. Sujeitam-se ao regime aduaneiro especial previsto nesta Seção as importações e aquisições no mercado interno de bens utilizados na execução de serviços de transporte de mercadorias em ferrovias, classificados nas posições 86.01, 86.02 e 86.06, e de trilhos e demais elementos de vias férreas, classificados na posição 73.02, na forma da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), segundo critérios específicos relacionados pelo Poder Executivo.

§ 1º Poderá, ainda, ser beneficiário do regime aduaneiro especial previsto nesta Seção o concessionário de transporte ferroviário.

§ 2º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil estabelecerá os requisitos e os procedimentos para habilitação prévia:

I – dos beneficiários referidos no § 1º deste artigo; e

II – dos fabricantes dos bens listados no **caput** deste artigo.

CAPÍTULO XI – ÁREAS DESTINADAS A ATIVIDADES ECONÔMICAS VINCULADAS A REGIME ADUANEIRO ESPECIAL

Seção I – Zona Franca de Manaus (ZFM)





Art. 172. A Zona Franca de Manaus (ZFM), prevista no art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, com duração até 2073.

§ 1º A ZFM tem por finalidade a criação no interior da Amazônia de um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, diante da grande distância a que se encontram os centros consumidores de seus produtos e de outros fatores locais que dificultam o acesso a produtos industrializados.

§ 2º A ZFM recebe o tratamento de território aduaneiro especial, estando sujeitas à fiscalização aduaneira:

I – a alienação de mercadorias de origem nacional para a ZFM; e

II – a alienação de mercadorias da ZFM para o restante do País.

§ 3º Aplicam-se ao regime aduaneiro especial previsto neste artigo as regras do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 4º Os produtos nacionais exportados para o exterior e posteriormente reimportados através da ZFM não gozarão dos benefícios estabelecidos pelo Decreto-Lei nº 288, de 1967.

§ 5º Os bens e serviços do setor de tecnologias da informação e comunicação industrializados na ZFM contarão com os incentivos fiscais e financeiros previstos no art. 9º do Decreto-Lei nº 288, de 1967, atendidos os requisitos estabelecidos no § 7º do art. 7º do referido Decreto-Lei e no art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

§ 6º O Superintendente da Zona Franca de Manaus, ouvido o Conselho de Administração, fixará condições e requisitos a serem atendidos pelos estabelecimentos que se dediquem à comercialização de mercadorias beneficiadas pelos incentivos previstos no Decreto-Lei nº 288, de 1967.





§ 7º O Ministro de Estado da Fazenda disporá quanto à exigência de licença de importação ou documento de efeito equivalente previamente ao embarque no exterior de mercadorias destinadas à ZFM.

§ 8º As mercadorias estrangeiras importadas para a ZFM, quando desta saírem para outros pontos do território nacional, ficam sujeitas aos tributos normalmente exigíveis sobre importações provenientes do exterior, exceto nos casos de:

I – bagagens de passageiros;

II – matérias-primas, produtos intermediários, produtos secundários e embalagens empregadas no processo produtivo e incorporadas a mercadoria submetida a processo de industrialização por estabelecimento localizado na ZFM, de acordo com projeto aprovado pelo Superintendente da Zona Franca de Manaus; e

III – mercadorias destinadas às áreas mencionadas no art. 174 desta Lei.

Art. 173. A Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), em convênio com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), adotará sistema eficaz e atualizado para avaliação contínua dos resultados do funcionamento da Zona Franca de Manaus (ZFM).

Parágrafo único. O Estado do Amazonas poderá também participar da atividade de avaliação prevista no **caput** deste artigo.

Art. 174. Os benefícios fiscais concedidos pelo Decreto-Lei nº 288, de 1967, à Zona Franca de Manaus (ZFM) serão estendidos às áreas pioneiras, zonas de fronteira e outras localidades da Amazônia Ocidental, para bens destinados à utilização e ao consumo interno nessa área.

§ 1º Entendem-se por Amazônia Ocidental, para os fins deste artigo, os Estados do Acre, do Amazonas, de Rondônia e de Roraima.





§ 2º Aplicar-se-ão as isenções fiscais referidas no **caput** deste artigo exclusivamente aos bens de produção e de consumo e aos gêneros de primeira necessidade, de origem estrangeira, a seguir enumerados:

I – motores marítimos de centro e de popa, seus acessórios e pertences, bem como outros utensílios empregados na atividade pesqueira, exceto explosivos e produtos utilizados em sua fabricação;

II - máquinas, implementos e insumos utilizados na agricultura, na pecuária e nas atividades afins;

III - máquinas para construção rodoviária;

IV - máquinas, motores e acessórios para instalação industrial;

V - materiais de construção;

VI - produtos alimentares; e

VII - medicamentos.

§ 3º Os Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços atualizarão periodicamente, por meio de portaria interministerial, a pauta das mercadorias sujeitas a isenção fiscal na forma deste artigo, levando em conta, inclusive, a capacidade de produção das unidades industriais localizadas na Amazônia Ocidental.

§ 4º A saída da ZFM das mercadorias sujeitas a isenção fiscal na forma deste artigo far-se-á, obrigatoriamente, através de despacho processado na Alfândega de Manaus.

Seção II – Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs)

Art. 175. O Poder Executivo fica autorizado a criar, nas regiões menos desenvolvidas, Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs), sujeitas ao regime jurídico e aos requisitos instituídos pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007.





§ 1º As ZPEs caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas direcionadas para uma ou mais das seguintes atividades:

I – produção de bens a serem exportados para o exterior;

II – prestação de serviços vinculados à industrialização das mercadorias a serem exportadas;

III – prestação de serviços a serem exclusivamente exportados para o exterior.

§ 2º São os objetivos das ZPEs:

I – desenvolver a cultura exportadora;

II – fortalecer o balanço de pagamentos;

III – promover a difusão tecnológica;

IV – reduzir os desequilíbrios regionais; e

V – contribuir com o desenvolvimento eco nômico e social do País.

§ 3º As ZPEs serão consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro, na forma do § 1º do art. 75 desta Lei.

§ 4º Os bens destinados ao ativo permanente e as matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem adquiridos para industrialização nas ZPEs estão sujeitos à suspensão de tributos federais, que se converterá em alíquota zero ou isenção, atendidas as condições e os requisitos instituídos pela Lei nº 11.508, de 2007.

§ 5º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS incidentes na importação ou na aquisição no mercado interno de serviços por empresa autorizada a operar em ZPE.

Seção III – Áreas de Livre Comércio (ALCs)





Art. 176. Leis específicas disporão sobre as Áreas de Livre Comércio (ALCs), estabelecidas no interesse da promoção do desenvolvimento e da integração de áreas fronteiriças específicas da Região Norte do País e destinadas à importação e à exportação sob regime fiscal, aduaneiro e cambial especial.

Parágrafo único. As áreas de livre comércio são configuradas por limites que envolvem, inclusive, os perímetros urbanos dos municípios de Tabatinga (AM), Guajará-Mirim (RO), Boa Vista e Bonfim (RR), Macapá e Santana (AP) e Brasiléia, com extensão para o município de Epitaciolândia, e Cruzeiro do Sul (AC).

TÍTULO VI – DOS DEMAIS TRIBUTOS SOBRE A IMPORTAÇÃO

CAPÍTULO I – DOS IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES

Art. 177. Na forma da legislação específica e observado o art. 179 desta Lei, os seguintes tributos federais incidem sobre a importação:

I – Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), conforme à Lei nº 4.502, de 1964;

II – Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/PASEP-Importação), conforme à Lei nº 10.865, de 2004; e

III – Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (COFINS-Importação), conforme à Lei nº 10.865, de 2004.

§ 1º Nenhum dos tributos mencionados no **caput** deste artigo incidirá sobre a exportação de bens e serviços para o exterior do País.

§ 2º Os tributos mencionados no **caput** deste artigo serão recolhidos por ocasião do registro da declaração de importação.





§ 3º Os valores relativos a tributos e contribuições recolhidos por ocasião do registro da declaração de importação não poderão ser objeto de compensação por créditos tributários.

§ 4º Os tributos mencionados no **caput** deste artigo não incidirão:

I – nas hipóteses de reimportação sem incidência do Imposto de Importação previstas no § 1º do art. 2º desta Lei; ou

II – nas hipóteses de perda ou perdimento sem incidência do Imposto de Importação previstas no § 4º do art. 2º desta Lei.

Art. 178. Na forma da legislação específica, os seguintes tributos estaduais, distritais e municipais incidem sobre as importações:

I – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), conforme à Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;

II – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), conforme à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

§ 1º Nenhum dos tributos mencionados no **caput** deste artigo incidirá sobre a exportação de bens e serviços para o exterior do País.

§ 2º Os tributos mencionados no **caput** deste artigo serão recolhidos na forma e nos prazos previstos na legislação e nas normas regulamentares.

§ 3º Os tributos mencionados no **caput** deste artigo não incidirão:

I – nas hipóteses de reimportação sem incidência do Imposto de Importação previstas no § 1º do art. 2º desta Lei; ou

II – nas hipóteses de perda ou perdimento sem incidência do Imposto de Importação previstas no § 4º do art. 2º desta Lei.





Art. 179. Consideradas as hipóteses de incidência e outros critérios específicos previstos na legislação, contribuições de intervenção no domínio econômico podem incidir sobre a importação.

§ 1º O Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) incidirá sobre o valor da remuneração do transporte aquaviário, por ocasião do descarregamento de embarcações em portos brasileiros, na forma da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004; e

§ 2º A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a Importação e a Comercialização de Petróleo e seus Derivados, Gás Natural e seus Derivados, e Álcool Etílico Combustível (CIDE-Combustíveis) incidirá sobre as operações de importação de certos combustíveis, na forma da Lei nº 10.336, de 2001.

CAPÍTULO II – DAS ISENÇÕES E SUSPENSÕES DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES

Seção I – Regras Comuns aos Tributos Federais Previstos no Art. 177

Art. 180. Fica assegurada a isenção dos tributos federais referidos no art. 177 desta Lei:

I – sobre o restabelecimento do registro brasileiro de embarcações construídas no Brasil e que retornem à propriedade de empresa brasileira de navegação após terem sido transferidas da matriz para subsidiárias integrais no exterior;

II - no Regime de Tributação Simplificada (RTS), previsto no art. 27 desta Lei;

III – no Regime de Tributação Especial (RTE), previsto no art. 28 desta Lei;

IV – nas diferenças percentuais de mercadoria a granel, apuradas em conferência física no despacho aduaneiro, até o limite previsto no § 3º do art. 2º;





V – no regime simplificado previsto no art. 26 desta Lei, diante da impossibilidade de identificação da mercadoria e da descrição genérica nos documentos comerciais;

VI – nas hipóteses previstas no inciso I do art. 15 desta Lei, quando também reconhecida a isenção do Imposto de Importação;

VII – nas hipóteses previstas do inciso II do art. 15 desta Lei, à exceção das alíneas ‘g’, ‘i’ e ‘j’, quando também reconhecida a isenção do Imposto de Importação.

Parágrafo único. Os tributos referidos no **caput** deste artigo contarão com alíquota zero na hipótese de **drawback** isenção, prevista nos arts. 15, II, ‘g’, e 151 desta Lei.

Art. 181. Suspendem-se os tributos referidos no art. 177 desta Lei:

I – nos regimes aduaneiros especiais, quando também suspenso o Imposto de Importação;

II – nas importações, efetuadas por empresas localizadas na Zona Franca de Manaus (ZFM), de bens a serem empregados na elaboração de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a emprego em processo de industrialização por estabelecimentos ali instalados, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA);

III – nas importações de bens novos destinados ao desenvolvimento, no País, de **software** e de serviços de tecnologia da informação, diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação (REPES), na forma da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005;

IV – na importação de insumos sob o Regime Aduaneiro Especial de Importação de Insumos Destinados à Industrialização por Encomenda (RECOM), na forma do art. 161 desta Lei.





§ 1º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil estabelecerá os requisitos necessários para a suspensão de que trata o inciso II do **caput** deste artigo.

§ 2º Os bens beneficiados pela suspensão referida no inciso III do **caput** deste artigo serão relacionados em regulamento.

§ 3º A suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na hipótese do inciso III do **caput** deste artigo depende da inexistência de similar nacional.

§ 4º A suspensão referida no inciso III do **caput** deste artigo converte-se em isenção para o IPI e em alíquota zero para os demais tributos quando a empresa cumprir o compromisso de exportação igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta anual decorrente da venda dos bens e serviços em questão, excluídos os impostos e contribuições incidentes.

Seção II – Regras Especiais

Art. 182. Fica assegurada a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI):

I – nos produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, excluídas aquelas de origem pecuária, por estabelecimentos localizados na Amazônia Ocidental;

II – na importação, para utilização e consumo interno na Amazônia Ocidental, de bens de produção e de consumo e gêneros de primeira necessidade listados no § 2º do art. 174 desta Lei;

III – nos regimes aduaneiros especiais, quando resolvida a suspensão do Imposto de Importação em isenção;

IV – no Regime Aduaneiro Especial de Importação de Insumos Destinados à Industrialização por Encomenda (RECOM), quando destinado o produto à exportação, na forma do inciso I do § 3º do art. 161 desta Lei.





Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nas alíneas ‘i’ e ‘j’ do inciso II do art. 15 desta Lei, o IPI sobre a importação contará com alíquota zero.

Art. 183. Suspende-se o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI):

I – no desembarque aduaneiro de componentes, chassis, carrocerias, acessórios, partes e peças dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11, da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), diretamente, por encomenda ou por conta e ordem de estabelecimento industrial ou a ele equiparado;

II – na importação de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem por pessoa jurídica preponderantemente exportadora ou estabelecimento que se dedique preponderantemente à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28, 29, 30, 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00.00, e nas posições 21.01 a 21.05.00, da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não tributados);

III – na importação de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem por estabelecimento industrial que se dedique preponderantemente à fabricação de bens de tecnologias da informação e comunicação; e

IV – na importação de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem por estabelecimento industrial que se dedique preponderantemente à fabricação de veículos aéreos e espaciais, com ou sem propulsão, bem como suas partes e acessórios.

§ 1º A suspensão prevista no inciso I do **caput** deste artigo apenas será confirmada após a saída do produto do estabelecimento industrial ou a ele equiparado se as mercadorias importadas foram empregadas:

I – na produção de componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes ou peças dos produtos autopropulsados; ou





II – na montagem dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01, 87.02, 87.03, 87.05, 87.06 e 87.11, e nos códigos 8704.10.00, 8704.2 e 8704.3, da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

§ 2º A suspensão prevista no inciso I do **caput** deste artigo não impede a manutenção e a utilização dos créditos de IPI pelo estabelecimento industrial ou a ele equiparado, se à matéria-prima ou ao produto intermediário tiver sido dada uma das destinações previstas no § 1º deste artigo.

§ 3º Entende-se por atividade preponderante, para os fins dos incisos II a IV do **caput** deste artigo:

I – para estabelecimento industrial, aquela que tenha sido superior a 60% (sessenta por cento) da receita bruta no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição;

II – para pessoa jurídica exportadora, aquela que tenha sido superior a 50% (cinquenta por cento) da receita bruta no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda.

Art. 184. A pessoa jurídica beneficiária do Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (RECAP), na forma da Lei nº 11.196, de 2005, contará com redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre a importação de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico.

Art. 185. Ficam asseguradas, para a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/PASEP-Importação) e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (COFINS-Importação):

I – isenção, nas hipóteses previstas nos arts. 9º e 10 da Lei nº 10.865, de 2004;





II – não incidência, nas hipóteses previstas no art. 2º da Lei nº 10.865, de 2004;

III – alíquota zero:

a) a critério do Poder Executivo, nas hipóteses previstas no § 11 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004;

b) nas hipóteses previstas nos §§ 12 e 14 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004;

c) nas hipóteses previstas nas alíneas ‘i’ e ‘j’ do inciso II do art. 15 desta Lei;

d) na hipótese prevista no inciso II do art. 181 desta Lei, depois de as mercadorias importadas serem efetivamente empregadas no processo de industrialização;

e) nas hipóteses dos incisos III e IV do art. 182 desta Lei, quando resolvida a suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) em isenção;

IV – suspensão:

a) nas importações de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (RECAP), na forma da Lei nº 11.196, de 2005, para incorporação ao ativo imobilizado;

b) nas importações de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a pessoa jurídica preponderantemente exportadora;

c) nas importações de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, materiais de construção e serviços, diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), na forma da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007,





para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado;

d) nas importações de óleo combustível, tipo **bunker, Marine Fuel** (MF), **Marine Gas Oil** (MGO) ou Óleo Diesel Marítimo (ODM), correspondentes aos códigos 2710.19.21 e 2710.19.22 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), para navegação de cabotagem ou de apoio portuário e marítimo, por pessoa jurídica previamente habilitada, nos termos e condições fixados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

e) nas importações de acetona classificadas no código 2914.11.00 da NCM, quando importado o composto diretamente pela pessoa jurídica para a fabricação de monoisopropilamina;

f) nas hipóteses do art. 183 desta Lei, quando também reconhecida a suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); ou

g) na hipótese do art. 147 desta Lei.

§ 1º A pessoa jurídica beneficiária apenas poderá usufruir da suspensão tributária referida na alínea ‘a’ do inciso IV do **caput** deste artigo durante os três primeiros anos de adesão ao RECAP.

§ 2º A suspensão referida na alínea ‘a’ do inciso IV do **caput** deste artigo converte-se em alíquota zero quando a pessoa jurídica beneficiária preencher uma das condições previstas no § 8º do art. 14 da Lei nº 11.196, de 2005.

§ 3º Para os fins da suspensão referida na alínea ‘b’ do inciso IV do **caput** deste artigo, entende-se por pessoa jurídica preponderantemente exportadora aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no mesmo período, após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda.

§ 4º A pessoa jurídica beneficiária, titular do projeto de infraestrutura, apenas poderá usufruir da suspensão tributária referida na alínea





‘c’ do inciso IV do **caput** deste artigo em até cinco anos da habilitação sob o REIDI.

Art. 186. Ficam isentas do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) as cargas:

I – definidas como bagagem, mala postal, amostra sem valor comercial e unidades de carga, inclusive quando do reposicionamento para reutilização, nos termos e condições da legislação específica;

II – de livros, jornais e periódicos, bem como o papel destinado a sua impressão;

III – transportadas:

a) por embarcações, nacionais ou estrangeiras, quando não empregadas em viagem de caráter comercial; ou

b) nas atividades de exploração e de apoio à exploração de hidrocarbonetos e outros minerais sob a água, desde que na zona econômica exclusiva brasileira;

IV – que consistam em:

a) bens sem interesse comercial, doados a entidades filantrópicas, desde que o donatário os destine, total e exclusivamente, a obras sociais e assistenciais gratuitamente prestadas;

b) bens que ingressem no País especificamente para participar de eventos culturais ou artísticos, promovidos por entidades que se dediquem com exclusividade ao desenvolvimento da cultura e da arte, sem objetivo comercial;

c) bens exportados temporariamente para outro país e condicionados à reimportação em prazo determinado;

d) armamentos, produtos, materiais e equipamentos importados pelo Ministério da Defesa e pelas Forças Armadas, ficando condicionada a isenção, em cada caso, à declaração do titular da Pasta ou do respectivo Comando de que a





importação se destina a fins exclusivamente militares e é de interesse para a segurança nacional; ou

e) bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, conforme disposto em lei;

V – que consistam em mercadorias:

a) importadas para uso próprio das missões diplomáticas e das repartições consulares de caráter permanente e de seus membros, bem como pelas representações de organizações internacionais de caráter permanente e entes assemelhados de que o Brasil seja membro, e de seus integrantes;

b) importadas em decorrência de atos firmados entre pessoas jurídicas de direito público externo celebrados e aprovados pelo Presidente da República e ratificados pelo Congresso Nacional, que contenham cláusula expressa de isenção de pagamento do AFRMM;

c) submetidas a regime aduaneiro especial que retornem ao exterior no mesmo estado ou após processo de industrialização;

d) importadas pela União, Distrito Federal, Estados e Municípios, ou por intermédio de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional;

e) que retornem ao País nas seguintes condições:

1. enviadas em consignação e não vendidas nos prazos autorizados;
2. por defeito técnico que exija sua devolução, para reparo ou substituição;
3. por motivo de modificações na sistemática do país importador;
4. por motivo de guerra ou calamidade pública; ou
5. por quaisquer outros fatores comprovadamente alheios à vontade do exportador brasileiro;





- f) importadas em substituição a outras idênticas, em igual quantidade e valor, que tenham sido devolvidas ao exterior após a importação por terem se revelado defeituosas ou imprestáveis para os fins a que se destinavam;
- g) que sejam destinadas ao consumo ou industrialização na Amazônia Ocidental, excluídas armas, munições, fumo, bebidas alcoólicas, perfumes, veículos de carga, automóveis de passageiros e granéis líquidos;
- h) importadas por permissionários autorizados pelo Ministério da Fazenda para venda, exclusivamente em lojas francas, a passageiros de viagens internacionais;
- i) submetidas a transbordo ou baldeação em portos brasileiros, quando destinadas à exportação e provenientes de outros portos nacionais, ou, quando originárias do exterior, tenham como destino outros países;
- j) submetidas ao regime aduaneiro especial de depósito franco; ou
- k) que estejam expressamente definidas em lei como isentas do AFRMM.

Parágrafo único. A alínea “c” do inciso V do **caput** deste artigo, para fatos geradores posteriores a 1º de janeiro de 2023, também compreende as mercadorias submetidas ao regime aduaneiro de **drawback** isenção, de que trata o art. 151 desta Lei.

Art. 187. Ficam asseguradas, para a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a Importação e a Comercialização de Petróleo e seus Derivados, Gás Natural e seus Derivados, e Álcool Etílico Combustível (CIDE-Combustíveis):

I – isenção, na hipótese da alínea ‘t’ *in fine* do inciso II do art. 15 desta Lei;

II – isenção, na hipótese do § 4º do art. 51 desta Lei;

III – restituição ou dispensa de pagamento dos valores pagos na importação quando os hidrocarbonetos líquidos não forem destinados à





formulação de gasolina ou dedução dos valores dos tributos ou contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO III – DAS TAXAS

Seção I – Da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Taxa SISCOMEX)

Art. 188. A utilização do Portal Único SISCOMEX, objeto do Capítulo IX do Livro IV desta Lei, está sujeita ao recolhimento da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Taxa SISCOMEX), administrada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no registro eletrônico de documentos para fiscalização aduaneira, à razão de:

I – R\$ 30,00 (trinta reais) por declaração de importação;

II – R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à declaração de importação, observado limite fixado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Os valores de que trata o § 1º deste artigo poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme à variação dos custos de operação e dos investimentos no Portal Único SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação (II).

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF), instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 1975.





Seção II – Da Taxa de Utilização do Sistema de Controle de Arrecadação do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (Taxa MERCANTE)

Art. 189. A utilização do Sistema MERCANTE, voltado ao registro e ao controle dos itens e documentos de carga, está sujeita ao recolhimento de Taxa de Utilização do Sistema de Controle de Arrecadação do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (Taxa MERCANTE).

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida na emissão do número de controle do conhecimento de embarque eletrônico pelo Sistema MERCANTE (CE-MERCANTE), à razão de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por unidade.

§ 2º A Taxa MERCANTE poderá ser reduzida ou aumentada pelo Poder Executivo, servindo o valor do § 1º deste artigo como limite máximo.

§ 3º A Taxa MERCANTE não incidirá sobre as cargas:

I – destinadas ao exterior;

II – isentas do pagamento do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM); e

III - submetidas à pena de perdimento.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF), instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 1975.

Seção III – Das Demais Taxes

Art. 190. Leis específicas poderão estabelecer outras taxas sobre o comércio exterior, com base no custo de atividades divisíveis de controle e fiscalização sobre a importação, a exportação, o trânsito, a admissão temporária e a reexportação de determinados bens e serviços.





TÍTULO VII – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 191. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida nesta Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

§ 1º O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que não estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Art. 192. Respondem pela infração:

I – conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

II – conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à infração que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;

III – o comandante ou condutor de veículo nos casos do inciso II deste artigo, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignado a pessoa física ou jurídica estabelecida no ponto de destino;

IV – a pessoa física ou jurídica, em razão do despacho que promova, de qualquer mercadoria;

V – conjunta ou isoladamente, o importador e o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora; e





VI - conjunta ou isoladamente, o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora.

Art. 193. As infrações estão sujeitas às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente:

I – perdimento do veículo transportador;

II – perdimento da mercadoria;

III – perdimento da moeda;

IV – multa; e

V – sanção administrativa.

§ 1º O Ministro de Estado da Fazenda regulamentará o rito administrativo de aplicação e as competências de julgamento das penalidades referidas no **caput** deste artigo.

§ 2º O direito de impor penalidade se extingue em cinco anos, a contar da data da infração.

Art. 194. As penalidades decorrentes das infrações previstas nesta Lei terão sua aplicação proposta por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e estarão formalizadas por meio de auto de infração acompanhado de termo de apreensão e, se for o caso, de termo de guarda, o qual deverá estar instruído com os depoimentos, os laudos e os demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

Parágrafo único. É anulável o auto de infração quando:

I – lavrado por autoridade distinta daquela referida no **caput** deste artigo; ou

II – não contiver elementos suficientes para determinar a infração e o infrator, ressalvado o caso de abandono da mercadoria.





Art. 195. Compete o preparo do processo fiscal à repartição aduaneira com jurisdição no local onde se formalizar o procedimento.

§ 1º A perícia que se impuser, para qualquer fim, em bens apreendidos, será feita no próprio depósito da repartição aduaneira, quando solicitada ou determinada pela autoridade competente.

§ 2º Na apuração de infração verificada no serviço de remessas postais internacionais serão observadas, além das normas previstas nesta Lei e no regulamento, a legislação especial pertinente à espécie.

Art. 196. É anulável a decisão proferida com preterição do direito de defesa pela autoridade julgadora definida na forma do § 1º do art. 193 desta Lei.

Art. 197. Quando a multa estiver expressa em faixa de valores, será ela imposta no mínimo previsto para a infração, apenas devendo ser majorada em razão de circunstância que:

I – demonstre artifício doloso na prática da infração fiscal;

II – agrave as consequências da infração fiscal; ou

III – tenha o objetivo de retardar o conhecimento da infração fiscal pela autoridade fazendária.

Art. 198. Poderão ser apurados no mesmo processo fiscal a prática de mais de uma infração ou a responsabilidade de mais de uma pessoa.

§ 1º Constatando-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações pela mesma pessoa física ou jurídica, aplicam-se cumulativamente, no grau correspondente, quando for o caso, as penalidades a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas.

§ 2º Constatando-se a responsabilidade de duas ou mais pessoas, será imposta a cada uma delas a penalidade relativa à infração que houver cometido.





§ 3º Quando se tratar de infração continuada em relação à qual tenham sido lavrados diversos autos, serão eles reunidos em um só processo, para consolidação da quantidade da pena.

§ 4º Não se considera infração continuada a repetição de falta já arrolada em processo fiscal de cuja instauração o infrator tenha sido intimado.

Art. 199. Não será aplicada penalidade a quem cumprir as obrigações de acordo com:

I – interpretação constante de decisão de qualquer instância em processo fiscal, inclusive de consulta, em que o interessado for parte;

II – interpretação constante de decisão definitiva de última instância em processo fiscal, inclusive de consulta; ou

III – interpretação fiscal constante de circular, instrução, portaria, ordem de serviço e outros atos interpretativos baixados pela autoridade fazendária competente.

Art. 200. A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade.

§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada:

I – no curso do despacho aduaneiro, até o desembarço da mercadoria; ou

II – após o início de qualquer procedimento fiscal instaurado de ofício por servidor competente para apurar a infração.

§ 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento.





Art. 201. A nulidade de qualquer ato no processo fiscal não prejudicará senão os posteriores que dele dependam diretamente ou dele sejam consequência.

§ 1º As nulidades podem ser sanadas pela repetição do ato ou supridas pela retificação ou complementação, nos termos do regulamento.

§ 2º As inexatidões materiais, devidas a lapso manifesto, e os erros de escrita ou cálculo, existentes na decisão, poderão ser corrigidos por provocação da autoridade preparadora ou do sujeito passivo.

Art. 202. Compete à autoridade preparadora a execução da decisão proferida pela autoridade julgadora em processo fiscal.

Art. 203. A aplicação da penalidade e o seu cumprimento não elidem, em nenhuma hipótese, o pagamento dos tributos devidos e a regularização cambial nem prejudicam a aplicação das penas cominadas para o mesmo fato pela legislação criminal e especial.

Parágrafo único. A ausência de referência específica nesta Lei não prejudica a imposição, nas operações de comércio exterior, de outras penalidades previstas na legislação tributária, cambial e aduaneira.

CAPÍTULO II – DA PENA DE PERDIMENTO

Seção I – Perdimento do Veículo

Subseção I – Hipóteses de Perdimento do Veículo

Art. 204. Aplica-se a penalidade de perdimento do veículo:

I – quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie;

II – quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou a carga de mercadoria nacional ou nacionalizada fora do porto, aeroporto ou outro local para isso habilitado;





III – quando a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, vindo um deles do exterior ou a eles destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou carga, sem observância das normas legais e regulamentares;

IV – quando a embarcação navegar dentro do porto, sem trazer escrito, em tipo destacado e em local visível do casco, seu nome de registro;

V – quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;

VI – quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira desviar-se de sua rota legal, sem motivo justificado; ou

VII – quando o veículo for considerado abandonado, preenchidas as condições e vencido o prazo do inciso V do art. 113 desta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se cumulativamente à pena de perdimento do veículo:

I – a pena de perdimento da mercadoria, no caso do inciso II do **caput** deste artigo;

II – a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por passageiro ou tripulante conduzido pelo veículo que efetuar a operação proibida, além do perdimento da mercadoria que transportar, no caso do inciso III do **caput** deste artigo.

Subseção II – Procedimento de Perdimento do Veículo

Art. 205. Aplica-se ao perdimento do veículo o mesmo procedimento previsto para o perdimento da mercadoria, na forma dos arts. 209 a 216 desta Lei, à exceção do art. 214.

§ 1º Serão expedidos novos certificados de registro e licenciamento de veículos em favor da pessoa física ou jurídica a quem seja destinado o veículo apreendido, mediante a apresentação de comprovante da decisão definitiva que aplica a pena de perdimento em favor da União, ficando os veículos livres de





multas, gravames, encargos, débitos fiscais e outras restrições financeiras e administrativas anteriores a tal decisão.

§ 2º Não se aplicam ao destinatário do veículo as cláusulas de responsabilidade solidária ou de terceiros previstas nos arts. 124, 128 e 134 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

§ 3º Serão de responsabilidade do proprietário do veículo à época da prática da infração punida com perdimento as multas, os gravames, os encargos e os débitos fiscais porventura existentes.

§ 4º Na hipótese do inciso VII do **caput** do art. 204 desta Lei, o perdimento do veículo será consequência da imposição e do inadimplemento da pena de multa, na forma do art. 240 desta Lei.

Seção II – Perdimento da Mercadoria

Subseção I – Hipóteses de Perdimento da Mercadoria

Art. 206. Aplica-se a penalidade de perdimento da mercadoria:

I – em operação de carga ou já carregada em qualquer veículo, ou dele descarregada, ou em descarga, sem ordem, despacho ou licença, por escrito da autoridade aduaneira ou não cumprimento de outra formalidade especial estabelecida em texto normativo;

II – incluída em listas de sobressalentes e previsões de bordo quando em desacordo, quantitativo ou qualificativo, com as necessidades do serviço e do custeio do veículo e da manutenção de sua tripulação e passageiros;

III – oculta, a bordo do veículo ou na zona primária, qualquer que seja o processo utilizado;

IV – existente a bordo do veículo, sem registro em manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações;





V – nacional ou nacionalizada em grande quantidade ou de vultoso valor, encontrada na zona de vigilância aduaneira, em circunstâncias que tornem evidente destinar-se a exportação clandestina;

VI – estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado;

VII – possuída a qualquer título ou para qualquer fim, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado;

VIII – estrangeira, que apresente característica essencial falsificada ou adulterada capaz de impedir ou dificultar sua identificação, ainda que a falsificação ou a adulteração não influa no seu tratamento tributário ou cambial;

IX – estrangeira, encontrada ao abandono, desacompanhada de prova de pagamento dos tributos aduaneiros;

X – estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular;

XI – estrangeira, já desembaraçada e cujos tributos aduaneiros tenham sido pagos apenas em parte, mediante artifício doloso;

XII – estrangeira, chegada ao país com falsa declaração de conteúdo;

XIII – transferida a terceiro, sem o pagamento dos tributos aduaneiros e outros gravames, quando desembaraçada com isenção;

XIV – encontrada em poder de pessoa natural ou jurídica não habilitada, tratando-se de papel com linha ou marca d'água, inclusive aparas;

XV – constante de remessa postal internacional com falsa declaração de conteúdo;

XVI – fracionada em duas ou mais remessas postais ou encomendas aéreas internacionais visando a elidir, no todo ou em parte, o pagamento dos





tributos aduaneiros ou quaisquer normas estabelecidas para o controle das importações, ou, ainda, a beneficiar-se de regime de tributação simplificada;

XVII – estrangeira, em trânsito no território aduaneiro, quando o veículo terrestre que a conduzir se desviar de sua rota legal, sem motivo justificado;

XVIII – estrangeira, acondicionada sob fundo falso, ou de qualquer modo oculta;

XIX – estrangeira, atentatória à moral, aos bons costumes, à saúde ou à ordem públicas;

XX – considerada abandonada pelo decurso dos prazos referidos no art. 113 desta Lei, à exceção de seu inciso V;

XXI – importadas, ao desamparo de licença de importação ou documento de efeito equivalente, quando a sua emissão estiver vedada ou suspensa na forma da legislação específica em vigor;

XXII – estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro.

§ 1º As infrações previstas no **caput** deste artigo serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida.

§ 2º A aplicação da multa prevista no § 1º deste artigo não impede a apreensão da mercadoria posteriormente localizada, quando for proibida sua importação, consumo ou circulação no território nacional ou quando a emissão da quando a emissão de licença de importação estiver vedada ou suspensa na forma da legislação específica em vigor.





§ 3º Nas hipóteses de abandono pelo decurso do prazo máximo de permanência em recinto alfandegado referidas nos incisos I a IV do art. 113 desta Lei, poderá o importador:

I – antes de aplicada a pena de perdimento, iniciar o despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento das despesas referentes à permanência no recinto alfandegado e dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa, na forma do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, com referência à data de vencimento do prazo máximo de permanência;

II – antes de ocorrida a destinação prevista no art. 215 desta Lei requerer a conversão do perdimento da mercadoria em multa equivalente ao seu valor aduaneiro.

Art. 207. Incorre na pena de perda da mercadoria o proprietário de produtos de procedência estrangeira, encontrados fora da zona fiscal aduaneira, em qualquer situação ou lugar, nos seguintes casos:

I – quando o produto, tributado ou não, tiver sido introduzido clandestinamente no país ou importado irregular ou fraudulentamente;

II – quando o produto, sujeito ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), estiver desacompanhado da nota de importação ou de leilão, se em poder do estabelecimento importador ou arrematante, ou de nota fiscal emitida em desacordo com a lei, se em poder de outros estabelecimentos ou pessoas, ou ainda, quando estiver acompanhado de nota fiscal emitida por firma inexistente.

§ 1º Se o proprietário não for conhecido ou identificado, considera-se como tal, para os efeitos deste artigo, o possuidor ou detentor da mercadoria.

§ 2º O fato de não serem conhecidos ou identificados os possuidores ou detentores da mercadoria não obsta a aplicação da penalidade, considerando-se, no caso, a mercadoria como abandonada.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, em qualquer tempo, antes ocorrida a prescrição, o processo poderá ser reaberto exclusivamente para apuração da autoria, vedada a discussão de qualquer outra matéria ou a alteração





do julgado quando à infração, a prova de sua existência, à penalidade aplicada e os fundamentos jurídicos da condenação.

Art. 208. Quando houver indícios de infração punível com perdimento, as mercadorias serão retidas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para o correspondente procedimento de fiscalização e permanecerão guardadas em nome e ordem do Ministro de Estado da Fazenda, como medida acautelatória dos interesses da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. As mercadorias de importação proibida na forma da legislação específica serão apreendidas, liminarmente, em nome e ordem do Ministro de Estado da Fazenda, podendo ser alienadas ou destinadas independentemente de processo criminal.

Subseção II – Procedimento de Perdimento da Mercadoria

Art. 209. Aplicada a penalidade na forma do art. 194 desta Lei, será o contribuinte ou responsável intimado para impugnação.

§ 1º A intimação será efetuada por meio das seguintes modalidades:

I – pessoal: pelo autor do procedimento ou pelo agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, comprovada com a assinatura do autuado, do mandatário ou do preposto, ou, na hipótese de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II – via postal: com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo autuado;

III – meio eletrônico: com prova de recebimento, por meio de:

a) envio da intimação ao endereço eletrônico do autuado; ou

b) registro da intimação em meio magnético, ou equivalente, utilizado pelo autuado; ou

IV - edital.





§ 2º Não há ordem de preferência para as modalidades de intimação.

§ 3º Para fins de intimação por meio das modalidades de que tratam os incisos II e III do § 1º deste artigo, consideram-se:

I – domicílio tributário do autuado: o endereço postal por ele eleito para fins cadastrais; e

II – endereço eletrônico: a caixa postal eletrônica atribuída ao autuado pela administração tributária, com a sua concordância, ou de forma obrigatória, conforme estabelecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Art. 210. Considera-se realizada a intimação, de acordo com as seguintes modalidades:

I – pessoal: na data da ciência do intimado ou na data da emissão da declaração de recusa, lavrada pelo servidor responsável pela intimação;

II – via postal: na data do recebimento pelo intimado ou, se omitida, no prazo de quinze dias, contado da data da expedição da intimação;

III – meio eletrônico:

a) no prazo de quinze dias, contado da data registrada no comprovante de entrega no endereço eletrônico do intimado;

b) na data em que o intimado efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrer anteriormente ao prazo previsto na alínea ‘a’ deste inciso; ou

IV – edital: no prazo de quinze dias, contado da data de sua publicação.

Art. 211. A impugnação deverá ser apresentada no prazo de vinte dias, contado da data em que realizada a intimação, na forma do art. 210 desta Lei.





§ 1º Apresentada a impugnação, o processo será encaminhado para julgamento em primeira instância.

§ 2º Se o intimado não apresentar impugnação, ou apresentá-la fora do prazo legal, será considerado revel.

Art. 212. Na hipótese de decisão de primeira instância desfavorável ao intimado, caberá interposição de recurso à segunda instância no prazo de vinte dias, contado da data de ciência da decisão.

Art. 213. São definitivas as decisões da autoridade julgadora nas seguintes hipóteses:

I – de primeira instância, quando não apresentado o recurso previsto no art. 216 desta Lei, ou apresentado fora do prazo legal; ou

II – de segunda instância, em qualquer hipótese.

Art. 214. As mercadorias abandonadas de valor inferior a US\$ 500,00 (quinhentos dólares estadunidenses) serão apuradas em procedimento simplificado, no qual:

I – as mercadorias serão relacionadas pela unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o local de depósito;

II – a relação de mercadorias abandonadas será afixada em edital na referida unidade por vinte dias; e

III – decorrido o prazo do edital sem manifestação por parte de qualquer interessado, as mercadorias serão declaradas abandonadas e estarão imediatamente disponíveis para destinação, na forma do art. 215 desta Lei.

§ 1º Havendo manifestação contrária de interessado, deverá ser adotado o procedimento regular previsto nos arts. 209 a 213 desta Lei para as mercadorias por ele reivindicadas, com a formalização do auto de infração e a intimação para impugnação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

§ 2º O Ministro de Estado da Fazenda poderá regulamentar o procedimento simplificado, bem como aumentar em até duas vezes o limite de valor previsto no **caput** deste artigo.

§ 3º Não se aplica o procedimento simplificado às mercadorias de importação proibida.

Art. 215. O Ministro de Estado da Fazenda autorizará a destinação da mercadoria, das seguintes formas:

I – alienação, mediante:

- a) licitação; ou
- b) doação a entidades sem fins lucrativos;

II – incorporação ao patrimônio de órgão da administração pública;

III – destruição; ou

IV – inutilização.

§ 1º A destinação da mercadoria poderá ser autorizada antes de decisão definitiva nos seguintes casos:

I – após a declaração de revelia ou a decisão de primeira instância desfavorável ao intimado, ainda que relativas a processo pendente de apreciação judicial, exceto se houver determinação expressa em contrário emanada de autoridade judiciária; ou

II - após a apreensão, quando se tratar de:

a) semovente, perecível, inflamável, explosivo ou outra mercadoria que exija condições especiais de armazenamento;

b) mercadoria deteriorada, danificada, estragada, com data de validade vencida, que não atenda exigências sanitárias ou agropecuárias ou que





esteja em desacordo com normas regulamentares ou técnicas e que deva ser destruída; ou

c) cigarros e outros derivados do tabaco.

§ 2º Poderá ser autorizada a destinação de mercadoria que estiver à disposição da justiça como corpo de delito, produto ou objeto de crime, a não ser que exista determinação expressa em contrário emanada de autoridade judiciária.

§ 3º Os encargos de administração e alienação das mercadorias apreendidas serão custeados pelo Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF), instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 1975.

§ 4º Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a administração e alienação das mercadorias apreendidas.

§ 5º A alienação mediante licitação prevista na alínea ‘a’ do inciso I do **caput** deste artigo será realizada mediante leilão, preferencialmente por meio eletrônico.

§ 6º Não haverá incidência de tributos federais sobre o valor da alienação, mediante licitação, das mercadorias de que trata este artigo.

§ 7º O produto da alienação da mercadoria apreendida terá a seguinte destinação:

I – 60% (sessenta por cento) ao FUNDAF;

II – 40% (quarenta por cento) à seguridade social.

§ 8º Cabe ao destinatário da alienação ou incorporação a responsabilidade pelo adequado consumo, utilização, industrialização ou comercialização das mercadorias, na forma da legislação pertinente, inclusive no que se refere ao cumprimento das normas de saúde pública, meio ambiente, segurança pública ou outras, cabendo-lhe observar eventuais exigências relativas a análises, inspeções, autorizações, certificações e outras estabelecidas pela autoridade competente.





§ 9º Compete ao Ministro de Estado da Fazenda estabelecer os critérios e as condições para cumprimento do disposto neste artigo e dispor sobre outras formas de destinação de mercadorias.

§ 10. Aplica-se o disposto neste artigo a outras mercadorias que, por força da legislação vigente, possam ser destinadas, ainda que relativas a processos pendentes de apreciação judicial.

Art. 216. Na hipótese de decisão administrativa ou judicial que determine a restituição de mercadorias que já tenham sido destinadas, será devida indenização ao interessado, tendo por base o valor declarado para efeito de cálculo dos Impostos de Importação ou de Exportação.

§ 1º A indenização se dará com recursos do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF), instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 1975.

§ 2º Tomar-se-á como base o valor apurado no procedimento fiscal correspondente nos casos em que:

I – não houver declaração de importação ou de exportação;

II – a base de cálculo do Imposto de Importação ou de Exportação apurada for inferior ao valor referido no **caput** deste artigo; ou

III – em virtude de depreciação, o valor da mercadoria apreendida em posse do interessado for inferior ao referido no **caput** deste artigo.

§ 3º Ao valor da indenização será aplicada a taxa de juros prevista no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995 (Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC), tendo como termo inicial a data da apreensão.

Seção III – Perdimento da Moeda

Subseção I – Hipóteses de Perdimento da Moeda





Art. 217. Aplica-se a penalidade de perdimento da moeda ao ingresso no País e à saída do País de moeda nacional e estrangeira sem o cumprimento do que dispõe o art. 96 desta Lei.

§ 1º O perdimento da moeda incide sobre:

I – o valor excedente a US\$ 10.000,00 (dez mil dólares estadunidenses), quando portado por viajante em espécie; e

II – a totalidade do valor, nas demais situações.

§ 2º O perdimento da moeda em favor do Tesouro Nacional não exclui as sanções penais previstas na legislação específica.

Subseção II – Procedimento de Perdimento da Moeda

Art. 218. O Ministro de Estado da Fazenda regulamentará o rito administrativo do perdimento da moeda.

Parágrafo único. Aplica-se ao perdimento da moeda em espécie, a cargo da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, o mesmo procedimento previsto para o perdimento da mercadoria, na forma dos arts. 209 a 216 desta Lei, à exceção dos arts. 214 e 215.

CAPÍTULO III – DA PENALIDADE DE MULTA

Art. 219. Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do Imposto de Importação ou aquele que incidiria se não houvesse isenção ou redução:

I – de 100% (cem por cento) do Imposto de Importação:

a) pelo não emprego dos bens de qualquer natureza nos fins ou atividades para que foram importados com isenção de tributos;

b) pelo desvio, por qualquer forma, dos bens importados com isenção ou redução de tributos;





c) pela falsificação de provas ou pelo uso de informação falsa para obtenção de benefícios e incentivos fiscais nas importações;

d) pela não apresentação de mercadoria depositada em entreposto aduaneiro;

e) na hipótese do § 1º do art. 206 desta Lei;

II – de 75% (setenta e cinco por cento) pela venda não faturada de sobra de papel não impresso (mantas, aparas de bobinas e restos de bobinas);

III – de 50% (cinquenta por cento) do Imposto de Importação:

a) pela transferência, a terceiro, a qualquer título, de bens importados com isenção de tributos, sem prévia autorização da repartição aduaneira, ressalvadas as hipóteses em que já tiverem sido cumpridos os prazos mencionados no art. 7º desta Lei;

b) pelo não retorno ao exterior, no prazo fixado, dos bens importados sob regime de admissão temporária;

c) pela importação, como bagagem, de mercadoria que, por sua quantidade e qualidade, revele finalidade comercial;

d) pelo extravio ou falta de mercadoria, apurados em verificação aduaneira;

IV - de 20% (vinte por cento) do Imposto de Importação:

a) pela chegada ao país de bagagem e bens de passageiro fora dos prazos regulamentares, quando se tratar de mercadoria sujeita a tributação;

b) pela venda de sobra de papel não impresso, mantas, aparas de bobinas e restos de bobinas, salvo a editoras ou, como matéria-prima, a fábricas;

V - de 10% (dez por cento) do Imposto de Importação:





a) pela apresentação de fatura comercial sem o visto consular, quando exigida essa formalidade, na forma do § 2º do art. 99 desta Lei;

b) pela comprovação, fora do prazo, da chegada da mercadoria no destino, nos casos de reexportação e trânsito.

§ 1º No caso de papel com linhas ou marcas d'água, as multas a que se referem os incisos I e III do **caput** deste artigo serão elevadas para 150% (cento e cinquenta por cento) e 75% (setenta e cinco por cento), respectivamente, adotando-se, para calculá-las, a maior alíquota do imposto referente a papel similar destinação à impressão, sem aquelas características.

§ 2º A multa de que trata a alínea 'c' do inciso III do **caput** deste artigo não se aplica se o viajante manifestar à fiscalização a pretensão de submeter os bens a despacho aduaneiro sob o regime comum, de forma inequívoca e antes de iniciado o procedimento fiscal.

§ 3º A multa prevista na alínea 'd' do inciso III do **caput** deste artigo está sujeita às margens de tolerância para as perdas normalmente esperadas, previstas no § 3º do art. 2º e no § 6º do art. 115, ambos desta Lei.

§ 4º A multa prevista na alínea 'd' do inciso III do **caput** deste artigo será calculada sobre o valor que constar do manifesto de carga ou de outros documentos ou sobre o valor de mercadoria contida em volume idêntico ao do manifesto de carga, quando forem incompletas as informações constantes da declaração.

§ 5º Se ao item da declaração de importação corresponder mais de uma alíquota da Tarifa Externa Comum do Mercosul, sendo impossível precisar a classificação competente da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) pela descrição excessivamente genérica, o cálculo da multa se fará pela alíquota mais elevada.

Art. 220. Na hipótese de o preço declarado ser inferior ao preço arbitrado, na forma do art. 3º desta Lei, aplica-se multa de 100% (cem por cento) sobre a diferença de valor.





§ 1º A multa referida no **caput** deste artigo será aplicada sem prejuízo da exigência dos tributos devidos, da multa referente à atuação de ofício e dos acréscimos legais possíveis.

§ 2º A multa referida no **caput** deste artigo também será aplicada na hipótese de ausência de apresentação da fatura comercial.

Art. 221. Aplica-se, relativamente às mercadorias submetidas a despacho ou desembaraçadas ao amparo do Regime de Tributação Unificada (RTU) referido nos arts. 29 e 30 desta Lei, a multa de:

I – 50% (cinquenta por cento), na hipótese de o excesso, em valor ou em quantidade, ser igual ou inferior a 20% (vinte por cento) do limite máximo, em valor ou em quantidade, permitido para a importação por habilitado;

II – 75% (setenta e cinco por cento), na hipótese de o excesso, em valor ou em quantidade, ser superior a 20% (vinte por cento) e igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do limite máximo, em valor ou em quantidade, permitido para a importação por habilitado; e

III – 100% (cem por cento), na hipótese de o excesso, em valor ou em quantidade, ser superior a 50% (cinquenta por cento) do limite máximo, em valor ou em quantidade, permitido para a importação por habilitado.

§ 1º As multas de que trata o **caput** deste artigo aplicam-se por inobservância do limite de valor ou de quantidade no trimestre-calendário, no semestre-calendário ou no ano-calendário correspondente, conforme estabelecido pelo Poder Executivo.

§ 2º As multas de que trata o **caput** deste artigo incidem sobre:

I – a diferença entre o preço total das mercadorias importadas e o limite máximo de valor fixado; ou

II – o preço das mercadorias importadas que excederem o limite de quantidade fixado.





Art. 222. Aplica-se a multa de 100% (cem por cento) sobre a diferença de preço das mercadorias submetidas a despacho ou desembaraçadas ao amparo do Regime de Tributação Unificada (RTU) referido nos arts. 29 e 30 desta Lei quando:

I – a mercadoria declarada não for idêntica à mercadoria efetivamente importada; ou

II – a quantidade de mercadorias efetivamente importadas for maior que a quantidade declarada.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso I do **caput** deste artigo não se aplica quando a mercadoria estiver sujeita a pena de perdimento.

Art. 223. Na ocorrência de mais de uma das condutas infracionais passíveis de enquadramento no mesmo inciso ou em diferentes incisos dos arts. 219 e 220 desta Lei, aplica-se a multa de maior valor.

Art. 224. Aplica-se multa de 100% (cem por cento) do valor comercial da mercadoria ou ao que lhe é atribuído na nota fiscal, a quem tenha entregue ao consumo ou consumido produto de procedência estrangeira nas seguintes situações:

I – introduzido clandestinamente no País;

II – importado irregular ou fraudulentamente; ou

III – entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido sem que tenha havido o registro da importação.

Parágrafo único. Aplica-se multa de 50% (cinquenta por cento) do valor comercial da mercadoria ao transportador que conduzir produto de procedência estrangeira que saiba, ou deva presumir pelas circunstâncias do caso, ter sido introduzido clandestinamente no país ou importado irregular ou fraudulentamente.

Art. 225. O beneficiário do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (REPORTO) fica sujeito à





multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de aquisição do bem no mercado interno ou do respectivo valor aduaneiro nas hipóteses especificadas no § 13 do art. 169 desta Lei.

Parágrafo único. A aplicação da multa prevista no **caput** deste artigo não prejudica a exigência dos tributos suspensos, de outras penalidades cabíveis, bem como dos acréscimos legais.

Art. 226. Aplicam-se as seguintes multas às infrações administrativas de controle de importações:

I – multa de 100% (cem por cento) do valor da mercadoria para a importação sem licença de importação ou documentos equivalentes, que implique a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais;

II – multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria:

a) para a importação sem licença de importação ou documento equivalente, que não implique a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais; ou

b) para o embarque da mercadoria antes de emitida a licença de importação ou documento equivalente;

III – multa de 100% (cem por cento) da diferença de valor para o subfaturamento ou o superfaturamento do preço da mercadoria.

IV – multa de 20% (vinte por cento) do valor da mercadoria para o embarque da mercadoria, depois de vencido o prazo de validade da licença de importação ou documento equivalente, com atraso de mais de vinte e até quarenta dias;

V – multa de 10% (dez por cento) do valor da mercadoria para o embarque da mercadoria, depois de vencido o prazo de validade da licença de importação ou documento equivalente, com atraso de até de vinte dias.

§ 1º A não apresentação ao órgão competente da relação com a discriminação do material importado ou sua apresentação fora do prazo legal, nas





hipóteses em que for exigida licença de importação ou documento equivalente, faz incidir nas multas do inciso I ou da alínea ‘a’ do inciso II do **caput** deste artigo, a depender dos ônus neles referidos.

§ 2º Após o vencimento do prazo de quarenta dias indicado no inciso IV do **caput** deste artigo, considera-se realizada a importação sem licença de importação ou documento equivalente.

§ 3º Aplica-se multa de 20% (vinte por cento) do valor da mercadoria para outras hipóteses de descumprimento de requisitos de controle da importação, referentes a licença de importação ou documento equivalente, que não constem das figuras previstas no **caput** ou nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º As multas previstas neste artigo não poderão ser:

I - inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) nos casos:

a) referidos nos incisos IV e V do **caput** deste artigo; e

b) de não apresentação da relação referida no § 1º deste artigo, quando aplicável a multa de menor valor entre aquelas por ele indicadas.

§ 5º Os limites de valor referidos no § 4º deste artigo serão atualizados anualmente pelo Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, de acordo com índice de atualização monetária oficial.

§ 6º A aplicação das penas referidas neste artigo:

I - não exclui o pagamento dos tributos devidos, nem a imposição de outras penas, inclusive criminais, previstas em legislação específica; e

II - não prejudica a isenção de tributos de que goze a importação, salvo disposição expressa em contrário.

§ 7º Não constituem infrações, para os efeitos deste artigo:





I – a diferença, para mais ou para menos, não superior a 10% (dez por cento) do preço, e a 5% (cinco por cento) da quantidade ou do peso, desde que não ocorram concomitantemente;

II – os casos referidos na alínea “b” do inciso II, nos incisos IV e V do **caput** e nos §§ 1º e 3º deste artigo, se alterados pelo órgão competente os dados constantes da licença de importação ou documento de efeito equivalente; e

III – a importação de máquinas e de equipamentos declarados como originários de determinado país, que constituam um todo integrado, embora contenham partes ou componentes produzidos em outros países que não o indicado na licença de importação ou documento de efeito equivalente.

§ 8º As infrações de que trata este artigo:

I – não excluem aquelas definidas como dano ao Erário, na forma de lei específica;

II – serão apuradas mediante processo administrativo fiscal.

§ 9º Para fins deste artigo e para efeitos tributários, o embarque da mercadoria a ser importada ou exportada considera-se ocorrido na data da expedição do conhecimento internacional de embarque.

Art. 227. Aplica-se a multa de:

I – 10% (dez por cento) do valor aduaneiro da mercadoria submetida ao regime aduaneiro especial de admissão temporária, ou de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, pelo descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime; e

II – 5% (cinco por cento) do preço normal da mercadoria submetida ao regime aduaneiro especial de exportação temporária, ou de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo, pelo descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime.

§ 1º O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinquinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.





§ 2º A multa aplicada na forma deste artigo não prejudica a exigência dos tributos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso.

Art. 228. Aplicam-se ao importador, exportador ou adquirente que descumprir a obrigação prevista no § 3º do art. 85 desta Lei as seguintes multas, de forma cumulativa:

I – 5% (cinco por cento) do valor aduaneiro das mercadorias importadas; e

II – 100% (cem por cento) sobre a diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação ou entre o preço declarado e o preço arbitrado, na forma do art. 220 ou do inciso III do art. 226, ambos desta Lei.

§ 1º As multas não serão aplicadas se o caso de regular comunicação da ocorrência de incêndio, furto, roubo, extravio ou qualquer outro sinistro que provoque a perda ou deterioração dos documentos, em até quarenta e oito horas de sua ocorrência, à unidade de fiscalização aduaneira da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que jurisdicione o domicílio principal do responsável.

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo não prejudica a exigência dos tributos incidentes, a aplicação das multas previstas para outras infrações aduaneiras, nem outras penalidades cabíveis.

Art. 229. Aplica-se a multa de 1% (um por cento) sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I – classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria;

II – quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; ou

III – quando o importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro deixar de prestar ou prestar de forma inexata ou incompleta informação





de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

§ 1º O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinquzentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.

§ 2º Em nenhuma hipótese, o valor da multa prevista neste artigo poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.

§ 3º A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos tributos incidentes, da multa por declaração inexata de quaisquer tributos prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos eventuais acréscimos legais cabíveis.

§ 4º As informações referidas no inciso III do **caput** deste artigo, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo:

I - identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador ou exportador, adquirente ou fornecedor, fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial;

II – destinação da mercadoria importada: industrialização ou consumo, incorporação ao ativo, revenda ou outra finalidade;

III – descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal que confirmam sua identidade comercial;

IV – países de origem, de procedência e de aquisição; e

V – portos de embarque e de desembarque.





Art. 230. Aplica-se a multa correspondente a 1% (um por cento) do valor aduaneiro da mercadoria, na hipótese de relevação de pena de perdimento de que não tenha resultado falta ou insuficiência de recolhimento de tributos federais por despacho do Ministro de Estado da Fazenda, com base no art. 4º do Decreto-Lei nº 1.042, de 21 de outubro de 1969.

Art. 231. As infrações relativas à bagagem de viajante serão punidas com as seguintes multas:

I – de 200% (duzentos por cento) do valor dos bens trazidos como bagagem, quando forem objeto de comércio; e

II – de 50% (cinquenta por cento) do valor excedente ao limite de isenção, sem prejuízo do imposto de importação devido, pela apresentação de declaração de bagagem falsa ou inexata.

Art. 232. O não recolhimento dos direitos **antidumping** e direitos compensatórios referidos no art. 25 desta Lei por ocasião do registro da declaração de importação sujeitarão o responsável à penalidade de multa e ao pagamento de juros de mora, na forma do art. 7º da Lei nº 9.019, de 1995.

Art. 233. Aplica-se a multa de 100% (cem por cento) do valor da mercadoria ao comércio internacional de diamantes brutos, sem amparo do Certificado do Processo de Kimberley, na forma da Lei nº 10.743, de 9 de outubro de 2003, ou mediante o emprego de artifício para a obtenção da referida certificação.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo não prejudica a aplicação da penalidade de perdimento da mercadoria na importação ou exportação.

Art. 234. Aplica-se a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação à pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas ao acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários.

§ 1º O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.





§ 2º O disposto no **caput** deste artigo não prejudica a aplicação da penalidade de perdimento da mercadoria na importação ou exportação.

Art. 235. Aplica-se ao exportador a multa de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor da mercadoria:

I – no caso de fraude, caracterizada de forma inequívoca, relativamente a preço, peso, medida, classificação ou qualidade; e

II – no caso de exportação ou tentativa de exportação de mercadoria cuja saída do território aduaneiro seja proibida, considerando-se como tal aquela que assim for prevista em lei, ou em tratados, acordos ou convenções internacionais a que a República Federativa do Brasil esteja vinculada, quando não houver pena mais específica.

§ 1º O disposto no inciso II do **caput** deste artigo não prejudica a aplicação da penalidade de perdimento da mercadoria na exportação.

§ 2º Não constituirá infração a diferença, para mais ou para menos, não superior a 10% (dez por cento) do preço, e a 5% (cinco por cento) da quantidade ou do peso, desde que não ocorram concomitantemente.

§ 3º Ocorrendo reincidência genérica ou específica das infrações previstas no **caput** deste artigo, a multa será majorada para 60% (sessenta por cento) a 100% (cem por cento) do valor da mercadoria.

§ 4º Consumando-se a exportação das mercadorias, o procedimento fiscal instaurado poderá ser instaurado ou instruído com elementos colhidos no local de desembarque no exterior.

§ 5º Quando ocorrerem, na exportação, erros ou omissões que não caracterizem intenção de fraude e que possam ser de imediato corrigidos, a autoridade aduaneira alertará o exportador e o orientará sobre a maneira correta de proceder.

Art. 236. Aplica-se a multa de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do contrato ao exportador que:





I – deixar de efetuar as vendas contratadas no exterior, sem justificativa;

II – fizer entrega ao comprador estrangeiro de mercadorias em desacordo com as obrigações contratuais assumidas.

§ 1º A multa prevista no **caput** deste artigo não incidirá se houver diferença, para mais ou para menos, não superior a 10% (dez por cento) do preço, e a 5% (cinco por cento) da quantidade ou do peso, desde que não ocorram concomitantemente.

Art. 237. A aplicação das penalidades previstas nos arts. 235 e 236 desta Lei será processada pela Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), com recurso sem efeito suspensivo ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal.

Art. 238. Aplica-se a multa de 5% (cinco por cento) do preço normal da mercadoria submetida ao regime aduaneiro especial de exportação temporária, ou de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo, pelo descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime.

§ 1º O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinquzentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.

§ 2º A aplicação da multa a que se refere o **caput** deste artigo não prejudica a exigência dos impostos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso.

Art. 239. Aplicam-se as seguintes multas:

I – de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por contêiner ou qualquer veículo contendo mercadoria, inclusive a granel, ingressado em local ou recinto sob controle aduaneiro, que não seja localizado;

II – de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por contêiner ou veículo contendo mercadoria, inclusive a granel, no regime de trânsito aduaneiro, que não seja localizado;





III – de R\$ 10.000,00 (dez mil reais):

a) por desacato à autoridade aduaneira;

b) por dia, pelo descumprimento de requisitos estabelecidos para o alfandegamento, na forma do art. 84 desta Lei;

IV – de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

a) por ponto percentual que ultrapasse a margem de 5% (cinco por cento), na diferença de peso apurada em relação ao manifesto de carga a granel apresentado pelo transportador marítimo, fluvial ou lacustre;

b) por mês-calendário, a quem não apresentar à fiscalização os documentos relativos à operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, ou não mantiver os correspondentes arquivos em boa guarda e ordem;

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarcar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

d) a quem promover a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira;

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta a porta, ou ao agente de carga; e

f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aplicada ao depositário ou ao operador portuário;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

V - de R\$ 3.000,00 (três mil reais), ao transportador de carga ou de passageiro, pelo descumprimento de exigência estabelecida para a circulação de veículos e mercadorias em zona de vigilância aduaneira;

VI - de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso de violação de volume ou unidade de carga que contenha mercadoria sob controle aduaneiro, ou de dispositivo de segurança;

VII - de R\$ 1.000,00 (mil reais):

a) por volume depositado em local ou recinto sob controle aduaneiro, que não seja localizado;

b) pela importação de mercadoria estrangeira atentatória à moral, aos bons costumes, à saúde ou à ordem públicas, sem prejuízo da aplicação da pena de perdimento prevista no inciso XIX do art. 210 desta Lei;

c) pela substituição do veículo transportador, em operação de trânsito aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira;

d) por dia, pelo descumprimento de condição estabelecida pela administração aduaneira para a prestação de serviços relacionados com o despacho aduaneiro;

e) por dia, pelo descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para habilitar-se ou utilizar regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais, ou para habilitar-se ou manter recintos nos quais tais regimes sejam aplicados;

f) por dia, pelo descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para executar atividades de movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos; e

g) por dia, pelo descumprimento de condição estabelecida para utilização de procedimento aduaneiro simplificado;

VIII – de R\$ 500,00 (quinhentos reais):





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

- a) por ingresso de pessoa em local ou recinto sob controle aduaneiro sem a regular autorização, aplicada ao administrador do local ou recinto;
- b) por tonelada de carga a granel depositada em local ou recinto sob controle aduaneiro, que não seja localizada;
- c) por dia de atraso ou fração, no caso de veículo que, em operação de trânsito aduaneiro, chegar ao destino fora do prazo estabelecido, sem motivo justificado;
- d) por erro ou omissão de informação em declaração relativa ao controle de papel imune; e
- e) pela não apresentação do romaneio de carga (**packing-list**) nos documentos de instrução da declaração aduaneira;

IX – de R\$ 300,00 (trezentos reais), por volume de mercadoria, em regime de trânsito aduaneiro, que não seja localizado no veículo transportador, limitada ao valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

X - de R\$ 200,00 (duzentos reais):

- a) por tonelada de carga a granel em regime de trânsito aduaneiro que não seja localizada no veículo transportador, limitada ao valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);
- b) para a pessoa que ingressar em local ou recinto sob controle aduaneiro sem a regular autorização; e
- c) pela apresentação de fatura comercial em desacordo com uma ou mais de uma das indicações estabelecidas no regulamento; e

XI - de R\$ 100,00 (cem reais):

- a) por volume de carga não manifestada pelo transportador, sem prejuízo da aplicação da penalidade prevista no inciso IV do art. 206 desta Lei; e





b) por ponto percentual que ultrapasse a margem de 5% (cinco por cento), na diferença de peso apurada em relação ao manifesto de carga a granel apresentado pelo transportador rodoviário ou ferroviário.

§ 1º O recolhimento das multas previstas nas alíneas ‘e’, ‘f’ e ‘g’ do inciso VII do **caput** deste artigo não garante o direito a regular operação do regime ou do recinto, nem a execução da atividade, do serviço ou do procedimento concedidos a título precário.

§ 2º As multas previstas neste artigo não prejudicam a exigência dos impostos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso.

§ 3º O recolhimento da multa prevista na alínea ‘b’ do inciso III do **caput** deste artigo não garante o direito à operação regular do local ou recinto nem prejudica a aplicação das sanções previstas no art. 244 desta Lei.

Art. 240. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento:

I – sem identificação do proprietário ou possuidor; ou

II – ainda que identificado o proprietário ou possuidor, se as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena.

§ 1º Na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, até o recolhimento da multa ou o deferimento da impugnação ou do recurso.

§ 2º A retenção prevista no § 1º deste artigo será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo, cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos.

§ 3º Caberá impugnação, a ser apresentada no prazo de vinte dias, contado da data da ciência da multa a que se refere o **caput** deste artigo.





§ 4º Apresentada a impugnação na forma prevista no § 3º deste artigo, o processo será encaminhado para julgamento em primeira instância.

§ 5º O veículo de que trata o § 1º deste artigo permanecerá retido até ser proferida a decisão final.

§ 6º Se o autuado não apresentar impugnação no prazo previsto no § 3º deste artigo, será considerado revel.

§ 7º Na hipótese de decisão de primeira instância desfavorável ao autuado, caberá interposição de recurso à segunda instância no prazo de vinte dias, contado da data da ciência do autuado.

§ 8º São definitivas as decisões:

I – de primeira instância, quando decorrido o prazo sem interposição de recurso; e

II – de segunda instância.

§ 9º Decorrido o prazo de quarenta e cinco dias, contado da data da aplicação da multa, ou da data da ciência da decisão desfavorável definitiva na esfera administrativa, e não recolhida a multa prevista, fica caracterizado o dano ao erário, hipótese em que a multa será convertida em pena de perdimento do veículo.

§ 10. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses em que o veículo estiver diretamente sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 204 desta Lei, nem prejudica a aplicação de outras penalidades estabelecidas.

§ 11. A multa prevista no **caput** deste artigo será majorada para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) na hipótese de:

I – reincidência da infração prevista no **caput** deste artigo, envolvendo o mesmo veículo transportador; ou

II – modificações da estrutura ou das características do veículo, com a finalidade de efetuar o transporte de mercadorias ou permitir a sua ocultação.





§ 12. Enquanto não consumada a destinação do veículo, na forma do art. 215 desta Lei, a pena de perdimento poderá ser relevada à vista de requerimento do interessado, desde que haja o recolhimento de 2 (duas) vezes o valor da multa aplicada.

§ 13. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil encaminhará representação para a autoridade competente para fiscalizar o transporte terrestre referente ao transportador que incorrer na multa ou na aplicação da pena de perdimento de veículo referidas neste artigo.

§ 14. Na hipótese do § 13 deste artigo, as autorizações de viagens internacionais ou por zonas de vigilância aduaneira do transportador representado serão canceladas, ficando vedada a expedição de novas autorizações por dois anos.

Art. 241. Aplica-se à empresa de transporte internacional que opere em linha regular, por via aérea ou marítima, a multa de:

I – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por veículo cujas informações sobre tripulantes e passageiros não sejam prestadas na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; ou

II – R\$ 200,00 (duzentos reais) por informação omitida, limitada ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por veículo.

Art. 242. Aplicam-se às multas previstas nesta Lei os percentuais de redução previstos no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e o percentual de aumento previsto no § 5º do art. 33 da Lei nº 9.430, de 1996.

Parágrafo único. A redução prevista no **caput** não se aplica às multas:

I – decorrentes da conversão de pena de perdimento, na forma do § 1º e do inciso II do § 3º do art. 206 desta Lei;

II – decorrentes de importação clandestina, irregular, fraudulenta ou não registrada, na forma do **caput** do art. 224 desta Lei;





III – previstas nos art. 228 a 230 desta Lei; e

IV – previstas nos arts. 238 a 240 desta Lei.

CAPÍTULO IV – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Seção I – Hipóteses de Sanção Administrativa

Art. 243. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções:

I – advertência, nas hipóteses de:

a) atraso, de forma contumaz, na chegada ao destino de veículo conduzindo mercadoria submetida ao regime de trânsito aduaneiro;

b) emissão de documento de identificação ou quantificação de mercadoria sob controle aduaneiro em desacordo com o previsto em ato normativo, relativamente a sua efetiva qualidade ou quantidade;

c) prática de ato que prejudique a identificação ou quantificação de mercadoria sob controle aduaneiro;

d) consolidação ou desconsolidação de carga efetuada em desacordo com disposição estabelecida em ato normativo e que altere o tratamento tributário ou aduaneiro da mercadoria;

e) atraso, por mais de três vezes, em um mesmo mês, na prestação de informações sobre carga e descarga de veículos, ou movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro;

f) descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para habilitar-se ou utilizar regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais, ou para habilitar-se ou manter recintos nos quais tais regimes sejam aplicados;

g) descumprimento de obrigação de apresentar à fiscalização, em boa ordem, os documentos relativos à operação em que realizar ou em que intervier,





bem como outros documentos exigidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; ou

h) descumprimento de determinação legal ou de outras obrigações relativas ao controle aduaneiro previstas em ato normativo não referidas nas alíneas ‘a’ a ‘g’ deste inciso;

II – suspensão, pelo prazo de até doze meses, do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, nas hipóteses de:

- a) reincidência em conduta já sancionada com advertência;
- b) atuação em nome de pessoa que esteja cumprindo suspensão, ou no interesse desta;
- c) delegação de atribuição privativa a pessoa não credenciada ou habilitada;
- d) prática de qualquer outra conduta sancionada com suspensão de registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação, nos termos de legislação específica; ou
- e) agressão ou desacato à autoridade aduaneira no exercício da função;

III - cancelamento ou cassação do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, nas hipóteses de:

- a) acúmulo, dentro de qualquer intervalo de três anos, de período de suspensão cujo prazo total supere doze meses;





b) atuação em nome ou no interesse de pessoa cujo registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação tenha sido objeto de cancelamento ou cassação;

c) exercício, por pessoa credenciada ou habilitada, de atividade ou cargo vedados na legislação específica;

d) prática de ato que embarace, dificulte ou impeça a ação da fiscalização aduaneira, para benefício próprio ou de terceiros;

e) sentença condenatória, transitada em julgado, por participação, direta ou indireta, na prática de crime contra a administração pública ou contra a ordem tributária;

f) ação ou omissão dolosa tendente a subtrair ao controle aduaneiro, ou dele ocultar, a importação ou a exportação de bens ou de mercadorias; ou

g) prática de qualquer outra conduta sancionada com cancelamento ou cassação de registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação, nos termos de legislação específica.

§ 1º A aplicação das sanções previstas neste artigo será anotada no registro do infrator pela administração aduaneira, após a decisão definitiva na esfera administrativa, devendo a anotação ser cancelada após o decurso de cinco anos de sua aplicação definitiva.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se intervenientes nas operações de comércio exterior:

I – o importador e o exportador;

II – o beneficiário de regime aduaneiro especial ou de procedimento simplificado;

III – o despachante aduaneiro e seus ajudantes;

IV – o transportador, o agente de carga, o operador de transporte multimodal e o operador portuário;





V – o depositário e o administrador de recinto alfandegado;

VI – o perito ou qualquer outra pessoa que tenha relação, direta ou indireta, com a operação de comércio exterior.

§ 3º Para efeitos do disposto na alínea ‘a’ do inciso I do **caput** deste artigo, considera-se contumaz o atraso sem motivo justificado ocorrido em mais de 20% (vinte por cento) das operações de trânsito aduaneiro realizadas no mês, se o número total de operações for superior a cinco.

§ 4º Na aplicação da sanção de advertência prevista e na determinação do prazo para a aplicação da sanção de suspensão serão considerados:

I – a natureza e a gravidade da infração cometida;

II – os danos que dela provierem; e

III – os antecedentes do infrator, inclusive quanto à proporção das irregularidades no conjunto das operações por ele realizadas e seus esforços para melhorar a conformidade à legislação, segundo os critérios estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 5º Para os fins do disposto na alínea ‘a’ do inciso II do **caput** deste artigo, será considerado reincidente o infrator que:

I – cometer nova infração pela mesma conduta já sancionada com advertência, no período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contado da data da aplicação definitiva da sanção; ou

II – não sanar a irregularidade que ensejou a aplicação da advertência, depois de um mês de sua aplicação, quando se tratar de conduta passível de regularização.

§ 6º Para os efeitos de apuração de reincidência, poderá ser observada a proporção de erros e omissões em razão da quantidade de documentos, declarações e informações prestadas, no caso de operadores que realizam grande





quantidade de operações, nos termos, limites e condições disciplinados pelo Poder Executivo.

§ 7º Na hipótese de cassação ou cancelamento, a reinscrição para a atividade que exerceia ou a inscrição para exercer outra atividade sujeita a controle aduaneiro só poderá ser solicitada depois de transcorridos dois anos da data de aplicação da sanção, devendo ser cumpridas todas as exigências e formalidades previstas para a inscrição.

§ 8º Ao sancionado com suspensão, cassação ou cancelamento, enquanto perdurarem os efeitos da sanção, é vedado o ingresso em local sob controle aduaneiro, sem prévia autorização do titular da unidade jurisdicionante.

§ 9º As sanções previstas neste artigo não prejudicam a exigência dos impostos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso.

Art. 244. A pessoa jurídica responsável pela administração do local ou recinto alfandegado fica sujeita à aplicação das sanções administrativas previstas no art. 81 desta Lei.

Art. 245. O optante pelo Regime de Tributação Unificada (RTU) de que tratam os arts. 29 e 30 desta Lei será:

I – suspenso pelo prazo de três meses:

a) na hipótese de inobservância, por duas vezes em um período de dois anos, dos limites de valor ou de quantidade estabelecidos para as importações;

b) quando vender mercadoria sem emissão do documento fiscal de venda; ou

c) na hipótese em que tiver contra si ou contra o seu representante decisão administrativa aplicando a pena de perdimento da mercadoria;

II – excluído do RTU:





- a) quando for excluído do Simples Nacional;
- b) na hipótese de acúmulo, em período de três anos, de suspensão cujo prazo total supere seis meses;
- c) na hipótese de atuação em nome de microempresa excluída do Regime ou no interesse desta; ou
- d) na hipótese de importação de mercadoria que não conste da lista positiva.

§ 1º Nas hipóteses de que trata o inciso II deste artigo, a microempresa somente poderá requerer nova adesão após o decurso do prazo de três anos, contados da data de exclusão do RTU.

§ 2º As sanções previstas neste artigo não prejudicam a aplicação de outras penalidades cabíveis, incluídas as hipóteses de sanção administrativa previstas no art. 243 desta Lei.

Art. 246. Para além das multas previstas no art. 235 desta Lei, os exportadores que cometerem fraude na exportação caracterizada de forma inequívoca, relativa a preços, pesos, medidas, classificação e qualidade estarão sujeitos a:

I – proibição de exportar por seis a doze meses;

II – proibição de realizar operações de crédito de qualquer natureza com entidades integrantes da administração pública federal direta ou indireta ou com estabelecimentos de crédito de que seja acionista a União pelo prazo de doze a vinte e quatro meses;

III – cassação do registro de exportação pela Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), quando reincidente o exportador.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo estendem-se a todos os diretores, sócios, gerentes ou procuradores responsáveis pela empresa exportadora.





Art. 247. Na exportação ou na tentativa de exportação de mercadorias de saída proibida do território nacional, considerando-se como tais aquelas que assim forem previstas em leis, tratados ou convenções internacionais a que a República Federativa do Brasil esteja vinculada, o exportador será punido, cumulativamente, com:

- I – a multa disposta no art. 235 desta Lei;
- II – o perdimento da mercadoria; e
- III – a proibição de exportar por vinte e quatro a sessenta meses.

§ 1º Sendo reincidente o exportador, será cassado definitivamente o registro de exportação pela Secretaria de Comércio Exterior (SECEX).

§ 2º As sanções previstas no inciso III e no § 1º deste artigo estendem-se a todos os diretores, sócios, gerentes ou procuradores responsáveis pela empresa exportadora.

Seção II – Procedimento das Sanções Administrativas

Art. 248. Compete a aplicação das sanções administrativas:

I – ao titular da unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil responsável pela apuração da infração, nos casos de advertência ou suspensão; ou

II – à autoridade competente para habilitar ou autorizar a utilização de procedimento simplificado, de regime aduaneiro, ou o exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, nos casos de cancelamento ou cassação.

Art. 249. As sanções previstas neste Capítulo serão aplicadas mediante processo administrativo próprio.

§ 1º O processo administrativo será instaurado com a lavratura de auto de infração, acompanhado de termo de constatação que individualize a





hipótese sob apuração entre aquelas referidas nos arts. 243 a 247 desta Lei ou em legislação específica.

§ 2º Instaurado o processo administrativo na forma do § 1º deste artigo, será dirigida intimação a quem é atribuída a infração:

I – pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente preparador, na repartição ou fora dela, produzindo efeitos com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, produzindo efeitos com o recebimento no domicílio indicado à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil pelo interveniente na operação de comércio exterior ou, se omitida a data do recebimento, com o decurso de quinze dias da expedição da intimação ao referido endereço;

III – por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante envio ao domicílio tributário do sujeito passivo ou registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo, produzindo a intimação efeitos:

a) em quinze dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta ao endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a deste inciso; ou

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; ou

IV – por edital, produzindo efeitos com o decurso de quinze dias da publicação ou se houver manifestação anterior do interessado:

a) quando resultarem improfícios os meios previstos nos incisos I a III deste parágrafo; ou





b) no caso de pessoa jurídica declarada inapta perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

§ 3º Feita a intimação, deverá o interessado apresentar impugnação no prazo de vinte dias, sob pena de revelia.

§ 4º Constatada a revelia, é admitida a imediata aplicação da penalidade pela autoridade competente.

§ 5º Apresentada a impugnação, a autoridade preparadora terá prazo de quinze dias para remessa do processo a julgamento, prorrogável quando for necessária a realização de diligências ou perícias.

§ 6º Da decisão que aplicar a sanção cabe recurso, a ser apresentado no prazo de trinta dias, à autoridade imediatamente superior, que o julgará em instância final administrativa.

§ 7º Não sendo apresentado recurso, a decisão de primeira instância torna-se definitiva.

CAPÍTULO V – OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 250. Atendidos os requisitos previstos no art. 4º do Decreto-Lei nº 1.042, de 1969, o Ministro de Estado da Fazenda poderá, em despacho fundamentado, relevar penalidades relativas a infrações de que não tenha resultado falta ou insuficiência no recolhimento de tributos federais.

§ 1º O Ministro de Estado da Fazenda poderá delegar a competência prevista neste artigo.

§ 2º A relevação da penalidade não impede a aplicação da multa administrativa prevista no art. 230 desta Lei.

Art. 251. Constitui falta grave praticada pelos chefes de órgãos e entidades da administração pública direta ou indireta promover importação ao desamparo de licença de importação ou documento de efeito equivalente, quando exigível na forma da legislação em vigor.





§ 1º A apuração da irregularidade de que trata o **caput** deste artigo será efetuada mediante inquérito determinado pela autoridade competente.

§ 2º O prosseguimento do despacho aduaneiro dos bens importados nas condições do **caput** deste artigo, ficará condicionado à conclusão do inquérito a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º O Ministro de Estado da Fazenda disciplinará os procedimentos fiscais a serem adotados pelas repartições da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na ocorrência de infrações na importação que envolvam órgãos da administração pública.

TÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 252. Ficam revogados:

I – a Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957;

II – os arts. 1º a 36 e 54 a 90 da Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966;

III – o Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;

IV – o Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

V – o Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972;

VI – o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976;

VII – o Decreto-Lei nº 356, de 15 de agosto de 1968;

VIII – o Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980;

IX – o Decreto-Lei nº 2.120, de 14 de maio de 1984;

X – o Decreto-Lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986;

XI – o Decreto-Lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

XII – o Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977;

XIII – a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990;

XIV – a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990;

XV – a Lei nº 8.085, de 23 de outubro de 1990;

XVI – os incisos I a VI e XIV e os §§ 1º a 3º do art. 1º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992;

XVII – o art. 6º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999;

XVIII – os arts. 66 a 68 e 84 a 88 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;

XIX – os arts. 27 a 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

XX – os arts. 59 a 77 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

XXI – os arts. 13 a 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004;

XXII – os arts. 34 a 41 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010;

XXIII – os arts. 21 a 29 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014;

XXIV – os arts. 5º a 7º da Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017; e

XXV – os arts. 8º a 10 da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021.

Art. 253. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A regulação do comércio exterior no Brasil está marcada por grande número de leis, nem sempre facilmente identificáveis, o que dificulta a atuação de importadores, exportadores e outros operadores comerciais. A intenção de consolidar as principais regras sobre o tema em um único diploma legislativo busca reduzir essas dificuldades práticas, que se manifestam também em perdas econômicas, diante do aumento dos custos operacionais das transações comerciais.

O interesse na consolidação também é reforçado pelo fato de diversas revogações em matéria de comércio exterior não terem sido feitas de maneira expressa ou específica, na melhor linha da Legística moderna, de sorte que muitos dispositivos foram objeto de revogação tácita. Com isso, consulta ao Portal da Legislação pode induzir eventuais interessados em erro, uma vez que diversos dispositivos que aparecam ainda estar em vigor diante da ausência de notícia de revogação na realidade não mais o estão.

A presente proposição, portanto, visa a conferir maior sistematicidade à regulação do comércio exterior, lançando mão do instrumental de consolidação legislativa previsto nos arts. 13 a 15 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e tomando como ponto de partida o Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, que originalmente pretendia concentrar a disciplina legal referente ao funcionamento dos serviços aduaneiros.

Em primeiro lugar, diversos ajustes foram feitos para melhorar a sistematicidade desse primeiro diploma normativo, mediante a inclusão de novas divisões no texto-base, a renumeração de artigos, a supressão de disposições repetidas e a homogeneização terminológica.

Em segundo lugar, foram incorporados à nova estrutura básica disposições provenientes de outros diplomas legislativos, que tratam de matéria de comércio exterior, mas não figuravam no Decreto-Lei nº 37, de 1966, bem como foram removidas da nova estrutura básica disposições que foram tacitamente revogadas pela legislação superveniente.

Em terceiro lugar, foram excluídas disposições que não foram recepcionadas pela atual ordem constitucional, na linha do que autoriza a Lei





Complementar nº 95, de 1998. É o que acontece, por exemplo, com o art. 9º do Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977, que prevê a vinculação de receitas provenientes do Imposto de Exportação, e da redação mais recente do art. 93 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, que autoriza o estabelecimento de novos regimes suspensivos por norma infralegal.

Em quarto lugar, foram feitas diversas alterações ao longo do texto para a atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública. Desde a edição daquele ato normativo, ainda na década de 1960, houve importantes mudanças no cenário de órgãos e entidades que cuidam de matéria aduaneira e fiscal. Assim, a Direção Geral da Fazenda Nacional, em cuja estrutura se inseria o Departamento de Rendas Aduaneiras, foi substituída pela Receita Federal, atualmente organizada sob a forma de Secretaria Especial. A Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) assumiu diversas das funções anteriormente exercidas pelo Conselho de Política Aduaneira (CPA), e as atribuições da antiga Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil (CACEX) passaram a ser desempenhadas pela Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), ou, em alguns casos, pela Agência de Promoção de Exportações e Investimentos (Apex-Brasil).

Ainda no campo das atualizações, nomenclaturas técnicas em desuso ou que sofreram o impacto de mudanças supervenientes no quadro normativo foram substituídas neste Projeto de Lei de Consolidação. Referências ao teor original do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, de 1947 (GATT-1947), foram adaptadas ao texto de 1994 (GATT-1994). Menções à Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB) foram substituídas por referências à Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC) e sua Lista de Exceções. Outras normas mercosulinhas como o “Regulamento de Bagagens” e as “Normas para a Circulação de Veículos de Turistas Particulares e de Aluguel” e a “Nomenclatura Comum” substituíram as regras nacionais antes aplicáveis. A internalização de acordos celebrados no marco da Organização Mundial do Comércio sobre **dumping** e facilitação do comércio alteraram a compreensão de diversos temas.

Não foram incluídas na proposição leis de vigência temporária que estão prestes a se encerrar e apenas se referem a atos já praticados, cuja disciplina permanece regida pelos diplomas correspondentes. Esse é o caso, por exemplo, da Lei nº 14.366, de 8 de junho de 2022, que prorrogou excepcionalmente os prazos de isenção, redução a zero e suspensão de tributos sob regime de **drawback** quando o ato concessivo ou dilatório ocorreu durante a pandemia e o pedido original de prorrogação foi apresentado em prazo hábil.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

Por fim, há vários temas na consolidação cujo campo de aplicação excede a regulação do comércio exterior, a exemplo do que ocorre com as normas de regência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Nesses casos, optou-se apenas pela remissão aos dispositivos legais relevantes. Com isso, pretende-se evitar que a consolidação seja veículo de dispersão sobre outros contextos normativos, o que poderia acontecer se preferida a revogação de dispositivos específicos. Tomando novamente o exemplo do IPI, permanecem integralmente vigentes os dispositivos da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964 (Lei do IPI), sem que fragmentos tenham sido dela excluídos e incorporados à consolidação, preferindo-se apenas a remissão por parte da presente proposição aos dispositivos relevantes.

Apresentada a justificação para a consolidação normativa e ciente de sua importância, conclamo meus nobres Pares a prestarem apoio à proposição.

Sala das Sessões,

Senador **RENAN CALHEIROS – MDB/AL**

Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900
E-mail: sen.renancalheiros@senado.leg.br – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

